DIÁRIO OFICIAL
ESTADO de RORAIMA

www.imprensaoficial.rr.gov.br

IMPRENSA OFICIAL 1944

José de Anchieta Junior - Governador do Estado

Boa Vista-RR, (sexta-feira) 27 de setembro de 2013

2126

Roraima - ano XXV

S U M Á R I O

	Página
Atos do Poder Executivo	01
Governadoria do Estado	01
Ouvidoria Geral do Estado	04
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração	04
Secretaria de Estado da Saúde	05
Secretaria de Estado da Educação e Desportos	08
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	08
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento	09
Secretaria de Estado da Fazenda	09
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11
Secretaria de Estado da Segurança Pública	11
Secretaria de Estado da Infraestrutura	12
Comissão Permanente de Licitação	13
Polícia Militar de Roraima	13
Universidade Estadual de Roraima	14
Instituto de Terras e Colonização de Roraima	14
Junta Comercial do Estado de Roraima	14
Tribunal de Contas do Estado de Roraima	14
Ministério Público de Roraima	45
Ministério Público de Contas de Roraima	47
Prefeituras	47
Outras Publicações	47

Esta edição circula com 48 páginas

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

DECRETO Nº 16.192-E DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor de órgão (s) do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, Inciso III, da Constituição Estadual, Lei Nº 889, de 14 de janeiro de 2013.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R$ 4.707.552,29 (quatro milhões e setecentos e sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
1805	13601	Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima	375.959,00
1816	13107	Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PROGE	1.631.593,29
1819	17201	Universidade Estadual de Roraima - UERR	2.700.000,00
TOTAL			4.707.552,29

Art. 2° Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1° decorrerão de Excesso de Arrecadação da Fonte 101 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e da Fonte 150 - Recurso Próprio da Entidade.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, 27 de Setembro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR

PROCESSO : 1805	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 13601 - Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
03	092	015	2261	9900	Operacionalização do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - FUNDEPRO/RR - Estado	F	31901600	150	Não	NO	375.959,00

PROCESSO : 1816	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 13107 - Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PROGE
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
03	122	010	4407	9900	Administração de Recursos Humanos da PROGE - Estado	F	31901100	101	Não	NO	1.631.593,29

PROCESSO : 1819	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 17201 - Universidade Estadual de Roraima - UERR
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
12	122	010	4439	9900	Administração de Recursos Humanos da UERR - Estado	F	31901100	101	Não	NO	2.700.000,00
TOTAL GERAL:											4.707.552,29

DECRETO Nº 16.193-E DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, Inciso III, da Constituição Estadual, Lei Nº 889, de 14 de janeiro de 2013.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R$ 1.755.431,27 (um milhão e setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
1822	16604	Fundo Estadual do Meio Ambiente	101.000,00
1820	13110	Relações Públicas e Cerimonial	27.386,76
1811	18501	Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	1.032.000,00
1825	17601	Fundo de Manutenção e Desen.da Educ.Bás. e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	412.544,51
1826	20601	Fundo Estadual de Saúde	177.000,00
1828	15101	Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração	5.500,00
TOTAL			1.755.431,27

Art. 2° Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1° decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, 27 de Setembro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR

PROCESSO : 1811	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 18501 - Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
20	782	075	3529	9900	Infra-Estrutura Rural Integrada - Estado	F	33903900	101	Não	NO	1.030.000,00
04	122	010	4357	9900	Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da CODESAIMA - Estado	F	33903600	101	Não	NO	2.000,00
PROCESSO : 1820					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 13110 - Relações Públicas e Cerimonial						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	122	060	2072	9900	Organização do Cerimonial Público - Estado	F	31909400	101	Não	NO	27.386,76
PROCESSO : 1822					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 16604 - Fundo Estadual do Meio Ambiente						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
18	541	082	2308	9900	Gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Estado	F	33903900	150	Não	NO	20.000,00
						F	33903000	150	Não	NO	40.000,00
						F	33909200	150	Não	NO	1.000,00
						F	44905200	150	Não	NO	40.000,00
PROCESSO : 1825					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 17601 - Fundo de Manutenção e Desen.da Educ.Bás. e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
12	361	080	2319	9900	Manutenção e Fortalecimento do Ensino Fundamental - Estado	F	33903900	104	Não	NO	268.153,93
12	362	080	2320	9900	Fortalecimento do Ensino Médio - Estado	F	33903900	304	Não	NO	94.885,24
12	366	080	2324	9900	Fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos para Educação Básica - Estado	F	33903900	104	Não	NO	49.505,34
PROCESSO : 1826					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 20601 - Fundo Estadual de Saúde						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
10	302	078	2174	9900	Promoção da Assistência de Média e Alta Complexidade - Estado	S	33903000	109	Não	NO	6.820,00
						S	44905200	109	Não	NO	170.180,00
PROCESSO : 1828					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 15101 - Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	122	064	2161	0100	Administração da Logística de Transporte - Boa Vista	F	33903900	101	Não	NO	5.500,00
TOTAL GERAL:											1.755.431,27

ANEXO II	DOTAÇÃO A ANULAR

PROCESSO : 1811					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 18501 - Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	122	010	4157	9900	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis da CODESAIMA - Estado	F	33903900	101	Não	NO	100.000,00
						F	44905200	101	Não	NO	80.000,00
04	122	010	4257	9900	Manutenção de Serviços de Transporte da CODESAIMA - Estado	F	33903900	101	Não	NO	68.400,00
04	122	010	4357	9900	Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da CODESAIMA - Estado	F	33903300	101	Não	NO	84.070,00
20	602	073	2187	9900	Manutenção das Unidades de Produção e Industrialização - Estado	F	33903000	101	Não	NO	467.530,00
						F	44905100	101	Não	NO	232.000,00
TOTAL GERAL:											1.032.000,00
PROCESSO : 1820					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 13110 - Relações Públicas e Cerimonial						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	122	060	2072	9900	Organização do Cerimonial Público - Estado	F	31901100	101	Não	NO	27.386,76
TOTAL GERAL:											27.386,76
PROCESSO : 1822					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 16604 - Fundo Estadual do Meio Ambiente						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						

ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIADO

SÉRGIO PILLON GUERRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Cel. PEDRO PAULO KOKAI BARRONCAS
Secretário-Chefe da Casa Militar
RUI OLIVEIRA FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Comunicação Social
TYRONE MOURÃO PEREIRA
Procurador- Geral do Estado
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento
LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA
Secretária de Estado da Educação e Desportos
MARCO AURÉLIO PORTO
Secretário de Estado da Cultura
GERLANE BACCARIN
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração
FERNANDA SILVA RIZZO AGUIAR
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social
FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado da Segurança Pública
WANEY RAIMUNDO VIEIRA FILHO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
Secretário de Estado da Fazenda
ALEXANDRE SALOMAO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde
CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA
Secretário de Estado da Infra-Estrutura
HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
HIPERION DE OLIVEIRA SILVA
Secretário de Estado do Índio
EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA
Secretária de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana
OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGE
Secretária de Estado Extraordinária para Assuntos Internacionais
SHÉRIDAN STEFANNY OLIVEIRA DE ANCHIETA
Secretária de Estado Extraordinária da Promoção Humana e Desenvolvimento
ORLANDO RODRIGUES MARTINS JÚNIOR
Secretário de Estado Extraordinário de Apoio a Gestão Integrada
ANNE HEYD MOURÃO DE OLIVEIRA
Secretária de Estado Extraordinário de Projetos Especiais
ARMANDO CARLOS ARAÚJO
Secretário de Estado Extraordinário da Pesca e Aquicultura

GIANCARLA VIANA DE AZEVEDO
Gerente do Núcleo de Custos e Distribuição

JENER CAVALCANTE RAMALHO
Revisão

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

As matérias para publicação no Diário Oficial, deverão estar gravadas em disquetes ou CD, no programa Microsoft Word – Extensão DOC – Fonte Times New Roman – Tamanho 9pt. Estilo - Normal, Parágrafo - Exatamente 9pt. Não utilizar marcação, numeração ou tabulação. Os arquivos não devem conter cabeçalhos nem rodapés. Os disquetes deverão estar devidamente etiquetados, sendo que o conteúdo dos mesmos deverão estar impressos em papel para serem devidamente calculados, conferidos e protocolados.Os mesmos deverão ser entregues à rua Coronel Pinto, nº 210, Centro, Boa Vista-RR.Telefones: (95) 3621 3876 / 3621 3877 / 3621 8378CEP: 69.301-150

PREÇOS PARA PUBLICAÇÕES

EMPRESAS PÚBLICAS – FUNDAÇÕES – ECONOMIAS MISTAS AUTARQUIAS – PREFEITURAS

Preço por cm de coluna.....R$: 6,00

OUTRAS PUBLICAÇÕES

Preço por cm de coluna.....R$: 8,00
Preço por exemplar.....R$: 1,50
Exemplar após 30 dias.....R$: 2,50

ASSINATURAS

Semestral sem remessa postal.....R$: 120,00
Semestral com remessa postal para outros Estados.....R$: 200,00

As matérias publicadas no Diário Oficial, reproduzidas por qualquer meio de reprodução, para sua validade, deverão ser autenticadas pela Imprensa Oficial do Estado de Roraima

FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
18	541	082	2308	9900	Gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Estado	F	33901400	150	Não	NO	21.000,00
						F	33902000	150	Não	NO	40.000,00
						F	33903300	150	Não	NO	40.000,00
TOTAL GERAL:											101.000,00
PROCESSO : 1825					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17601 - Fundo de Manutenção e Desen.da Educ.Bás. e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
12	361	080	2319	9900	Manutenção e Fortalecimento do Ensino Fundamental - Estado	F	33903000	304	Não	NO	35.356,00
						F	44905200	304	Não	NO	33.692,00
12	362	080	2320	9900	Fortalecimento do Ensino Médio - Estado	F	44905200	104	Não	NO	268.153,93
12	366	080	2324	9900	Fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos para Educação Básica - Estado	F	44905200	104	Não	NO	49.505,34
						F	44905200	304	Não	NO	25.837,24
TOTAL GERAL:											412.544,51
PROCESSO : 1826					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20601 - Fundo Estadual de Saúde						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
10	302	078	2251	9900	Assistência Farmacêutica e insumos Estratégicos - Estado	S	33903000	109	Não	NO	177.000,00
TOTAL GERAL:											177.000,00
PROCESSO : 1828					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 15101 - Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração						
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	122	064	2161	0100	Administração da Logística de Transporte - Boa Vista	F	44905200	101	Não	NO	5.500,00
TOTAL GERAL:											5.500,00

LEI Nº 929 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

"Institui o auxílio-alimentação para os servidores da carreira da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido auxílio-alimentação a todos os servidores da carreira da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3° O valor mensal do auxílio-alimentação será de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O auxílio-alimentação deverá ser pago, mediante depósito em conta-corrente, juntamente com o vencimento mensal.

Art. 4° O auxílio-alimentação não se incorpora ao vencimento, remuneração, subsídio, provento ou pensão para quaisquer efeitos, e sobre o qual não incide imposto de renda nem contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

Parágrafo único. Fica vedada a percepção do auxílio-alimentação cumulativamente com outras verbas de espécie semelhante.

Art. 5° O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor inativo, nem ao servidor nas seguintes licenças e afastamentos:

I – licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;

II – licença para tratar de interesses particulares;

III – licença para prestar serviço militar;

IV – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

V – licença por motivo de doença em pessoa da família, quando concedida sem remuneração, na forma do art. 80, §2º da Lei Complementar 53, de 31 de dezembro de 2001 e suas alterações; e

VI – por estar à disposição para outro órgão ou entidade integrante da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em quaisquer esferas, bem como em organismo internacional do qual o Brasil participa ou com o qual coopere, desde que não esteja exercendo atividade de natureza policial.

Art. 6° O auxílio-alimentação será custeado com recursos do orçamento da Polícia Civil do Estado de Roraima, que deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do referido auxílio.

Art. 7° Esta Lei surte efeitos a partir de 1° de agosto de 2013.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de setembro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1874-P DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso XIX, da Constituição Estadual e tendo em vista os Concursos Públicos SESAU/04-05-06/2013 - Homologados pelo Edital Nº 001/2013-Homologação, publicado no Diário Oficial do Estado Nº. 2120 de 19 de setembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Complementar nº. 53, de 31 de dezembro de 2001, os candidatos constantes no Anexo Único, parte integrante deste Decreto, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos criados pela Lei nº. 392, de 14 de agosto de 2003, alterada pelas Leis nº 809 de 4 de julho de 2011, nº 880 de 14 de dezembro de 2012, nº 916 de 2 de julho de 2013 e nº 909, de 3 de junho de 2013 do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Art. 2º Este Ato de Nomeação entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de setembro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

CONCURSO PÚBLICO 04/2013

ANEXO DO DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 1874-P DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

TÉCNICO EM ENFERMAGEM - (MUCAJAÍ)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7525966575	JESUS SOUZA DOS SANTOS	64.00	4º

TÉCNICO EM ENFERMAGEM - (IRACEMA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7525641905	SILVIO SILVA LIMA	62.00	2º

TÉCNICO EM ENFERMAGEM - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7523270954	CRISTIANE DA SILVA BEZERRA	57.00	428º

CONCURSO PÚBLICO 05/2013

ANEXO DO DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 1874-P DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

MÉDICO CLINICO GERAL 20H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7485781141	ERICKO AVELINO PINHEIRO DIAS	67.00	5º

MÉDICO CLÍNICO GERAL 40H - (MUCAJAÍ)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7483271376	JOSUE JESUS PANEQUE MATOS	54.00	3º

MÉDICO CLÍNICO GERAL 40H - (NORMANDIA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7483364281	ALESSANDRO LEIPNITZ DOMINGUES	44.00	3º

MÉDICO CLÍNICO GERAL 40H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7489479089	NILUFAR ZEIMARANI NURANI	63.00	28º

MÉDICO ESPEC EM CIRURGIA VASCULAR 20H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7485565252	ANDRÉ FERNANDES DOS REIS	47.00	2º

MÉDICO ESPEC EM CLÍNICA MÉDICA 40H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7489370897	RODRIGO VASCONCELOS DIAS	56.00	10º

MÉDICO ESPEC EM DERMATOLOGIA 20H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7485874794	ANA PAULA PALU BALTIERI ISMAEL	60.00	4º

MÉDICO ESPEC EM ENDOCRINOLOGIA 40H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7489663933	CYNTIA CHAVES GOMES DE FREITAS	62.00	4º

MÉDICO ESPEC EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA 20H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7486271313	VALERIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA	49.00	6º

MÉDICO ESPEC EM INFECTOLOGIA 40H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7480375343	ALESSANDRA GALVAO MARTINS	51.00	5º

MÉDICO ESPEC EM ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA 40H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7481358911	ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS	52.00	10º

MÉDICO ESPEC EM PSIQUIATRIA 40H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7481978880	LAERTH MACELLARO THOME	9.00	3º

MÉDICO ESPEC EM RADIOLOGIA 40H - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7482065014	LARISSA BARBOSA LAGO DE FREITAS	51.00	4º

CONCURSO PÚBLICO 06/2013

ANEXO DO DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 1874-P DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA EM ENDODONTIA - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7500060177	MARCELO ENDO	56.00	2º

CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA EM PRÓTESE DENTÁRIA - (BOA VISTA)

No.Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7500573182	JAYARA TALINE MARTINS DE MATOS	60.00	3º

CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA EM SAÚDE COLETIVA - (BOA VISTA)

Nº Insc.	Candidato	Nota Final	Classificação
7500762937	JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR	72.00	3º

Ouvidoria Geral do Estado

PORTARIA Nº014/2013 – OUVIDORIA GERAL DO ESTADO-OGE
A Ouvidora Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais.
R E S O L V E:
Art. 1º Designar os servidores Renis Pinho de Oliveira Mat.0708307, Anderson Brasil Barreto Vilhena, Mat. 043001504, Alcyr Carvalho de Sousa Mat. 040001610, para sob a presidência do primeiro, proceder levantamento do Inventário Físico Financeiro do Material Permanente, Material de Consumo e de bens imóveis desta Ouvidoria Geral do Estado,
Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação
Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013.
ERONILDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Ouvidora Geral do Estado de Roraima

Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 812 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA POSSE
INTERESSADO: ABNER AUGUSTO CUTRIM SILVA NUNES
À vista da inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no Edital, corroborado pela orientação jurisprudencial, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para posse e início do exercício formulado pelo interessado(a) supra.
Publique-se no DOE.
Após, remetam-se o pedido, parecer da ASSES e cópia das publicações ao Núcleo de Provimento de Pessoal, a fim de anexação ao Processo do concurso.
Boa Vista, 26 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 821 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
INTERESSADO: FÁBIO FELIX DA SILVA
À vista do disposto no art. 13, § 1º da Lei Complementar Nº 053/2001, bem como a previsão do item 10.3 do Edital do Concurso Público Nº 007/2013, DEFIRO o pedido formulado devendo a posse, após a entrega de documentos e perícia médica, ocorrer no prazo improrrogável de 30(trinta) dias contados da publicação do Decreto de Nomeação.
Esclareça-se que, conforme a Lei Nº392/2003 para cumprimento dos requisitos para o cargo de psicólogo mister se faz a comprovação da escolaridade e preenchimento de requisitos para ingresso, quais sejam: Educação Superior com Registro Profissional e, Curso Específico de Psicologia.
Publique-se no DOE.
Boa Vista, 26 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 822 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: LIBERAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DE SÁBADO PARA OS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
INTERESSADA: ANDREINA DE AGUIAR CUNHA
À vista do disposto no art. 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, incisos VI e VIII e art. 14, da Lei Nº 16/2001, DEFIRO o pedido autorizando a realização no p.f. da perícia médica no dia 29/09/2013 das 08:00 às 18:00 hrs.
Publique-se no DOE.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 823 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
INTERESSADO: METON MELO MACIEL
À vista do disposto no art. 13, § 1º da Lei Complementar Nº 053/2001, bem como a previsão do item 10.3 do Edital do Concurso Público Nº 007/2013, DEFIRO o pedido formulado devendo a posse, após a entrega de documentos e perícia médica, ocorrer no prazo improrrogável de 30(trinta) dias contados da publicação do Decreto de Nomeação.
Publique-se no DOE.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 824 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
INTERESSADO(A): LIVIA MOURA DE OLIVEIRA
À vista do disposto no art. 13, § 1º da Lei Complementar Nº 053/2001, bem como a previsão do item 10.3 do Edital do Concurso Público Nº 007/2013, DEFIRO o pedido formulado devendo a posse, após a entrega de documentos e perícia médica, ocorrer no prazo improrrogável de 30(trinta) dias contados da publicação do Decreto de Nomeação.
Publique-se no DOE.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 825 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
INTERESSADO(A): GRAZIELE DE CARVALHO MARTINS MACEDO
À vista do disposto no art. 13, § 1º da Lei Complementar Nº 053/2001, bem como a previsão do item 10.3 do Edital do Concurso Público Nº 007/2013, DEFIRO o pedido formulado devendo a posse, após a entrega de documentos e perícia médica, ocorrer no prazo improrrogável de 30(trinta) dias contados da publicação do Decreto de Nomeação.
Publique-se no DOE.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 826 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): MICHELE GASPAR FERST
À vista da inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no Edital, corroborado pela orientação jurisprudencial, INDEFIRO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO formulado pelo interessado(a) supra.
Publique-se no DOE.
Após, remetam-se o pedido, parecer da ASSES e cópia das publicações ao Núcleo de Provimento de Pessoal, a fim de anexação ao Processo do concurso.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 828 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): NEGILA WHILENA FARIAS
À vista da inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no Edital, corroborado pela orientação jurisprudencial, INDEFIRO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO formulado pelo interessado(a) supra.
Publique-se no DOE.
Após, remetam-se o pedido, parecer da ASSES e cópia das publicações ao Núcleo de Provimento de Pessoal, a fim de anexação ao Processo do concurso.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 829 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): PENAGÉ NUNES DA SILVA
À vista da inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no Edital, corroborado pela orientação jurisprudencial, INDEFIRO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO formulado pelo interessado(a) supra.
Publique-se no DOE.
Após, remetam-se o pedido, parecer da ASSES e cópia das publicações ao Núcleo de Provimento de Pessoal, a fim de anexação ao Processo do concurso.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 830 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): ATHILA FERREIRA BESSA
À vista da inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no Edital, corroborado pela orientação jurisprudencial, INDEFIRO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO formulado pelo interessado(a) supra.
Publique-se no DOE.
Após, remetam-se o pedido, parecer da ASSES e cópia das publicações ao Núcleo de Provimento de Pessoal, a fim de anexação ao Processo do concurso.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 834 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): GABRIELA SANTANA DA CRUZ
À vista da inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no Edital, corroborado pela orientação jurisprudencial, INDEFIRO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO formulado pelo interessado(a) supra.
Publique-se no DOE.
Após, remetam-se o pedido, parecer da ASSES e cópia das publicações ao Núcleo de Provimento de Pessoal, a fim de anexação ao Processo do concurso.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 835 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): ALICE CARVALHO DO NASCIMENTO
À vista da inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no Edital, corroborado pela orientação jurisprudencial, INDEFIRO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO formulado pelo interessado(a) supra.
Publique-se no DOE.
Após, remetam-se o pedido, parecer da ASSES e cópia das publicações ao Núcleo de Provimento de Pessoal, a fim de anexação ao Processo do concurso.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e

Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração
PORTARIA Nº 836 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): GUSTAVO HENRIQUE FURTADO
À vista da inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no Edital, corroborado pela orientação jurisprudencial, INDEFIRO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO formulado pelo interessado(a) supra.
Publique-se no DOE.
Após, remetam-se o pedido, parecer da ASSES e cópia das publicações ao Núcleo de Provimento de Pessoal, a fim de anexação ao Processo do concurso.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 837 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): ISABELA DO COUTO TORRES
À vista da inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no Edital, corroborado pela orientação jurisprudencial, INDEFIRO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO formulado pelo interessado(a) supra.
Publique-se no DOE.
Após, remetam-se o pedido, parecer da ASSES e cópia das publicações ao Núcleo de Provimento de Pessoal, a fim de anexação ao Processo do concurso.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

PORTARIA Nº 838 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): PATRICK RABELO JOSÉ
À vista da inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no Edital, corroborado pela orientação jurisprudencial, INDEFIRO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO formulado pelo interessado(a) supra.
Publique-se no DOE.
Após, remetam-se o pedido, parecer da ASSES e cópia das publicações ao Núcleo de Provimento de Pessoal, a fim de anexação ao Processo do concurso.
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Gerlane Baccarin
Presidente da Comissão Central de Concursos e
Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

Secretaria de Estado da Saúde

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1511/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo relacionados, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU, que Realizaram Inspeção Sanitária em Empresa de Água Mineral, no município do CANTÁ-RR, no dia 17/07/2013:
José Antonio dos Santos – Gerente do Núcleo de Produtos/Fiscal Sanitário – Mat: 0700004673;
Maria da Conceição Sales – Médica Veterinária – Mat: 40000005;
José Clarindo da Silva – Motorista – Mat: 0483880.
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10304382.177/01 – Elemento de Despesa: 33.90.36 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1588/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Saúde/CGVS, que realizaram Supervisão e Avaliação de Equipamentos, conforme cronograma:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRICULA	DESTINO	PERÍODO
NILTON COSTA ALVES	MOTORISTA	40001246	CANTÁ-RR	19 A 23/08/2013
DJACIR BARROS DE AGUIAR	AUX. ENTOMOLOGIA	501566		
JANYLENE DA SILVA GOMES	AUX. ENTOMOLOGIA	479205		
CARLOS ALBERTO MUNIZ DA SILVA	MOTORISTA	1086627	IRACEMA, CARACARAÍ E RORAINÓPOLIS-RR	26 A 30/08/2013
ROSANGELA DA SILVA SANTOS	GERENTE	40001755		
VALDENOR ALVES MACEDO	AUX. ENTOMOLOGIA	483924		
CLÓVIS MAKSYHUNG DA SILVA	AUX. ENTOMOLOGIA	483833		

Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 17 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1594/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Saúde/CGVS, para participarem da Reunião Técnica de Informação e Informática e de Epidemiologia, na cidade de BRASILIA-DF, no período de 30/09 a 03/10/2013
FRANCINETE DA SILVA RODRIGUES – Coordenadora Geral de Vigilância em Saúde – Mat: 20050004;
JOSÉ VIEIRA FILHO – Gerente Núcleo de Sistema de Informação em Saúde – Mat: 20037148
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1595/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo relacionada, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/CGVS, que virá do município RORAINÓPOLIS-RR para participar da III Oficina de Vigilância do Óbito, no município de BOA VISTA-RR, no período de 21 a 23/08/2013:
ALDEIDES DE JESUS COSTA MOTA – Interlocutor dos Sistemas de Informações – Mat: 43000549.
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1596/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Saúde/CGVS, para realizar treinamento de técnicos para instalação de mosquiteiros impregnados, no município de SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR, no período de 21 a 23/08/2013:
VALDENEY DE ABREU GOMES – Agente de Saúde Pública – Mat: 054313;
ODEILDO VARELA DA COSTA – Guarda de Endemias – Mat: 501560;
JENER FRANCO DAS NEVES - Motorista – Mat: 10361881.
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1600/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias ao colaborador eventual abaixo relacionado, para participar da III Reunião do Comitê Gestor para estabelecer o Plano de Trabalho para execução do acordo de cooperação nº 7, na cidade de BRASÍLIA-DF, no período de 23 a 25/09/2013:
LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA – Presidente da FETAG/RR
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco: Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10304382.177/01 – Elemento de Despesa: 33.90.36 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 18 de Setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1601/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/CGVS, que irá participar da 3ª Reunião do Comitê Gestor, na cidade de Brasília/DF, no dia 23/09 a 25/09/2013:
Ana Paula Carvalhal Barbosa – Assistente Social – Mat.: 40000103
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco: Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10304382.177/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 18 de Setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1602/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/GABINETE, que Conduziu a Equipe do Cerimonial, nos municípios de ALTO ALEGRE-RR, no dia 14/09/2013:
Francisco Charles Pereira Coelho – Motorista – Mat.: 40004560
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Programa de Trabalho: 10122104.317/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 109.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 19 de Setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1603/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/CGA, que Conduziu Técnicos do Departamento de Engenharia, no município de RORAINOPOLIS-RR, nos dias 12/09/2013:
Wilkens Sousa da Silva – Motorista – Mat: 20120540
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Programa de Trabalho: 10122104.317/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 109.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1606/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Saúde/CGVS, para realizar Investigação Entomológica para Leishmaniose, no município do CANTÁ-RR, no período de 16/09 A 20/09/2013:
Janylene da Silva Gomes – Auxiliar de Entomologia – Mat: 479205;
Djacir Barros de Aguiar – Auxiliar de Entomologia – Mat: 501560;
Carlos Alberto Muniz da Silva - Motorista – Mat: 1086627.
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1607/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, que Realizou o Transporte dos Técnicos para Visita Técnica, conforme o cronograma:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRICULA	MUNICÍPIOS	PERÍODO
JAIR FERNANDES DOS SANTOS	MOTORISTA	0712501	SÃO LUIZ DO ANAUA-RR	17 A 20/09/2013
			SÃO JOÃO DA BALIZA-RR	
			CAROEBE-RR	
			RORAINOPOLIS-RR	

Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 20 de Setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1608/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias as servidoras abaixo relacionadas, lotadas na Secretaria de Estado da Saúde, que Realizaram Visita Técnica de Supervisão, no município de NORMANDIA-RR, nos dias 10 a 11/09/2013:
Elba Urzedo de Freitas Lamounier – Enfermeira – Mat: 40000033;
Elite Simões Lopes – CDS-II – Mat: 20068468.
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 20 de Setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1609/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, que Realizou o Transporte dos Técnicos que Retornaram do Baixo Rio Branco, no município de CARACARAÍ-RR, no dia 11/09/2013:
Jair Fernandes dos Santos – Motorista – Mat: 001152825
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 20 de Setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA 1624/2013
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Publicar as ELEIÇÕES CIPA HMINSN, conforme disposto abaixo:
REGIMENTO ELEITORAL
Em cumprimento aos preceitos legais do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a Comissão Eleitoral – CE, legalmente constituída, baixa os seguintes procedimentos para a organização e acompanhamento do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos funcionários para a CIPA - HMINSN - Gestão 2013/2014.
1- Edital de Convocação
Publicação e divulgação do Edital de Convocação para as eleições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, dia 30 de setembro de 2013 conforme prazo legal estabelecido na Norma Regulamentadora nº 5, da Portaria 3214/78, e fixado em locais de fácil acesso a saber:
- Mural da CIPA, SETOR ADMINISTRATIVO
- Mural do Refeitório
- Mural do Banco de Leite
- Mural da Portaria
- Mural da Emergência

2- Inscrições
As inscrições individuais para candidatos à CIPA – Gestão 2013/2014 – serão feitas junto à secretaria do SCIH/SESMT, localizada no corredor da administração do HMINSN, no período de 09 de setembro de 2013 até o dia 23 de setembro de 2013, no horário das 08:00h às 12:00h, e das 14:00h às 17:00h de segunda à sexta-feira. O prazo de entrega da foto 3x4, caso haja interesse dos candidatos inscritos, a ser utilizada no processo de divulgação, é até às 17:30 horas do dia 23 de setembro de 2013, devendo ser entregue na secretaria do SCIH/SESMT.
3- Data da Eleição
A eleição será realizada em escrutínio secreto, no dia 30 de setembro de 2013, com possibilidade de prorrogação a partir do dia 30 de setembro de 2013, caso o número mínimo de eleitores não seja alcançado (50% do número de empregados mais um), no horário das 07:00h às 20:00h.
4- Local de Votação
Serão fixadas urnas de votação nos locais e horários como seguem abaixo:
. 01 urna de votação no corredor administrativo junto ao RH do HMINSN – das 07:00h às 20:00h
. 01 urna de votação no corredor da nutrição do HMINSN – das 07:00 às 20:00h
Haverá uma urna de votação volante nas alas do HMINSN, a qual será transportada por membro da Comissão Eleitoral. A mesa de votação do HMINSN terá uma listagem de funcionários do HMINSN, para assinatura dos mesmos. Com a urna de votação volante, acompanhará a listagem de funcionários de cada ALA do HMINSN para assinatura dos mesmos.
5 – Propaganda Eleitoral (boca de urna)
É vedada a propaganda eleitoral a menos de 20 (vinte) metros da mesa eleitoral.
6 – Mesários
A mesa será composta pela Comissão Eleitoral, no todo ou em parte, sendo vedada a participação de familiares ou cônjuge de candidatos.
7 – Nominada dos Candidatos
Será afixada no mural da CIPA a relação dos candidatos com o seu número de inscrição, foto (candidatos que fornecerem), nome e outros dados para a identificação dos mesmos.
Nos dias de eleição, a relação dos candidatos será fixada junto às urnas de votação.
8 – Votação e Registro
De posse do crachá ou identidade e mediante assinatura em listagem fornecida pelo Departamento Pessoal, o votante receberá autorização dos membros da Comissão Eleitoral para efetuar sua votação junto à urna, na qual escreverá o número e/ou nome do candidato, sendo o voto SECRETO e INDIVIDUAL, isto é, somente é permitido votar em 01 (um) candidato.
9 – Votos Brancos e Nulos
Não serão considerados válidos os votos que:
- estiverem em branco,
- indiquem mais de 01 (um) candidato,
- tenha o nome de um candidato e o número de outro candidato,
- tenham inscritos palavras ou textos além dos indicativos do candidato votado.

10- Recursos e Impugnações
Todos os recursos e pedidos de impugnações serão recebidos até o dia 03 de outubro de 2013, no horário das 08:00h às 12:00h, pelo presidente da Comissão Eleitoral, Sr. ISAC JOSÉ SOARES, no setor Diretoria administrativa.
Informamos que estes deverão ser apresentados de maneira formal, devidamente assinado pelo recorrente e protocolado pela Comissão Eleitoral, que caso julgar-se incompetente para julgar o recurso, o remeterá para a apreciação do órgão descentralizado do Ministério do Trabalho e Emprego – DRT/RR.
11- Guarda e Apuração dos Votos
A apuração dos votos será realizada no término das eleições no dia 30 de setembro de 2013, após às 20:00h. Caso o número mínimo de eleitores não seja alcançado (50% do número de empregados mais um), sendo necessária a prorrogação a partir do dia 30 de setembro de 2013, conforme definido pelo Edital, a apuração somente será realizada após atingir-se este número. Caberá somente a Comissão Eleitoral a responsabilidade e definição de encerramento das eleições no caso de prorrogação de data. A apuração dos votos será com a presença do SCIH e DIRETORIA do HMINSN e demais interessados. A guarda dos documentos referentes ao processo eleitoral, bem como das urnas de votação e volante serão de responsabilidade da Comissão Eleitoral.
12- Publicação dos Resultados
Os resultados oficiais serão publicados no primeiro dia útil após o dia da apuração dos votos.
Os resultados serão afixados no mural da CIPA mural do refeitório.
13- Titulares e Suplentes
Assumirão a condição de 06 (seis) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, os candidatos mais votados, por ordem decrescente de votos. Os demais votados e não eleitos permanecerão relacionados em ordem decrescente de votos para futuras nomeações, em caso de vacância. Em caso de empate, assumirá o cargo aquele que tiver maior tempo de serviço no estabelecimento, entendido como tal o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth.
14- Disposições Gerais
Os casos não previstos neste regimento serão decididos pela Comissão Eleitoral ou pelo órgão descentralizado do Ministério do Trabalho e Emprego, DRT/RR.
15 –Comissão eleitoral:
ISAC JOSÉ SOARES
LUÍZ AMÉRICO MAGALHÃES MARQUES
ZORAIA ALVES DE FREITAS
FRANKERLÃ MIRANDA
Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA 1625/2013
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art. 1º - Suspender as férias do servidor MOYSES HUMBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA – CNES-II - matrícula 20097639, referente ao exercício 2013 e informar que o servidor ainda possui 10 (dez) dias restantes de seu período de férias referente ao exercício de 2012, a serem usufruídos em outra data oportuna.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1629/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/CGVS, que realizou o transporte de técnicos do Núcleo de Controle da Hanseníase durante visita técnica, conforme cronograma abaixo:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRICULA	DESTINO	PERÍODO
JOSÉ DE ARIMATÉIA DO NASCIMENTO	MOTORISTA	710362	ALTO ALEGRE-RR	14/08/2013
			CANTÁ-RR	16/08/2013
			CARACARAÍ, MUCAJAÍ E IRACEMA-RR	19 A 23/08/2013

Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1632/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Saúde, que vieram de seus municípios para participarem da XXIII Reunião de Controle de Avaliação do Programa Estadual de Malaria, no município de BOA VISTA-RR, no período de 19 a 21/06/2013:
ELUSA RAFAELA HENTGES CAMPOS – Enfermeira – Mat: 71658131;
ENOYA ALVES DA SILVA – Auxiliar de Enfermagem – Mat: 40000556;
DANILLO JEOVANE CRAVO MACIEL – Enfermeiro – Mat: 71658167;
FRANCISCO CARLOS GOUVÊA – Assistente Administrativo – Mat: 40002431;
GILVANA DE SOUSA OLIVEIRA – Auxiliar de Enfermagem – Mat: 40003657.
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.14 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

SESAU/GAB/PORTARIA Nº 1633/2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,
RESOLVE:
Art.1º - Autorizar o pagamento de diárias para as eventuais colaboradoras abaixo relacionadas, que vieram da cidade de BELÉM/PA, para prestação de assessoria técnica as Ações do Núcleo de Controle das DST/HIV/AIDS, na cidade de BOA VISTA-RR, no período de 14/09 a 24/09/2013:
MARIA DE LOURDES ARAÚJO BARRETO – Representante de ONG – Belém/PA;
MARIA AMUJACI MACHADO BRILHANTE – Representante de ONG – Belém/PA.
Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerão através do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde – Ação: Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – Unidade Orçamentária: 20601 – Programa de Trabalho: 10305382.176/01 – Elemento de Despesa: 33.90.36 – Fonte 107.
Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2013.
ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde de Roraima

COMUNICADO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2013
PROCESSO: 20601.011376/12-13
O Pregoeiro da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde torna público que a data de abertura do certame do pregão supracitado, cujo objeto Aquisição de Material de Consumo e Permanente (Instrumentais Cirúrgicos) para atender a Unidade de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e ao Centro de Referência Saúde da Mulher – CRSM, fica ADIADA "SINE DIE" pelos motivos constantes dos autos.
Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2013.
Charles de Oliveira Parente
Pregoeiro - CSL/SESAU/RR

COMUNICADO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 095/2013
PROCESSO: 20601.05839/13-35
O Pregoeiro da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde torna público que a data de abertura do certame do pregão supracitado, cujo objeto é Eventual aquisição de material de consumo (meios de cultura e outros) para atender o Laboratório Central de Saúde Pública de Roraima – LACEN-RR, fica ADIADA "SINE DIE" pelos motivos constantes dos autos.
Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2013.
Dagoberto Kunzler Machado Junior
Pregoeiro - CSL/SESAU/RR

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 295/2012, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RORAIMA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-EPP, C.N.P. J 05.517.351/0001-98.
PROCESSO Nº. 020601.001470/12-55
DO OBJETO: O presente Primeiro Termo Aditivo tem por objeto alterar o item 5.1 da Cláusula Quinta, alterar o Item 6.2 da Cláusula Sexta e Transformar o Parágrafo Único da Cláusula Sétima do Contrato nº 295/2012;
FUNDAMENTO LEGAL: O presente Primeiro Termo Aditivo fundamenta-se de acordo com o disposto no art.57, II da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual.
DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato não alteradas pelo presente Segundo Termo Aditivo.
DATA DE ASSINATURA: 20 de Setembro de 2013.
SIGNATARIOS: Senhor Secretário de Estado da Saúde Alexandre Salomão de Oliveira, e o Senhor Ronald Brasil Pinheiro, pela contratada.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 293/2012, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RORAIMA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA HAIPLAN CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA C.N.P. J 03094036/0001-70.
PROCESSO Nº. 020601.001470/12-55
DO OBJETO: O presente Primeiro Termo Aditivo tem por objeto alterar o item 5.1 da Cláusula Quinta, alterar o Item 6.2 da Cláusula Sexta e Transformar o Parágrafo Único da Cláusula Sétima do Contrato nº 293/2012;
FUNDAMENTO LEGAL: O presente Primeiro Termo Aditivo fundamenta-se de acordo com o disposto no art.57, II da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual.
DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato não alteradas pelo presente Segundo Termo Aditivo.
DATA DE ASSINATURA: 20 de Setembro de 2013.
SIGNATARIOS: Senhor Secretário de Estado da Saúde Alexandre Salomão de Oliveira, e a Senhora Maria Flor Ribeiro, pela contratada.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 292/2012, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RORAIMA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETE LTDA C.N.P. J 84.046.360/0001-97.
PROCESSO Nº. 020601.001470/12-55
DO OBJETO: O presente Primeiro Termo Aditivo tem por objeto alterar o item 5.1 da Cláusula Quinta, alterar o Item 6.2 da Cláusula Sexta e Transformar o Parágrafo Único da Cláusula Sétima do Contrato nº 292/2012;
FUNDAMENTO LEGAL: O presente Primeiro Termo Aditivo fundamenta-se de acordo com o disposto no art.57, II da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual.
DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato não alteradas pelo presente Segundo Termo Aditivo.
DATA DE ASSINATURA: 20 de Setembro de 2013.
SIGNATARIOS: Senhor Secretário de Estado da Saúde Alexandre Salomão de Oliveira, e o Senhor Rodrigo Augusto Aguiar de Sauza, pela contratada.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 294/2012, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RORAIMA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA C.N.P. J 84.046.360/0001-97.
PROCESSO Nº. 020601.001470/12-55
DO OBJETO: O presente Primeiro Termo Aditivo tem por objeto alterar o item 5.1 da Cláusula Quinta, alterar o Item 6.2 da Cláusula Sexta e Transformar o Parágrafo Único da Cláusula Sétima do Contrato nº 294/2012;
FUNDAMENTO LEGAL: O presente Primeiro Termo Aditivo fundamenta-se de acordo com o disposto no art.57, II da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual.
DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato não alteradas pelo presente Segundo Termo Aditivo.
DATA DE ASSINATURA: 20 de Setembro de 2013.
SIGNATARIOS: Senhor Secretário de Estado da Saúde Alexandre Salomão de Oliveira, e o Senhor Rodrigo Augusto Aguiar de Sauza, pela contratada.

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 280/2013.
Processo nº. 020601.00773/13-41
Termo de rerratificação ao contrato que entre si celebram o Estado de Roraima através da Secretaria Estadual da Saúde e a Empresa T GOMES DE OLIVEIRA ME C. N. P. J. N° 16.685.162/0001-40.
Onde se lê:
"p. O recebimento dos materiais deverá ser efetuado por comissão constituida pela Administração e somente se efetivavará após terem sido examinados e julgados em perfeitas condições técnicas;"
Leia se:
"p. O recebimento dos materiais deverá ser efetuado por comissão constituida e nomeada pela Coordenadoria Geral de Gestão e Logistica-CGGL/SEGAD ou servidor responsável pela divisão de abastecimento/DA/DL/CGA/SESAU e Fiscal designado pela CGA/SESAU e somente se efetivará após terem sido examinados e julgados em perfeitas condições de consumo."
Em decorrência desta rerratificação, a cláusula Terceira item 3.1, letra "p', passa a ter a seguinte redação:
CLÁUSULA TERCEIRA
"3.1. Constituiem obrigações da contratada:
(...)
"p. O recebimento dos materiais deverá ser efetuado por comissão constituida e nomeada pela Coordenadoria Geral de Gestão e Logistica-CGGL/SEGAD ou servidor responsável pela divisão de abastecimento/DA/DL/CGA/SESAU e Fiscal designado pela CGA/SESAU e somente se efetivará após terem sido examinados e julgados em perfeitas condições de consumo."
CLÁUSULA SEGUNDA – A publicação do presente Termo de Rerratificação ao contrato será efetuada, pelo contratante, nos termos do parágrafo único do art 61 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.
CLÁUSULA TERCEIRA – As Cláusulas e condições estabelecidas não retificadas constituam em igual teor e forma.
E, por estarem certas e contratadas, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Secretaria de Estado da Educação, e Desportos

PORTARIA Nº. 2372/13/SEED/GAB/RR
Boa Vista, 26 de setembro de 2013
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO EM EXERCÍCIO no uso das atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão Estadual que elaborará as Avaliações do PROCESSO SELETIVO DE CLASSIFICAÇÃO DO EMI/2014.
Éliane Salete Hirt;
Cecília Melo Coutinho Costa;
Geisel da Silva Maia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Geórgia Amália Freire Bríglia
Secretária de Estado de Educação e Desporto em Exercício

E R R A T A
No Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2080 de 25 de julho de 2013, na Portaria nº 1787/13/SEED/GAB/RR de 18 de julho de 2013, publicada.
ONDE SE LÊ:
no período de 15 a 22.07.2013
LEIA-SE:
no período de 17 a 20.07.2013
Boa Vista – RR, 12 de setembro de 2013.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

E R R A T A
No Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2106 de 30 de agosto de 2013, na Portaria nº 2091/13/SEED/GAB/RR de 28 de agosto de 2013, publicada.
ONDE SE LÊ:
Marcello Barbosa de Lima, Motorista
LEIA-SE:
Marcello Barbosa de Lima, Assistente Educacional
Boa Vista – RR, 25 de setembro de 2013.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

E R R A T A
No Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2106 de 30 de agosto de 2013, na Portaria nº 2092/13/SEED/GAB/RR de 28 de agosto de 2013, publicada.
ONDE SE LÊ:
Marcello Barbosa de Lima, Motorista
LEIA-SE:
Marcello Barbosa de Lima, Assistente Educacional
Boa Vista – RR, 25 de setembro de 2013.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

PORTARIA Nº. 2352/13/SEED/GAB/RR
Boa Vista, 24 de setembro de 2013.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, no uso das atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar o afastamento da sede o servidor Roniery da Silva Santos, Motorista, para viajar com destino ao Município de Normandia, com a finalidade de transportar os atletas para etapa final dos 42º Jogos Escolares, a serviço da Secretaria de Educação e Desporto.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 17 a 24.07.2013.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

PORTARIA Nº. 2353/13/SEED/GAB/RR
Boa Vista, 24 de setembro de 2013.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, no uso das atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito a viagem da servidora Daniele Ericeira Tavares, Auxiliar de Secretaria, ao Município de São João da Baliza, no período de 04 a 10.07.2013, publicada no Diário Oficial do Estado n° 2067 de 05.07.2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

PORTARIA Nº. 2354/13/SEED/GAB/RR
Boa Vista, 24 de setembro de 2013.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, no uso das atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito a viagem da servidora Daniele Ericeira Tavares, Auxiliar de Secretaria, ao Município de Normandia, no período de 17 a 24.07.2013, publicada no Diário Oficial do Estado n° 2073 de 16.07.2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

PORTARIA Nº. 2355/13/SEED/GAB/RR
Boa Vista, 24 de setembro de 2013.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, no uso das atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito a viagem da servidora Klyssia Isaac Sahdo, Árbitro de Atletismo, ao Município de São João da Baliza, no período de 05 a 10.07.2013, publicada no Diário Oficial do Estado n° 2067 de 05.07.2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

PORTARIA Nº. 2356/13/SEED/GAB/RR
Boa Vista, 24 de setembro de 2013.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, no uso das atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito a viagem da servidora Klyssia Isaac Sahdo, Árbitro de Atletismo, ao Município de Normandia, no período de 19 a 24.07.2013, publicada no Diário Oficial do Estado n° 2073 de 16.07.2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

PORTARIA Nº. 2357/13/SEED/GAB/RR
Boa Vista, 24 de setembro de 2013.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, no uso das atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar o afastamento da sede os servidores Maria Anunciação da Silva Nascimento, Professora e Alcir Rodrigues de Oliveira, Coordenador Pedagógico, para viajarem com destino aos Municípios do Iracema e Bonfim, com a finalidade de realizar atendimento pedagógico e administrativo nas Escolas Estaduais: Manoel Agostinho de Almeida, Barão do Rio Branco e Sebastião Diniz, a serviço da Secretaria de Educação e Desporto.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 23 a 24.09.2013.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

PORTARIA Nº. 2358/13/SEED/GAB/RR
Boa Vista, 24 de setembro de 2013.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, no uso das atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar o afastamento da sede a servidora Jucimar Vieira Araújo, Chefe da Divisão de Jovens e Adultos, para viajar com destino Cidade de Brasília/DF, com a finalidade de participar da Reunião Técnica para a Aplicação do Enem para Pessoas Privadas de Liberdade 2013, a serviço da Secretaria de Educação e Desporto.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 23 a 25.09.2013.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

PORTARIA Nº. 2359/13/SEED/GAB/RR
Boa Vista, 25 de setembro de 2013.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, no uso das atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar o afastamento da sede o servidor Ridelber Botelho Alvim, Motorista, para viajar com destino ao Município de Amajarí, com a finalidade de conduzir os técnicos que realizarão os encontros pedagógicos do Programa Profuncionário, no período de 28 a 29.09.2013, a serviço da Secretaria de Educação e Desporto.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Secretária de Estado de Educação e Desporto

Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

PORTARIA Nº. 354/2013 – GAB/SETRABES.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com os termos do Decreto de nomeação nº. 080-P, de 28 de Janeiro de 2011.
Considerando o Memorando nº. 178/2013-NCC/UGAM/SETRABES, de 25 de Setembro de 2013;
R E S O L V E:
Art. 1º - Designar os servidores Estaduais abaixo citados, para acompanharem e fiscalizarem o Contrato nº 075/2013, Processo nº 023101.04431/13-00, que tem como objeto a compra de vagas em cursos de capacitação para os servidores e gestores da SETRABES, com o objetivo de atender as ações do Programa Bolsa Família e Cadastro Único dos Programas Federais.
Titular: IRLAN MARCELO EPIFÂNIO CURINTIMA, matrícula nº. 020088166, CPF nº. 569.567.032-20.
Suplente: ILMA SARAIVA SILVEIRA, matrículas nºs. 040002427/020005960, CPF nº. 229.046.382-53.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Boa Vista-RR, 25 de Setembro de 2013.
FERNANDA SILVA RIZZO AGUIAR
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social
SETRABES

PORTARIA Nº. 0355/2013 – GAB/SETRABES.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com os termos do Decreto de nomeação nº. 080-P, de 28 de Janeiro de 2011.
R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ELSON BOAVENTURA TERTULINO, matrícula nº. 042001863, CPF nº. 334.289.682-72, para responder pelo cargo de Gerente de Unidade, no período de 23.09.2013 a 29.09.2013, em razão do titular MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO JUNIOR, matricula nº. 020009713, irá participar de dois Eventos, na cidade de Brasília-DF e Curitiba-PR.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Boa Vista-RR, 26 de Setembro de 2013.
FERNANDA SILVA RIZZO AGUIAR
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social
SETRABES

Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

EXTRATO
ESPÉCIE: Convênio de Cooperação Técnica e Científica nº 69/2013, celebrado entre o Estado de Roraima, através da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social e a Universidade Estadual de Roraima-UERR.
OBJETO: Promover no âmbito dos 15 municípios do Estado de Roraima a formação continuada aos trabalhadores do SUAS como técnicos, gestores e educadores sociais, nas modalidades de nivelamento e atualização em conformidade com a Política Nacional de Capacitação e do Plano Estadual de Capacitação.
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO R$ 208.910,31 (DUZENTOS E OITO MIL, NOVECENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), sendo: CONCEDENTE/SETRABES: R$ 202.296,81 (duzentos e dois mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavo), e do PROPONENTE/UERR: R$ 6.613,50 (seis mil seiscentos e treze reais e cinquenta centavos).
PROJETO: 23601.08244093.2346 – Implantação e Implementação do Sistema Único da Assistência Social;
FONTE: 164
ELEMENTOS DE DESPESA: 3391.14 – Diárias; 3391.30 – Material de Consumo; 3391.33 – Passagens e Despesas com Locomoção; 3391.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; 3391.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; 4491.52 – Equipamento e Material Permanente.
PROCESSO: 023101.008185/12-30
VIGÊNCIA: O presente Convênio entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, e permanecerá em vigência até 31 de dezembro de 2014.
ASSINATURAS: FERNANDA SILVA RIZZO AGUIAR – Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social;
Profº JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA – Reitor da Universidade Estadual de Roraima-UERR.

Secretaria de Estado da Fazenda

ATO DECLARATÓRIO/SEFAZ/DEPAR/DIEF nº. 256/2013
O chefe da Divisão de Informações Econômico Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima - SEFAZ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto n°. 024-P de 25 de janeiro de 2013, e
CONSIDERANDO os permissivos contidos nos artigos 128, 130 e 131 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E – RICMS/RR, de 03 de agosto de 2001,
Declara a BAIXA CADASTRAL REQUERIDA da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, no Estado de Roraima, da empresa abaixo:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CGF
CUCA COLEGIO E CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA – EPP	15.369.890/0001-80	24.022023-3

Fica assegurado o direito da Fazenda Estadual de cobrar os débitos que porventura venham a ser apurados ou inscritos posteriormente à expedição deste Ato, conforme dispõe o art. 132 do mesmo diploma legal retro mencionado.
O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.
Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2013
ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE
Chefe da DIEF

ATO DECLARATÓRIO/SEFAZ/DEPAR/DIEF nº. 257/2013
O chefe da Divisão de Informações Econômico Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima - SEFAZ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto n°. 024-P de 25 de janeiro de 2013, e
CONSIDERANDO os permissivos contidos nos artigos 128, 130 e 131 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E – RICMS/RR, de 03 de agosto de 2001,
Declara a BAIXA CADASTRAL REQUERIDA da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, no Estado de Roraima, da empresa abaixo:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CGF
SOUZA E MIRANDA LTDA	00.647.553/0001-30	24.005508-3

Fica assegurado o direito da Fazenda Estadual de cobrar os débitos que porventura venham a ser apurados ou inscritos posteriormente à expedição deste Ato, conforme dispõe o art. 132 do mesmo diploma legal retro mencionado.
O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.
Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2013
ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE
Chefe da DIEF

ATO DECLARATÓRIO/SEFAZ/DEPAR/DIEF Nº. 258/2013
O chefe da Divisão de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima - SEFAZ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto n°. 024-P de 25 de janeiro de 2011, e
CONSIDERANDO o disposto no artigo 124, inciso II, alíneas "b" e "c" do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/01, alterado pelo Dec. 13.864-E de 22/03/2012;
CONSIDERANDO que comprovadamente, através de diligência fiscal, o contribuinte não exerce atividade no endereço constante de sua ficha cadastral, deixou de funcionar sem haver comunicado à repartição fiscal no prazo estabelecido;
Declara SUSPENSA DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF da empresa abaixo:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CGF
INFORCENTRO COM SERV REP LTDA ME	15.249.776/0001-17	24.021382-5

Fica o contribuinte acima NOTIFICADO para no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste Ato, regularizar sua situação perante a Secretaria de Estado da Fazenda, sob pena de Baixa de Ofício da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, conforme artigo 124, § 2º do Regulamento acima mencionado.
Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2013
ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE
Chefe da DIEF

PORTARIA Nº 698/2013 - GABINETE
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Governamental nº. 072 – P de 28 de janeiro de 2011,
R E S O L V E:
Art. 1º - Designar os servidores MARIA HELENA LIMA BARBOSA, Gerente de Área de Serviços Gerais; SÉRGIO FERREIRA DE PAULA, Assessor Técnico; MARIA GORETTI ALVES MONTEIRO, Gerente da Área de Material e Patrimônio e JOÃO BATISTA PEDROSA DOS SANTOS, Auxiliar Operacional, para sob a presidência do primeiro, compor comissão para efetuar levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente, material de consumo e bem imóveis – exercício de 2013, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
Art. 2º - O prazo final para entrega do Mapa de Inventário e Relatório Final será até 20 de dezembro de 2013.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se;
Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda em Boa Vista – RR, 26 de setembro de 2013.
LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 699/2013 – GABINETE
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Governamental nº 072-P, de 28 de janeiro de 2011,
R E S O L V E:
Art. 1º. Designar a servidora ANA CRISTINA SALES DO NASCIMENTO, Especialista em Desenvolvimento, matrícula nº 020110352, para responder pelo Cargo de Coordenador de Análise e Desenvolvimento, em virtude das férias do titular RODOLFO ALENCAR DA SILVA RAMOS, no período de 01.10.2013 a 30.10.2013.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2013.
LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
Secretário de Estado da Fazenda
CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS DOS CONTRIBUINTES DO ICMS PARA O MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

		ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS				
DIAS	OUTUBRO/2013	1	2	3	4	5
10	Recolher o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL referente à retenção do mês de Setembro/2013.		■			
10	Recolher o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL referente à retenção do mês de Setembro/2013, de COMBUSTÍVEIS derivados ou não de Petróleo.		■			
10	Recolher o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA referente à retenção do mês de Setembro/2013, de: cigarros, e outros produtos derivados do fumo, água mineral, refrigerante, cerveja, chope e bebidas alcoólicas, frangos, óleo comestível, conforme Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335-E/01, de 03 de agosto de 2001.		■			
15	Recolher o ICMS antecipado do diferencial de alíquota das entradas de mercadorias no período de 01 a 15 de Setembro/2013, conforme Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335-E/01.					■
30	Recolher o ICMS antecipado do diferencial de alíquota das entradas de mercadorias no período de 16 a 30 de Setembro/2013, conforme Regulamento do ICMS Decreto nº 4.335-E/01.					■
15	Apresentar a Guia de Informação Mensal do ICMS – "GIM", referente ao mês de Setembro/2013.	■		■	■	
10	Os Contribuintes Substitutos estabelecidos fora do Estado de Roraima apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - "GIAST", referente ao mês de Setembro/2013, nos termos do Inciso II, do Art. 759 do RICMS.		■			
21	Recolher o ICMS no regime de ESTIMATIVA referente ao mês de Setembro/2013.				■	
21	Recolher o ICMS NORMAL referente ao mês de Setembro/2013.	■		■		
21	Recolher o ICMS no regime de APURAÇÃO SIMPLIFICADA referente ao mês de Setembro/2013.	■				

Anexo I da SEFAZ/PORTARIA Nº 002/96, publicada no D.O.E. nº 1.238/96.
OBSERVAÇÕES:
A) As datas mencionadas neste calendário, referem-se ao último dia de prazo para o cumprimento da obrigação tributária livre de acréscimos moratórios, de acordo com a legislação vigente.
B) O tributo pago após o vencimento estará sujeito à atualização monetária, multa e juros de mora.
ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS:
1) Estabelecimentos comerciais e industriais submetidos ao regime de recolhimento normal.
2) Estabelecimentos comerciais e industriais que fazem retenção na fonte. (Substituição Tributária)
3) Estabelecimentos que efetuam abate de gado suíno, bovino, caprino e ovino no Estado de Roraima.
4) Estabelecimentos submetidos ao regime de recolhimento por estimativa.
5) Estabelecimentos submetidos ao pagamento antecipado do diferencial de alíquota, conforme Decreto nº 4.335-E/2001.
Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.
ROSICLEIDE GOMES BARBOSA
Chefe da Divisão de Tributação

TABELA PRÁTICA DE MULTA E JUROS DE MORA APLICÁVEL AO ICMS, IPVA, E ITCD – LEI Nº 059/93, EM TERMOS PERCENTUAIS.

OUTUBRO/2013

VENCIMENTO DÉBITO FISCAL	2006		2007		2008		2009		2010		2011		2012		2013	
	JUROS	JUROS	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA
JANEIRO	93	09	81	09	69	09	57	09	45	09	33	09	21	09	09	09
FEVEREIRO	92	09	80	09	68	09	56	09	44	09	32	09	20	09	08	09
MARÇO	91	09	79	09	67	09	55	09	43	09	31	09	19	09	07	09
ABRIL	90	09	78	09	66	09	54	09	42	09	30	09	18	09	06	09
MAIO	89	09	77	09	65	09	53	09	41	09	29	09	17	09	05	09
JUNHO	88	09	76	09	64	09	52	09	40	09	28	09	16	09	04	09
JULHO	87	09	75	09	63	09	51	09	39	09	27	09	15	09	03	(03)*
AGOSTO	86	09	74	09	62	09	50	09	38	09	26	09	14	09	02	(02)*
SETEMBRO	85	09	73	09	61	09	49	09	37	09	25	09	13	09	01	(01)*
OUTUBRO	84	09	72	09	60	09	48	09	36	09	24	09	12	09		
NOVEMBRO	83	09	71	09	59	09	47	09	35	09	23	09	11	09		
DEZEMBRO	82	09	70	09	58	09	46	09	34	09	22	09	10	09		

NOTAS: CÁLCULO DA MULTA: Multiplicar o valor do débito atualizado monetariamente pelo percentual da multa disposto na Lei nº 059/93 alterada pela Lei nº 244/99.
*** (1) MULTA: 3% se o pagamento for efetuado até 30 dias da data prevista para pagamento (Art. 161 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei nº 244/99);**
*** (2) MULTA: 6% se o pagamento for efetuado de 31 a 60 dias da data prevista para pagamento (Art. 161 da Lei n° 059/93, redação dada pela Lei nº 244/99);**
*** (3) MULTA: 9% se o pagamento for efetuado após 60 dias da data prevista para pagamento (Art. 161 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei n° 244/99);**
*** (4) JUROS: 1% ao mês ou fração de mês calculado a partir do dia seguinte ao do vencimento (Art. 162 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei n° 244/99).**
OBS: Esta tabela aplica-se exclusivamente aos pagamentos espontâneos.

COMUNICADO/SEFAZ Nº 09/2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 108, da Constituição do Estado, publica, em anexo, os montantes dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e dos valores repassados aos municípios, Fundo Estadual de Saúde e Fundeb no mês de Agosto de 2013.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Boa Vista, 27 de Setembro 2013.

LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO A QUE SE REFERE O COMUNICADO Nº 09/2013
Mês: Agosto 2013

DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS/RECEITAS	
RECEITA	VALOR
Fundo de Participação dos Estados – FPE	133.530.225,26
Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI	21.024,37
Fundo Especial do Petróleo - FEP	535.761,62
Transferência Recursos do Fundo Nac. A. Social - FNAS	107.672,51
Outras Transferências da União	49.017,49
Contribuição e Interv. Domínio Econômico - CIDE	-
Transferência do SUS Fundo a Fundo	-
Transferência de Convênio da União e Entidades	358.045,64
Transf. p/ Combate as Situações Calamidade Publicas	-
Transferência Intergovernamentais	-
Transferência Convênios da União e s/Entidades	1.305.295,28
Outras Transferências da União/SUS	5.324.227,62
Transf. Fundo Nacional do Desenvolvimento-FNDE	834.438,18
Cota Parte Comp. Financeiro de Recurso Minerais	1.016,80
ICMS Exportação Lei 87/96	46.605,00
Operações de Crédito Internas-Contratuais	265.026.451,18
Transferências de Recurso do Fundeb	27.075.210,15
Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS	41.346.223,57
Imposto de Rendas Retido na Fonte – I.R.R.F.	7.435.831,65
Imposto de Renda Retido na Fonte Pessoa Física	47.193,88
Imposto de Renda Retido na Fonte Pessoa Jurídica	672.563,82
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	3.085.828,02
Imposto de Transmissão "Causa Mortis" – ITCD	150.884,20
Taxas	1.810.916,25
Contribuições Previdenciárias Regime Próprio	6.000.324,79
Receita Patrimonial	141.140.686,75
Outras Receitas Agropecuária	-
Receita de Serviços	3.656.140,59
Alienação de Bens	-
Receita Corrente Intra-Orçamentárias	-
Receita de Contribuições	6.127.023,34
Multas e Juros de Mora da Contribuição ao RPPS	24.380,80
Indenizações e Restituições	27.398,49
Receita Intra-Orçamentária de Capital	-
Amortização de Empréstimos	-
Outras Receitas Correntes	1.433.564,65
TOTAL BRUTO	647.173.951,90
DEDUÇÕES DA RECEITA	33.363.773,21
Dedução Sobre o ICMS p/ Formação do Fundeb	6.241.317,98
Dedução Sobre o FPE p/ Formação do Fundeb	26.706.045,05
**Dedução Sobre o IPI p/ Formação do Fundeb	3.153,65
Dedução Sobre o ICMS Exp. p/ Formação do Fundeb	9.321,00
Dedução Sobre o IPVA p/ Formação do Fundeb	310.701,24
Dedução Sobre o ITCD p/ Formação do Fundeb	30.176,84
Dedução da Receita da Dívida Ativa p/ Form. Fundeb	51.217,45
Dedução de Receita Correntes Diversas	11.840,00
Dedução de Taxa	-
Dedução de Restituição de Imposto	-
TOTAL LIQUIDO	613.810.178,69

OBS: Fundo de Participação dos Estados – FPE 100%
**** Dedução sobre o IPI p/ Formação do Fundeb (Dedução só do Estado)**

ANEXO A QUE SE REFERE O COMUNICADO Nº 09/2013

MÊS: AGOSTO 2013

DEDUÇÃO AO FUNDEB 20%	
ESTADO (ICMS)	6.241.317,98
MUNICÍPIOS	2.082.066,91
F.P.E.	26.706.045,05
I.P.I. (Estado)	3.153,65
Ref. Lei 87/96	9.321,00
TOTAL	35.041.904,59

DEDUÇÃO AO FUNDEB 20%	
IPVA	310.701,24
ITCD	30.176,84
TOTAL	340.878,08

DEDUÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE SAUDE 12%		
F P E (Federal)*	16.023.627,01	
I P I (Federal)*	1.892,18	
Ref. Lei 87/96	5.592,60	
FES (Estadual)**	IPVA	185.008,46
	ITCD	18.106,12
	IRRF	978.670,73
TOTAL	17.212.897,10	

OBS: Dedução 12% do FPE / IPI e ICMS Exp. ao Fundo Estadual de Saúde-FES *
Dedução 12% IPVA / ITCD / IRRF ao Fundo Estadual de Saúde-FES **

ANEXO A QUE SE REFERE O COMUNICADO 09/2013

DEMONSTRATIVOS DOS REPASSES ICMS – MES AGOSTO 2013

MUNICÍPIO	ARRECADADO	INDICE 20,0000%	REPASSE MUNICÍPIOS	FUDEB 20% MUNICÍPIOS	ESTADO 51,0000%	FUNDEB ESTADO 20%	F E S 12%	RESTITUIÇÃO
BOA VISTA	41.618.754,65	13,8943548	5.785.795,32	1.446.448,83				
CARACARAÍ	8.148,78	0,9456165	393.767,36	98.441,84				
SÃO LUIZ	355,25	0,3595656	149.727,93	37.431,97				
PACARAIMA	9.327,36	0,3973573	165.464,90	41.366,23				
MUCAJAÍ	6.327,28	0,4876698	203.072,24	50.768,05				
BONFIM	1.620,27	0,4052707	168.760,15	42.190,05				
NORMANDIA	1.425,07	0,3507331	146.049,96	36.512,49				
ALTO ALEGRE	301,00	0,3571473	148.720,92	37.180,22				
CANTÁ	2.155,96	0,4114398	171.329,06	42.832,26				
RORAINÓPOLIS	21.049,24	0,5474476	227.964,53	56.991,13				
SÃO J. BALIZA	13.765,53	0,3836747	159.767,27	39.941,81				
CAROEBE	520,31	0,4341590	180.789,62	45.197,41				
UIRAMUTÃ	1.230,84	0,3385397	140.972,45	35.243,11				
IRACEMA	1.236,26	0,3448277	143.590,84	35.897,72				
AMAJARI	1.455,39	0,3421964	142.495,17	35.623,79				
Total	41.687.673,19	20,0000000	8.328.267,72	2.082.066,91	21.237.082,66	6.246.200,79	3.747.720,46	196.934,29

ANEXO A QUE SE REFERE O COMUNICADO 09/2013

DEMONSTRATIVOS DOS REPASSES IPVA – MÊS AGOSTO 2013

MUNICÍPIOS	IPVA ARREC. POR MUNICÍPIOS	50% IPVA MUNICÍPIOS	FUNDEB DOS MUNICÍPIOS (20%)				I P V A (43,335%)			
			VLR. ORIG. SER TRANSF.	D	C	VLR. LÍQUIDO SER TRANSF.	VLR. ORIGINAL SER TRANSF.	D	C	VLR. LÍQUIDO SER TRANSF.
BOA VISTA	2.846.107,49	1.423.053,74	284.610,75	235,39		284.375,36	1.138.442,99	941,53		1.137.501,46
CARACARAÍ	33.764,83	16.882,41	3.376,48			3.376,48	13.505,93			13.505,93
SÃO LUIZ	13.398,02	6.699,01	1.339,80			1.339,80	5.359,21			5.359,21
PACARAIMA	15.351,01	7.675,50	1.535,10			1.535,10	6.140,40			6.140,40
MUCAJAÍ	44.025,62	22.012,81	4.402,56			4.402,56	17.610,25			17.610,25
BONFIM	5.513,90	2.756,95	551,39			551,39	2.205,56			2.205,56
NORMANDIA	2.810,89	1.405,44	281,09			281,09	1.124,35			1.124,35
ALTO ALEGRE	11.832,55	5.916,28	1.183,26			1.183,26	4.733,02			4.733,02
CANTÁ	23.984,75	11.992,38	2.398,48			2.398,48	9.593,90			9.593,90
RORAINÓPOLIS	51.474,46	25.737,23	5.147,45			5.147,45	20.589,78			20.589,78
SÃO J. BALIZA	7.780,04	3.890,02	778,00			778,00	3.112,02			3.112,02
CAROEBE	11.126,02	5.563,01	1.112,60			1.112,60	4.450,41			4.450,41
UIRAMUTÃ	-	-	-			-	-			-
IRACEMA	12.302,71	6.151,36	1.230,27			1.230,27	4.921,09			4.921,09
AMAJARI	6.355,73	3.177,87	635,57			635,57	2.542,30			2.542,30
TOTAL	3.085.828,02	1.542.914,01	308.582,80	235,39		308.347,41	1.234.331,21	941,53		1.233.389,68

ANEXO A QUE SE REFERE O COMUNICADO Nº 09/2013
DEMONSTRATIVO DOS REPASSES IPI - MÊS AGOSTO 2013

MUNICÍPIOS	ARRECADADO	INDICE 20,0000%	REPASSE MUNICÍPIOS	ESTADO 510000%	ÍNDICE (%) 5,0000%	FUNDEB 20% MUNICÍPIOS	FUNDEB 20% ESTADO	F. E. S.
BOA VISTA		13,8943548	2.921,16		3,4735887	730,28		
RORAINÓPOLIS		0,5474477	115,10		0,1368619	28,77		
SÃO J. BALIZA		0,3836747	80,67		0,0959187	20,17		
CAROEBE		0,4341590	91,28		0,1085397	22,82		
UIRAMUTÃ		0,3385397	71,18		0,0846349	17,79		
IRACEMA		0,3448277	72,50		0,0862069	18,12		
AMAJARI		0,3421964	71,94		0,0855491	17,99		
CARACARAÍ		0,9456165	198,81		0,2364041	49,70		
SÃO LUIZ		0,3595656	75,60		0,0898914	18,90		
PACARAIMA		0,3973573	83,54		0,0993393	20,89		
MUCAJAI		0,4876698	102,53		0,1219175	25,63		
BONFIM		0,4052707	85,21		0,1013177	21,30		
NORMANDIA		0,3507331	73,74		0,0876833	18,43		
ALTO ALEGRE		0,3571473	75,09		0,0892868	18,77		
CANTÁ		0,4114398	86,50		0,1028600	21,63		
TOTAL	21.024,37	20,0000000	4.204,85	10.722,50	5,0000	1.051,19	3.153,65	1.892,18

Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

O Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais:

PORTARIA Nº. 545/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor EVERALDO GUERREIRO FIGUEIREDO (Operador de Máquinas), para se deslocar do município de Boa Vista para o município de PAREDÃO/ALTO ALEGRE, onde participará da mecanização em áreas agrícolas, no período de 12/09 a 19/09/2013.

PORTARIA Nº. 546/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor ROGÉRIO REIS OLIVEIRA LIMA (TÉC. AGROPECUÁRIO), para se deslocar do município de CARACARAÍ, para Região do Roxinho e Campos Novos/Município de Iracema. Para Verificar a distribuição de mudas, citros e adubo, no período de 16/09 a 20/09/2013.

PORTARIA Nº. 547/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor DENYSSON AMORIM DA SILVA (ENG. AGRÔNOMO), para se deslocar do município de CANTÁ, para o município de MANAUS - AM. Pois o mesmo participará do II Simpósio Internacional de Botânica e II Simpósio de Frutíferas e Ornamentais do norte e nordeste, no período de 25/09 a 28/09/2013.

PORTARIA Nº. 548/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor AFONSO CASTELO DA SILVA (AUXILIAR - MOTORISTA), para se deslocar do município de Boa Vista para os municípios de UIRAMUTÃ, para transportar os técnico da vice – governadoria, em visita a comunidade do Maturuca, no período de 17/07 A 19/07/2013.

PORTARIA Nº. 549/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor SAMUEL CARLOS DE SANTANA, (ENG. AGRÔNOMO), para se deslocar do município de Boa Vista para os municípios de S. LUIZ, SÃO JOÃO DA BALIZA, CAROEBE, MUCAJAÍ E RORAINÓPOLIS E CARACARAI, pois o mesmo participará de Atividades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, no período de 16/09 A 25/09/2013.

PORTARIA Nº. 550/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor SAMUEL CARLOS DE SANTANA, (ENG. AGRÔNOMO), para se deslocar do município de Boa Vista para os municípios de S. LUIZ, SÃO JOÃO DA BALIZA, CAROEBE E ENTRE RIOS, pois o mesmo participará de Atividades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, no período de 27/09 A 01/10/2013.

PORTARIA Nº. 551/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor JULIA DE OLIVEIRA SILVA, (CDI-II), para se deslocar do município de Boa Vista para os municípios de S. LUIZ, SÃO JOÃO DA BALIZA, CAROEBE, MUCAJAÍ E RORAINÓPOLIS E CARACARAI, pois o mesmo participará de atividades do programa de aquisição de alimentos - PAA, no período de 16/09 a 25/09/2013.

PORTARIA Nº. 552/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor JULIA DE OLIVEIRA SILVA, (CDI-II), para se deslocar do município de Boa Vista para os municípios de S. LUIZ, SÃO JOÃO DA BALIZA, CAROEBE E ENTRE RIOS, pois o mesmo participará de Atividades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, no período de 27/09 A 01/10/2013.

PORTARIA Nº. 553/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor JOSINO PEREIRA ALMEIDA, (TÉC. AGRÍCOLA), para se deslocar do município de Boa Vista para os municípios de AMAJARI, NOMÂNDIA E UIRAMUTÃ, pois o mesmo participará de Atividades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, no período de 16/09 a 23/09/2013.

PORTARIA Nº. 557/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento da servidora ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA, (DATILÓGRAFO), para se deslocar do município de Boa Vista para os municípios de S. LUIZ, SÃO JOÃO DA BALIZA, CAROEBE, MUCAJAÍ E RORAINÓPOLIS E CARACARAI, pois o mesmo participará de atividades do programa de aquisição de alimentos - PAA, no período de 16/09 a 25/09/2013.

PORTARIA Nº. 558/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento da servidora ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA, (DATILÓGRAFO), para se deslocar do município de Boa Vista para os municípios de S. LUIZ, SÃO JOÃO DA BALIZA, CAROEBE E ENTE RIOS, pois o mesmo participará de atividades do programa de aquisição de alimentos - PAA, no período de 27/09 a 01/10/2013.

PORTARIA Nº. 559/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor SERVILHO SILVA DOS REIS (CDI II), para se deslocar do município de Boa Vista para o município de CANTÁ, onde participará do levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente desta SEAPA, no período de 01/10 a 04/10/2013.

PORTARIA Nº. 560/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor CLAUDENOR DE FREITAS RAMOS (CDI II), para se deslocar do município de Boa Vista, para o município de CANTÁ, onde participará do levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente desta SEAPA, no período de 01/10 A 04/10/2013.

PORTARIA Nº. 561/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento, do servidor ADRIANO ALVES DE SOUZA (TÉC. AGROPECUÁRIA), para se deslocar do município de CANTÁ, onde participará do levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente desta SEAPA, no período de 01/10 A 04/10/2013.

PORTARIA Nº. 562/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor REGINALDO DA SILVA DIAS (TÉC. EM MECÂNICA), para se deslocar ao município de CANTÁ, onde participará do levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente desta SEAPA, no período de 01/10 A 04/10/2013.

PORTARIA Nº. 563/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento, do servidor RÔMULO ALBERTO OLIVEIRA DE SÁ (TÉC. AGROPECUÁRIA), para se deslocar do município de CANTÁ, onde participará do levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente desta SEAPA, no período de 01/10 A 04/10/2013.

PORTARIA Nº. 564/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor ERISMAR REIS SILVA (TÉC. AGROPECUÁRIA), para se deslocar da sede de Boa Vista, para o município de SÃO LUIZ DO ANAUÁ, onde participará do levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente desta SEAPA, no período de 07/10 A 21/10/2013.

PORTARIA Nº. 565/2013- SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor GEILSON GOMES CARPANINI (TÉC. AGROPECUÁRIA), para se deslocar do município de Boa Vista, para o município de SÃO LUIZ DO ANAUÁ, onde participará do levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente desta SEAPA, no período de 07/10 A 21/10/2013.

PORTARIA Nº. 566/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento da servidora JOCILDA ROCHA CAPUCHO, (CDI-I), para se deslocar da Cidade de Boa Vista, para a cidade de SÃO LUIZ DO ANAUÁ, onde participará do levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente desta SEAPA, no período de 07/10 A 21/10/2013.

PORTARIA Nº. 567/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor GUTEMBERG NASCIMENTO PAIVA (ZOOTECNISTA), para se deslocar do município de Boa Vista, para o município de SÃO LUIZ DO ANAUÁ, onde participará do levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente desta SEAPA, no período de 07/10 A 21/10/2013.

PORTARIA Nº. 568/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor ALEXSANDRO GONSALVES DA SILVA (TÉC. AGROPECUÁRIA), para se deslocar do município de Boa Vista para o município de SÃO LUIZ DO ANAUÁ, onde participará do levantamento do inventário físico e financeiro de material permanente desta SEAPA, no período de 07/10 A 21/10/2013.

PORTARIA Nº. 569/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor EVERALDO GUERREIRO FIGUEIREDO (Operador de Máquinas), para se deslocar do município de Boa Vista para o município de Mucajaí/Tamandaré, onde participará da mecanização em áreas agrícolas, no período de 24/09 a 30/09/2013.

PORTARIA Nº. 570/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor DEUSDETE FERREIRA BARBOSA (ARTÍFICE DE MECÂNICA), para se deslocar do município de Boa Vista para o município de AMAJARÍ. Pois o mesmo efetuará o conserto e reparos de um trator, no período de 26/08 a 01/09/2013.

PORTARIA Nº. 571/2013 - SEAPA/GAB
R E S O L V E: Autorizar o afastamento do servidor GELB DE OLIVEIRA MARQUES (ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÃO), para se deslocar do município de Boa Vista para o município de AMAJARÍ, onde participará da Manutenção de trator agrícola, no período de 26/08 A 29/08/2013.
HERBSON JAIRO R. BANTIM – Secretário de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento, em Boa Vista – RR, 27 de Setembro de 2013.

PORTARIA Nº. 583/2013-SEAPA-GABINETE/ADJUNTO
O Secretário Adjunto de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais:
R E S O L V E:
Art. 1º - DESIGNAR a servidora detentora de Cargo Comissionado ADRIANA CARLA LEAL CAMPOS, CDI-I, Assessor de Gabinete, Matricula nº 020009738, para desempenhar o Cargo de Substituto Eventual, na ausência do Assessor Especial, VITOR JOSÉ MOREIRA DIAS, CDS-I, Matrícula nº 020098449, no período de 01.10.2013 à 30.10.2013, por motivo de férias do titular.Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.
Boa Vista-RR, de 25 de setembro de 2013.
WELLINGTON COSTA RODRIGUES DO Ó
Secretário Adjunto de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento - SEAPA

Secretaria de Estado da Segurança Pública

ACADEMIA DE POLÍCIA INTEGRADA CORONEL SANTIAGO – APICS/RR

ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO TÓPICOS ESPECIAIS EM POLICIAMENTO E AÇÕES COMUNITÁRIAS – ABORDAGEM POLICIAL A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO – PROGRAMA "CRACK É POSSÍVEL VENCER" - 1ª TURMA/2013 – MÓDULO III, CONVÊNIO SENASP/MJ, DA ACADEMIA DE POLÍCIA INTEGRADA CORONEL SANTIAGO – APICS/RR.
Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago – APICS/RR, deu-se por encerrado o Curso Tópicos Especiais em Policiamento e Ações Comunitárias – Abordagem Policial a Pessoas em Situação de Risco –

Programa "Crack é Possível Vencer" - 1ª Turma/2013 – Módulo III, CONVÊNIO SENASP/MJ, realizado com carga-horária total de 40 (quarenta) horas-aula e matriz curricular integralizada no período de 16 a 20/09/2013. Concluíram o Curso os seguintes alunos:

Nº.	Nome	Posto/Graduação/ Função	Instituição	Nota
01	Allysson de Melo Lima	Soldado	PM	7,42
02	Carla Jordanna Aparecida Rodrigues Meneses	Aspirante	PM	7,92
03	Cicera Silva dos Santos	3ª classe	GCM	7,42
04	Diane Mary Silva Viana	Soldado	PM	7,57
05	Dionnatan dos Santos Costa	Cabo	PM	8,35
06	Dorival Nunes Neto	2ª classe	GCM	7,42
07	Edson Lázaro Reis Thomé Júnior	Agente de Polícia	PC	7,5
08	Edvaldo Moura de Lima	Cabo	PM	8
09	Elisângela Ferreira Carvalho	Cabo	PM	7,92
10	Francisco Ednei Lima Barbosa	2º SGT	PM	7,64
11	Gilberto Araújo Ferreira Lopes	Subinspetor	GCM	7,78
12	Humberto Peixoto de Moraes Júnior	2ª classe	GCM	8,07
13	Jamerson Willians Alves Viana	1ª classe	GCM	7,57
14	Jandernilson Albuquerque de Melo	Cabo	PM	7,85
15	Joelma de Melo Braga	Soldado	PM	7,78
16	Johnatah da Luz Veloso	Cabo	PM	7,85
17	José Carlos de Oliveira Souza	1ª classe	GCM	7,57
18	José Roberto Pinto	SIGM	GCM	7,71
19	Jucilene Gomes da Silva	Soldado	PM	7,57
20	Leilson Rios Lima	2ª classe	GCM	7,92
21	Lucélia Lima Nascimento	Cabo	PM	7,64
22	Marianny Colares Mesquita	Soldado	PM	7,92
23	Neutton Jonas Amorim Lira	Cabo	BM	8,28
24	Oriana Mendonça Rodrigues	Soldado	PM	8,14
25	Ozéias Ramos Balmante	2º SGT	PM	7,71
26	Ozieneide da Silva Pereira	Soldado	PM	7,92
27	Pedro Delmiro do Monte	Agente de Polícia	PC	7,71
28	Perpena Rossana Briglia de Oliveira	Soldado	PM	8,14
29	Peterson Stalone Prata Ventura	Cabo	PM	7,92
30	Rafaelle Costa da Silva	Soldado	PM	7,71
31	Ricardo Manoel Monteiro Santos	3ª classe	GCM	7,21
32	Ronniele das Neves Melo	Soldado	PM	8,21
33	Rosana Juçara Vilaça Moreira	Agente de Polícia	PC	7,57
34	Rozieldo Nascimento de Oliveira	Cabo	PM	8
35	Rudyger Lima Peixoto	2ª classe	GCM	7,57
36	Silvana Márcia Aquino de Souza	Escrivã	PC	7,28
37	Suellen Santos Lima	Soldado	PM	7,64
38	Tyanny Kelly Moura Cavalcante	Soldado	PM	8,21
39	Wilson Francisco da Silva	Subinspetor	GCM	7,85
40	Zaqueu Barbosa Ribeiro	1ª classe	GCM	7,35

Nada mais havendo a tratar, é dada por encerrada a presente Ata, que segue devidamente assinada pelo Diretor e pela Coordenadora do curso.
Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2013.
PAULO SÉRGIO SANTOS RIBEIRO – CEL. QOCBM
Diretor da APICS/RR
ELIVANIA ROBERTA AGUIAR DOS SANTOS
Coordenadora do Curso – SESP/RR

PORTARIA Nº 051, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.
EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULAS DOS ALUNOS NO CURSO TÓPICOS ESPECIAIS EM POLICIAMENTO E AÇÕES COMUNITÁRIAS EM REDES DE ATENÇÃO E CUIDADO – PROGRAMA "CRACK É POSSÍVEL VENCER" - 2ª TURMA/2013 – MÓDULO II, CONVÊNIO SENASP/MJ.
O DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA INTEGRADA DE RORAIMA – APICS/RR, no uso das atribuições legais de seu cargo e de acordo com o Art. 4º do Regimento Interno (RI),
RESOLVE:
Art. 1º MATRICULAR os alunos constantes na Relação Nominal anexa, no Curso Tópicos Especiais em Policiamento e Ações Comunitárias em Redes de Atenção e Cuidado – Programa "Crack é Possível Vencer" - 2ª Turma/2013 – Módulo II, Convênio SENASP/MJ, a fim de que possam gozar de todos os direitos e obrigações inerentes à condição de alunos do referido Curso.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 23/09/2013.
PAULO SÉRGIO SANTOS RIBEIRO – CEL QOCBM
Diretor da APICS/RR
"APICS/RR – FONTE DE CIDADANIA"

RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NO CURSO TÓPICOS ESPECIAIS EM POLICIAMENTO E AÇÕES COMUNITÁRIAS EM REDES DE ATENÇÃO E CUIDADO – PROGRAMA "CRACK É POSSÍVEL VENCER" - 2ª TURMA/2013 – MÓDULO II, CONVÊNIO SENASP/MJ, NA ACADEMIA DE POLÍCIA INTEGRADA CORONEL SANTIAGO – APICS/RR.

Nº	Nome completo	Cargo	Órgão
01	CAIO MOREIRA DE ALBUQUERQUE GOMES	2º CL	GCM
02	ANTONIO FARIAS NOBRE	Sub inspetor	GCM
03	ADILSON JOSÉ LIMA BARROSO	Inspetor	GCM
04	EDENILTON DA SILVA	2º CL	GCM
05	MARTINS CARLOS DA SILVA	1º CL	GCM
06	MANOEL DE OLIVEIRA LIMA	Sub inspetor	GCM
07	JOÃO DE DEUS LIMA DA SILVA	Inspetor	GCM
08	LAZARO PEREIRA LIMA	2º CL	GCM
09	GILMAR ROSAS SARMENTO	2º CL	GCM
10	JADILSON LOPES RAMOS	2º CL	GCM
11	DACIRCLEY DE OLIVEIRA	SUB INSPETOR	CGM
12	VITORINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO	S. I.	GCM
13	ELIANO DA SILVA MONTEIRO	2º CL	GCM
14	JAMES LOPES DE MAGALHÃES	1º CL	GCM
15	VASCONCELOS OLIVEIRA DE SOUZA	1º CL	GCM
16	ELZIMAR DA SILVA ESBELL	Inspetor	GCM
17	WANTUYL CORREIA OLIVEIRA	2º CL	GCM
18	GELCIMAR SOUZA DE PAULA	1º CL	GCM
19	JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES	Sub inspetor	GCM
20	PAULO ROBERTO RIBEIRO PERES	Inspetor	GCM
21	PAULO FRANCISCO ROCHA	1º CL	GCM
22	NAYARA ARYADNY DE ANDRADE PEREIRA	3º CL	GCM
23	FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA BARBOSA	2º CL	GCM
24	MARCIO JUVENTINO DA SILVA	2º CL	GCM
25	ANDERSON RODRIGUES	2º CL	GCM
26	FRANCISCO TRAJANO BEZERRA	2º CL	CGM
27	ERINALDO DE OLIVEIRA LIMA	Inspetor	SMST
28	ADÃO DA SILVA LIMA	2º CL	SMST
29	WASHINGTON MORAES ANDRADE	3º CL	SMST
30	JORGE LIMA FERREIRA	2º CL	SMST
31	ISMAEL MORAES MENDONÇA	2º CL	SMST
32	DHENNYS EMANUEL FERREIRA BEZERRA	2º CL	SMST
33	HELICARLOS DA SILVA QUEIROZ	2º CL	SMST
34	JEFERSON DE ALMEIDA SILVA	3º CL	SMST
35	JOCIMAR DA SILVA ARAÚJO JÚNIOR	2º CL	GCM
36	PAULO HENRIQUE TORRES LIMA	2º CL	GCM
37	MIRLEY DA COSTA SILVA	2º CL	GCM
38	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO	2º CL	GCM
39	SIGNETE CIRINO DE SOUSA	3º CL	GCM
40	ALLYNNE DA SILVA COELHO	3º CL	GCM
41	HAMILTON FOLHADELA BELISÁRIO	SUB INSPETOR	CGM
42	JOÃO CARLOS DA SILVA	INSPETOR	CGM
43	JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA MORAIS	SUB INSPETOR	CGM

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013.
LIVANIA ROBERTA AGUIAR DOS SANTOS
Coordenadora do Curso – SESP/RR

Secretaria de Estado de Infraestrutura

O Secretário de Estado da Infra-Estrutura de Roraima, Usando de suas atribuições Legais:
RESOLVE:

DEPLAF/SEINF/PORTARIA Nº 503/2013.
Autorizar o afastamento da sede a servidora DELCHELLY ROBERTA DE SOUSA OLIVEIRA – Secretária Adjunta, para viajar com destino as cidades de Brasília/DF e Manaus/AM, no período de 30.09 a 05.10.2013, a serviço da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Com a finalidade de /. Gabinete do Secretário de Estado da Infraestrutura em Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013.
CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA
Secretário de Estado da Infraestrutura/SEINF

DEIT: SEINF/PORTARIA Nº 107/2013
Designar os servidor (es): Eng.º Civil Jogério Evangelista de Freitas, Topógrafo Numeriano Dantas de Medeiros e Engº Civil Edilson Damião Lima, Lotados nesta Secretaria para sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Recebimento Definitivo dos Serv. De Pavimentação das vias urbanas de Boa Vista, nos bairros: 13 de Setembro, São Vicente, Calunga, Mecejana, Centro, São Pedro, São Francisco, Aeroporto, 31 de março, Bairro dos Estados, Aparecida, Canarinho, Caçari e Paraviana - LOTE III (Programa Roraima Integrado - PRI). Executados pela Firma: COEMA - Paisagismo Urbanização e Serviço Ltda., PROCESSO Nº 21101. 11754/12-90. Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.
CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA
Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima

DEIT: SEINF/PORTARIA Nº 108/2013
Designar os servidor (es): Eng.º Civil Emerson de Paula Oliveira, Engº Civil Carlos Welington Briglia Rocha e Engº Civil Edilson Damião Lima, Lotados nesta Secretaria para sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Recebimento Definitivo dos Serv. de Implantação e Pavimentação da RR-325, trecho Entronc. BR-174 (km 0,00) x Alto Alegre (km 136,84), Sub-Trecho (km 66,20 x 76,00), com 9,8 km de extensão no Município de Mucajaí-RR. Executados pela Firma: RPR Engenharia Ltda, PROCESSO Nº 21101.10050/11-81. Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013.DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.
CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA
Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima

DEIT: SEINF / PORTARIA Nº 113/2013
Designar o (s) servidor (es) Engº Civil Carlos Wellington Briglia Rocha, lotado(s) nesta secretaria, para supervisionar e fiscalizar: Construção de 115,00m de pontes de madeiras na vicinal Estação de Maracá ALG – 332, vicinal Canadá ALG – 215 e vicinal 07 Paredão ALG – 194, no município de Alto alegre - RR. Sob a responsabilidade da Empresa: Amajari Construções e Comercio. Ltda., PROCESSO Nº 21101. 003263/2013-00. Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE
CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA
Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima

DEIT: SEINF / PORTARIA Nº 116/2013
Designar o (s) servidor (es) Eng.º Civil Emerson de Paula Oliveira e/ou Téc. em Estradas Aires Braga Teixeira, lotado(s) nesta secretaria, para supervisionar e fiscalizar: Serviços de Recuperação da Rodovia RR-342 Vic. Aparecida, com extensão total de 66,10 km, no município de Amajarí - RR, Sob a responsabilidade da Empresa: C.B. PEDRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES. LTDA., PROCESSO Nº 07339/12-04. Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2013. DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE
CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA
Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima

DEO: SEINF/PORTARIA Nº 126/2013- PROCESSO Nº. 003283/2009
Designar o (os) servidor (es) Engº Gregório Almeida Junior, Engª Maria Francisca F. Uchoa e Engº Thopson Ronny N. Cavalcante, Lotado (s) nesta Secretaria para sob a presidência do primeiro, comporem a comissão de recebimento da Obra: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, fiscalização, analise de projetos, supervisão e acompanhamento da Segunda etapa da ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Boa Vista - RR. PROCESSO Nº. 003283/2009, A referida comissão terá um prazo de 08 (oito) dias corridos para recebimento dos serviços executados pela firma: ARCHITECH CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA. DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE, Boa Vista - RR, 19/03/2013.
GREGÓRIO ALMEIDA JUNIOR
Diretor do DEO/SEINF
CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA
Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF

DEO: SEINF/TERMO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA/ SERVIÇOS PROCESSO Nº 07862/2011 Determinamos a suspensão da execução da Obra/Serviços – que tem como objeto: Construção de 04 (quatro) Casas de Apoio com 02 (dois) quartos para a Polícia Militar no Município de Uiramutã – RR. Sob a responsabilidade da empresa SILVA & BEZERRA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP Processo nº 07862/11, Ordem de execução de serviços nº 046/12, T.P nº012/12, Pelo prazo de 45 dias, no período de 02/09/13 a 16/10/13, no interesse da Administração, caso não seja necessário a retomada antes do prazo estimado, a obra deverá ser iniciada automaticamente a partir do término desta paralisação. Boa Vista – RR, 02/09/2013.
THOPSON RONNY N. CAVALCANTE
Chefe da Div. De Fiscalização
GREGÓRIO ALMEIDA JUNIOR
Diretor Departamento de Obras- Deo /Seinf
CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA
Secretário de Estado da Infra Estrutura – SEINF

ASSEJUR: SEINF/RETIFICAÇÃO: DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 085/2012, publicado na pág. 07 do DOE nº 2106 de 30/08/

2013, pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, o qual passa a ter o seguinte conteúdo: EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 085/2012 - PROCESSO Nº 015101.004497/11-09, firmado em 30 de julho de 2013 - a Empresa, R. V. E. CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 11.640.354/0001-17. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo encontra fundamento legal no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em sua redação atual, juntamente com os demais elementos integrantes do Processo nº 015101.004497/11-09. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO: Este Termo Aditivo tem por objeto aditar as CLÁUSULAS QUARTA, SEXTA E DÉCIMA SÉTIMA, do Contrato nº 085/2012, cujo objeto é: a "Execução dos Serviços de manutenção, limpeza e conservação mensal no Conjunto dos executivos, em Boa Vista-RR, com fornecimento de material e mão de obra". CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO: Fica prorrogado o prazo de execução do Contrato nº 085/2012 em 12 (doze) meses, para execução dos serviços descritos na cláusula segunda deste instrumento. VIGÊNCIA: com início em 01 de agosto de 2013 e término em 31 de julho de 2014, CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO: Pela execução dos serviços aqui contratados, decorrentes da prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 085/2012 descrita na cláusula Terceira deste instrumento, o CONTRATNTE pagará à CONTRATADA importância de R$ 238.564,51 (duzentos e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos) CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: Programa de Trabalho 04.122.069.2167 Elementos de Despesas 33.90.39 e Fonte de Recursos 101; valor R$ R$ 238.564,51 (duzentos e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos). conforme justificativa e declaração apensadas às fls. 798/799 dos autos 015101.004497/11-09. SIGNATÁRIOS: Gerlane Baccarin Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração e Carlos Wagner Bríglia Rocha, Secretário de Estado da Infraestrutura, como contratante e José Elizeu da Silva, pela empresa contratada

assejur: seinf/TERMO de rescisão UNILATERAL AO CONTRATO Nº 048/2013 PROCESSO Nº 21101.00948/2012-14, firmado entre Estado de Roraima, representado pelo Secretario de Estado da Infraestrutura CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA e a J. F. DOS S. SELBACH CNPJ Nº 06.925.894/0001-07, Representada pelo Senhor, JEAN FRANK DOS SANTOS SELBACH denominado Contratado. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO: A Presente Rescisão se dá por ato Unilateral nos termos do art. 79, I da Lei nº 8.666/93, e funda-se na autorização disposta no art. 79, § 1º c/c art. 78, incisos de I a V do mesmo diploma legal, juntamente com os elementos integrantes do Processo 21101.00948/2012-14. CLAÚSULA SEGUNDA – DO OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Rescisão Unilateral a anulação de todos os efeitos do Contrato nº 048/2013, firmado entre as partes qualificadas no preâmbulo deste instrumento, conforme ESCLARECIMENTOS prestados pela Fiscalização, RAZÕES PARA RESCISÃO UNILATERAL, PARECER Nº 947/2013/PA/PGE/RR, AUTORIZAÇÃO de 16 de setembro de 2013, apensos às folhas 342/382 dos autos nº 21101.00948/2012-14 CLAÚSULA TERCEIRA-DOS MOTIVOS: Constitui motivos para rescisão unilateral do Contrato nº 048/2013, à inexecução do seu objeto, configurada pelo atraso injustificado na prestação dos serviços, pela má qualidade dos serviços prestados e pela paralisação no fornecimento dos serviços, descumprindo a Contratada com suas obrigações contratuais, em especial as contidas nas Cláusulas Segunda e Décima do Contrato. CLAÚSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇOES GERAIS: Considerando os motivos expostos na Cláusula Terceira acima, os quais configuram a inexecução do objeto do Contrato nº 048/2013, o presente Termo de Rescisão Unilateral não gera nenhum direito de indenização à Contratada, bem como ensejará a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Segunda, item 12.1 alíneas "f, "g e "h e art. 87 da Lei nº 8.666/93, na forma prescrita no art. 109 da mesma norma. f) 15% (quinze por cento) sobre o valor do empenho por ter dado causa a rescisão do Contrato, sem prejuízo das ações civis ou criminais aplicáveis a espécie. g) A suspensão temporária do direito de participar de Licitações e firmar contratos com o CONTRATANTE por um período de 01 um ano; j) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o CONTRATANTE até que seja promovida a reabilitação, que será concedida quando a CONTRATADA ressarcir o CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes da inexecução do contrato e, após, decorrido o prazo da sanção aplicada na alínea anterior.ASSINATURA: 19 de setembro de 2013.SIGNATÁRIOS: Carlos Wagner Briglia Rocha, Secretário de Estado da Infraestrutura.

CSL: SEINF/RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº. 034/2013
PROCESSO Nº 21101.09504/13, A Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, torna público para conhecimento dos interessados que no Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial dado Estado nº. 2125, de 26-09-2013, o Aviso de Licitação - Concorrência Publica nº. 034-13, onde se lê: LOCAL E DATA DE ABERTURA: Sala de reuniões da Secretaria de Estado da Infraestrutura, sito a Avenida Getúlio Vargas, 3.941, Canarinho, em Boa Vista – RR, no dia 04 de novembro de 2013 às 11h00min, horário local, leia-se: LOCAL E DATA DE ABERTURA: Sala de reuniões da Secretaria de Estado da Infraestrutura, sito a Avenida Getúlio Vargas, 3.941, Canarinho, em Boa Vista – RR, no dia 05 de novembro de 2013 às 09h00min, horário local. As demais informações permanecem inalteradas. Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.
ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI
Presidente da Comissão Setorial de Licitação – SEINF.

Comissão Permanente de Licitação

COMUNICADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2013
O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Estado de Roraima torna público aos interessados que o Pregão supracitado, oriundo do 21101.00699/12-11 – SEINF, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviço de divulgação/publicação de avisos, notas, extratos, editais e demais matérias de interesse da Contratante em jornal de grande circulação no Estado, foi declarado DESERTO, em razão de não haver licitantes interessadas em concorrer ao certame.
Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2013.
Paulo Sérgio da Silva Maia - Pregoeiro da CPL/RR

COMUNICADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 130/2013
O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Governo do Estado de Roraima torna público aos interessados que o Pregão supracitado, oriundo do processo nº 13103.05474/13-95 – CASA MILITAR, cujo objeto é aquisição de material permanente de consumo, foi declarado DESERTO, em razão de não haver licitantes interessadas em participar do certame.
Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2013.
Paulo Sérgio da Silva Maia - Pregoeiro da CPL/RR

Polícia Militar de Roraima

PROCESSO: Nº 019103.004834/13-09
DISTRATO Nº 032/2013
CONTRATANTE: Governo do Estado de Roraima/PMRR.
CONTRATADA: Marcondes Medeiros Mota
OBJETO: O presente distrato se refere ao contrato nº 029/2013, firmado amigável e em comum acordo entre as partes, tem por finalidade encerrar as obrigações contidas no contrato original, em anexo ao processo, firmado entre as partes que entenderam por bem, doravante encerrá-lo, conforme o que preconiza o inciso IX da Cláusula Décima Sexta – Da Inexecução e da Rescisão, do Contrato nº 068/2013.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº. 8.666/1993 Art. 79, inciso II e alterações, e inciso IX da Cláusula Décima Sexta – Da Inexecução e da Rescisão, do Contrato nº 029/2013, juntamente com os elementos integrantes do processo de nº. 04834/13-09.
DATA DA ASSINATURA: 04 de setembro de 2013
SIGNATÁRIOS: Edison Prola – Comandante Geral da PMRR, pela Contratante e Marcondes Medeiros Mota pela Contratada.

PROCESSO: Nº 019103.004834/13-09
DISTRATO Nº 033/2013
CONTRATANTE: Governo do Estado de Roraima/PMRR.
CONTRATADA: Vanísia de Sousa Santos Capaverde
OBJETO: O presente distrato se refere ao contrato nº 047/2013, firmado amigável e em comum acordo entre as partes, tem por finalidade encerrar as obrigações contidas no contrato original, em anexo ao processo, firmado entre as partes que entenderam por bem, doravante encerrá-lo, conforme o que preconiza o inciso IX da Cláusula Décima Sexta – Da Inexecução e da Rescisão, do Contrato nº 068/2013.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº. 8.666/1993 Art. 79, inciso II e alterações, e inciso IX da Cláusula Décima Sexta – Da Inexecução e da Rescisão, do Contrato nº 047/2013, juntamente com os elementos integrantes do processo de nº. 04834/13-09.
DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 2013
SIGNATÁRIOS: Edison Prola – Comandante Geral da PMRR, pela Contratante e Vanísia de Sousa Santos Capaverde pela Contratada.

PROCESSO: Nº 019103.004834/13-09
DISTRATO Nº 034/2013
CONTRATANTE: Governo do Estado de Roraima/PMRR.
CONTRATADA: Oquimar Frazão de Freitas Junior
OBJETO: O presente distrato se refere ao contrato nº 034/2013, firmado amigável e em comum acordo entre as partes, tem por finalidade encerrar as obrigações contidas no contrato original, em anexo ao processo, firmado entre as partes que entenderam por bem, doravante encerrá-lo, conforme o que preconiza o inciso IX da Cláusula Décima Sexta – Da Inexecução e da Rescisão, do Contrato nº 068/2013.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº. 8.666/1993 Art. 79, inciso II e alterações, e inciso IX da Cláusula Décima Sexta – Da Inexecução e da Rescisão, do Contrato nº 034/2013, juntamente com os elementos integrantes do processo de nº. 04834/13-09.
DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 2013
SIGNATÁRIOS: Edison Prola – Comandante Geral da PMRR, pela Contratante e Oquimar Frazão de Freitas Junior pela Contratada.

PROCESSO: Nº 019103.004834/13-09
DISTRATO Nº 035/2013
CONTRATANTE: Governo do Estado de Roraima/PMRR.
CONTRATADA: Glenisson Moura de Araújo
OBJETO: O presente distrato se refere ao contrato nº 035/2013, firmado amigável e em comum acordo entre as partes, tem por finalidade encerrar as obrigações contidas no contrato original, em anexo ao processo, firmado entre as partes que entenderam por bem, doravante encerrá-lo, conforme o que preconiza o inciso IX da Cláusula Décima Sexta – Da Inexecução e da Rescisão, do Contrato nº 068/2013.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº. 8.666/1993 Art. 79, inciso II e alterações, e inciso IX da Cláusula Décima Sexta – Da Inexecução e da Rescisão, do Contrato nº 035/2013, juntamente com os elementos integrantes do processo de nº. 04834/13-09.
DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 2013
SIGNATÁRIOS: Edison Prola – Comandante Geral da PMRR, pela Contratante e Glenisson Moura de Araújo pela Contratada.

PROCESSO: Nº 019103.004834/13-09
DISTRATO Nº 036/2013
CONTRATANTE: Governo do Estado de Roraima/PMRR.
CONTRATADA: Egberto Carlos Ribeiro de Lima
OBJETO: O presente distrato se refere ao contrato nº 032/2013, firmado amigável e em comum acordo entre as partes, tem por finalidade encerrar as obrigações contidas no contrato original, em anexo ao processo, firmado entre as partes que entenderam por bem, doravante encerrá-lo, conforme o que preconiza o inciso IX da Cláusula Décima Sexta – Da Inexecução e da Rescisão, do Contrato nº 068/2013.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº. 8.666/1993 Art. 79, inciso II e alterações, e inciso IX da Cláusula Décima Sexta – Da Inexecução e da Rescisão, do Contrato nº 032/2013, juntamente com os elementos integrantes do processo de nº. 04834/13-09.
DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 2013
SIGNATÁRIOS: Edison Prola – Comandante Geral da PMRR, pela Contratante e Egberto Carlos Ribeiro de Lima pela Contratada.

Universidade Estadual de Roraima

PORTARIA Nº 649 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013
A REITORA PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº 14.444-E de 15 de agosto de 2012, o Decreto nº 1.855-P, de 13 de setembro de 2013, a Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 e suas alterações e o Memo n° 288/2013 PROPES/UERR,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar a Comissão Especial, constituída através da Portaria n° 127 de 28 de março de 2012, para fim de proceder à análise e julgamento dos títulos de Pós Graduação, obtidos por servidores da Universidade Estadual de Roraima, que passa a ter a seguinte composição, sob a presidência da primeira:
.Profª. Drª. Ivanise Maria Rizzati;
.Profª. Drª. Letícia de Menezes Gonçalves; e
.Prof. Dr. Evandro Luiz Ghedin.
Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PROF.ª DR.ª PATRICIA MACEDO DE CASTRO
Reitora Pro-Tempore da UERR

PORTARIA Nº 650 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013
A REITORA PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº 14.444-E de 15 de agosto de 2012, o Decreto nº 1.855-P, de 13 de setembro de 2013, a Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 e suas alterações,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder férias à servidora abaixo relacionada, nos termos do Art. 18, I da Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007.

Ord	Servidora	Cargo/Função	Período Aquisitivo	Período Concedido
1	Isadora Maciel Petri	Secretária Executiva	16/10/12 a 16/10/13	01/10/13 a 30/10/13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PROF.ª DR.ª PATRICIA MACEDO DE CASTRO
Reitora Pro-Tempore da UERR

PORTARIA Nº 651 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
A REITORA PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº 14.444-E de 15 de agosto de 2012, o Decreto nº 1.855-P, de 13 de setembro de 2013 e Memo nº 312/13 PROENS,
RESOLVE:
Art. 1° Autorizar o afastamento das atividades pedagógicas, sem ônus para a UERR e sem prejuízo à remuneração, ao servidor Evandro Luiz Ghedin, Professor do Quadro Efetivo, no dia 27 de setembro de 2013, a fim de participar como conferencista no 3º Simpósio de Educação em Ciências na Amazônia, que será realizado na Manaus/AM.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PROF.ª DR.ª PATRICIA MACEDO DE CASTRO
Reitora Pro-Tempore da UERR

PORTARIA Nº 652 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
A REITORA PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº 14.444-E de 15 de agosto de 2012, o Decreto nº 1.855-P, de 13 de setembro de 2013, a Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 e suas alterações,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder férias ao servidor abaixo relacionado, nos termos do Art. 18, I da Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007.

Ord	Servidor	Cargo/Função	Período Aquisitivo	Período Concedido
1	José Nicodemus de Góes Júnior	Chefe de Seção	08/09/12 a 08/09/13	30/09/13 a 09/10/13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PROF.ª DR.ª PATRICIA MACEDO DE CASTRO
Reitora Pro-Tempore da UERR

PORTARIA Nº 653 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
A REITORA PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº 14.444-E de 15 de agosto de 2012, o Decreto nº 1.855-P, de 13 de setembro de 2013, a Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 e suas alterações,
RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar por 05 (cinco) dias consecutivos a licença para tratamento de saúde própria concedida à servidora Lya Faria Russo, Chefe de Seção do Quadro Comissionado da UERR, Matrícula n° 4413002, para o período de 20/05/13 a 24/05/13, conforme disposto no Art. 180, § 1° e 2° da Lei Complementar n° 053/2001.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de maio de 2013.
PROF.ª DR.ª PATRICIA MACEDO DE CASTRO
Reitora Pro-Tempore da UERR

PORTARIA Nº 654 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
A REITORA PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº 14.444-E de 15 de agosto de 2012, o Decreto nº 1.855-P, de 13 de setembro de 2013, a Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 e suas alterações,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias consecutivos de licença para tratamento de saúde própria à servidora Elecy Rodrigues Martins, Professora do Quadro Efetivo da UERR, Matrícula n° 2112045, no período de 26/08/13 a 09/09/13, conforme disposto no Art. 180, § 1° e 2° da Lei Complementar n° 053/2001.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de agosto de 2013.
PROF.ª DR.ª PATRICIA MACEDO DE CASTRO
Reitora Pro-Tempore da UERR

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 591/2013
Na Portaria n° 591/2013, de 11 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado n° 2115, do dia 12/07/13.

Onde se lê:
(...)

NOME	Cargo	Matrícula	Estabilidade	Nível atual	Nível anterior

(...).
Leia-se:
(...)

NOME	Cargo	Matrícula	Estabilidade	Nível anterior	Nível atual

(...).
Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013.
PROF.ª DR.ª PATRICIA MACEDO DE CASTRO
Reitora Pro-Tempore da UERR

Instituto de Terras e Colonização de Roraima

ATA Nº 002/2013
1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Iteraima.
Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e treze (25.09.2013) reuniu-se o Conselho de Administração do Iteraima às 16:00hs, na sede desta Autarquia com os seguintes participantes: Wellington Costa R. do Ó – SEAPA presidente do conselho; Flávio S. Coelho do Instituto de Modernização/SEGAD; Renato Maciel – Secretário/SEFAZ; Antonio Leocádio Vasconcelos Filho/Iteraima – Secretário do Conselho; Isaías Barros Gomes – Diretor Administrativo do Iteraima; Osmar Hentges – Consultor de Planejamento/Iteraima; Emilcy Matos – Secretária Adjunta/SEPLAN e Gerlane Baccarin – Secretária/SEGAD. O presidente deu abertura à reunião agradecendo as presenças, passando ao secretário executivo do Conselho para leitura e detalhamento da pauta: Concurso Público do Iteraima, momento em que foi debatido o Projeto Básico em relação aos cargos, salários e quantitativos. Após a análise empreendida na extensão julgada necessária, recebeu as discussões e apreciações sendo que foi finalizado com a aprovação sobre a realização do Concurso Público do Iteraima, conforme cronograma e prazos estabelecidos.Nada mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada a reunião, foi lavrada a ata que após lida e estar em conformidade vai assinada por todos os presentes.

Junta Comercial do Estado de Roraima

PORTARIA/JUCERR/PRESI/ N.º 053/2013
O Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que lhe confere o Decreto Nº.636-P de 02 de março de 2009.
RESOLVE:
Art.1º. Tornar sem efeito, a Portaria de Nº 008/2013, publicada no DOE de Nº 1974, de 19 de fevereiro de 2013, na pagina 17.
Art.2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.
CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
Presidente da JUCERR

PORTARIA/JUCERR/PRESI/ N.º 054/2013.
O Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Nº.636-P de 02 de março de 2009 e considerando o disposto no art. 12º inciso XIV do Regimento Interno da Junta Comercial do Estado de Roraima.
RESOLVE:
Art.1º. Designar os seguintes servidores para constituir a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Junta Comercial do Estado e Roraima no período de 01 (um) ano.
Presidente: SIMONE CARLA MENEZES BARRETO.
Secretário: SIDICLEY LOURENÇO FERNANDES.
Membros: RAPHAEL CARNEIRO CHAVES e JACYRA BARROS GOMES
Art.2º. Ficam revogadas demais disposições ao contrário.
Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.
CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
Presidente da JUCERR

Poder Legislativo

Tribunal de Contas do Estado de Roraima

PORTARIA Nº 927/2013/TCE/RR
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ MARIA RODRIGUES JÚNIOR, Oficial de Mandado, código TC/OFM, aos Municípios de Mucajaí, São João da Baliza e Caroebe/RR, no período de 16 a 20/09/2013, para proceder entrega de documentos.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 962/2013/TCE/RR
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Conceder ao servidor ANTONIO ODEZIR FERREIRA, Assessor Administrativo II, código TC/CAI-2, férias regulamentares, no período de 24/09 a 08/10/2013 – 15 (quinze) dias, referente ao período aquisitivo 2011/2012 – 2° Período.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 963/2013/TCE/RR
Altera o inciso XIII, as suas respectivas alíneas e itens do artigo 1º da Portaria Nº 135/2013-TCE/RR, que regulamenta a Estrutura Organizacional, o Organograma e o Quadro de Lotação do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.
O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,
considerando o disposto no artigo 2º, da Lei nº 893, de 25 de janeiro de 2013;
considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional da Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP a nova realidade institucional do TCE/RR;
considerando a necessidade de tornar mais célere as atividades operacionais da área finalística do Tribunal de Contas do Estado de Roraima;
RESOLVE:
Art. 1º Fica alterado o inciso XIII, as suas respectivas alíneas e itens do artigo 1º da Portaria Nº 135/2013-TCE/RR que passa a ter a seguinte redação:
XIII – Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP;
a) Assessoria de Gestão Estratégica de Informação - AGESI;
b) Departamento de Fiscalização das Contas de Gestão - DECON;
1. Divisão de Fiscalização das Gestões Orçamentárias Financeira – DIOFI;
2. Divisão de Fiscalização das Atividades Finalísticas – DIAFI;
3. Divisão de Fiscalização das Gestões Contábil e Patrimonial – DIFIC.
c) Departamento de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DEFAP;
1. Divisão de Fiscalização de Gestão de Pessoas – DIPES;
d) Departamento de Fiscalização de Licitações, Contratos, Obras Públicas e Meio Ambiente - DELOP;
1. Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DILIC;
e) Departamento de Fiscalização de Contas de Governo – DEGOV;
1. Divisão de Auditoria Operacional – DIAOP;
2. Divisão de Controle Processual – DICOP.
Art. 2º As competências das unidades técnico-administrativas das unidades organizacionais da DIFIP estão contempladas no Anexo "A", desta Portaria.
Art. 3º O organograma, constante do Anexo "B", desta Portaria, contempla todas as unidades que compõem a estrutura organizacional da DIFIP.
Art. 4º A fiscalização da operacionalização desta Portaria ficará a cargo da Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP.
Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCE/RR.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.
Publique-se.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS - DIFIP
a) planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos do controle externo e avaliar seus resultados;
b) coordenar a elaboração e execução da programação anual de auditorias, inspeções e diligências;
c) apresentar as propostas de atualização e edição de normativos inerentes às rotinas de trabalhos internos, na sua área de competência;
d) propor diretrizes relativas ao controle externo;
e) manifestar-se sobre a instrução de processos de auditorias operacionais ou quando for acionado pela relatoria, oferecendo subsídios técnicos para o julgamento das contas e apreciação dos demais processos jurisdicionais;
f) orientar o desdobramento de diretrizes e controlar o alcance das metas das unidades subordinadas;
g) sistematizar procedimentos nos trabalhos de fiscalização;
h) propor o aperfeiçoamento de procedimentos e rotinas na sua área de competência;
i) promover a integração e o intercâmbio entre as suas unidades subordinadas;
j) propor à unidade competente as necessidades de treinamento na área de controle externo;
k) coordenar e aprovar a elaboração/resultado de relatórios sobre as atividades desenvolvidas na sua área de competência;
l) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua área de competência;
m) emitir relatório de interesse institucional, no âmbito de sua competência;
n) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DA INFORMAÇÃO - AGESI
a) propor metodologia e normativos para a gestão de informações estratégicas para as ações de controle externo e para a formação de redes internas e externas de intercâmbio de informações;
b) auxiliar na criação de metodologia de análise de risco;
c) auxiliar na elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do plano de fiscalização;
d) auxiliar e acompanhar o desenvolvimento e manutenção de sistema de gestão de informações estratégicas para as ações de controle externo, definindo critérios técnicos e operacionais em conjunto com outras áreas pertinentes;
e) interagir com outros órgãos e entidades da administração pública com objetivo de estabelecer rede de intercâmbio e compartilhamento de informações e conhecimentos estratégicos que apoiem as ações de controle externo;
f) incentivar e monitorar a produção, o registro e a disseminação de informações estratégicas que apoiem as ações de controle externo;
g) propor medidas e regras de segurança institucional visando garantir a segurança, o sigilo e a proteção dos dados obtidos e conhecimentos produzidos;
h) subsidiar, quando necessário, as unidades de instrução que compõem à DIFIP com informações referentes a eventuais irregularidades que demandem atuação do Tribunal;
i) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, da sua unidade organizacional;
j) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DIVISÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL - DIAOP
a) sugerir à DIFIP os critérios que serão utilizados para selecionar temas específicos de auditoria operacional;
b) realizar auditoria operacional, com exame de ações da gestão pública sob a ótica da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade;
c) analisar o plano de ação apresentado pelo órgão ou entidade auditada;
d) realizar o monitoramento após a auditoria operacional, verificando as providências adotadas no sentido de corrigir as falhas, aferir efeitos e identificar as dificuldades enfrentadas pelos gestores, a fim de solucionar os problemas apontados;
e) prestar apoio técnico às unidades do controle externo, quanto ao emprego da metodologia desenvolvida para as auditorias operacionais, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento das técnicas aplicadas às auditorias;
f) orientar os gestores e servidores do órgão ou entidade que estiver sendo auditada pela unidade, naquilo que não for objeto de consulta formal;
g) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua área de competência;
h) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DIVISÃO DE CONTROLE PROCESSUAL - DICOP
a) receber, assentar e tramitar processos da DIFIP;
b) elaborar e manter atualizados demonstrativos e controles relativos às atividades no âmbito da Difip, bem como estatísticas com outras informações necessárias às atividades gerenciais;
c) controlar numeração de peças técnicas, emitidas no âmbito do controle externo;
d) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua área de competência;
e) informar à DIFIP sobre o não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Executivo de Execução Orçamentária, dados da folha de pagamento dos órgãos e entidades, por meio dos sistemas informatizados e demais documentos ou informações, cuja obrigatoriedade tenha sido deliberada pelo Tribunal;
f) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO - DECON
a) sugerir a realização de auditorias, inspeções e diligências;
b) elaborar e apresentar a programação anual de atividades de fiscalização ordinárias, em consonância com as diretrizes emanadas pelo Tribunal, na sua área de competência;
c) propor à DIFIP a elaboração de instrumentos normativos voltados ao aprimoramento de procedimentos e rotinas, na sua área de competência;
d) orientar os jurisdicionados nos assuntos relativos às contas de gestão;
e) realizar auditorias, inspeções e diligências nos órgãos e entidades estaduais e municipais jurisdicionados do Tribunal;
f) examinar as prestações de contas de gestão dos responsáveis pelos órgãos ou entidades da Administração do Estado e dos municípios, bem como da pessoa física ou jurídica, responsável por dinheiros, bens e valores públicos;
g) apurar as denúncias e as representações na sua área de competência;
h) propor instauração de tomada de contas especial nos órgãos ou entidades jurisdicionadas, quando for o caso;
i) propor a conversão de processo de fiscalização em processo de tomada de contas especial;
j) examinar a aplicação de recursos repassados pela Administração entre os Entes ou pela Administração Pública a pessoa físicas ou jurídicas de direito privado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
k) propor normas, manuais e ações referentes a sua área de competência;
l) orientar os gestores e servidores do órgão ou entidade que estiver sendo auditada pela unidade, naquilo que não for objeto de consulta formal em assuntos de sua área de competência;
m) manter atualizada a base de informações técnicas, com vistas a subsidiar o exame e a deliberação sobre as contas e outros procedimentos do controle externo;
n) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua área de competência;
o) realizar pesquisas e propor o desenvolvimento de métodos, técnicas e padrões para trabalhos de fiscalização;
p) analisar processo de consulta formulada ao Tribunal na sua área de competência;
q) fornecer subsídio para definição de metas para a unidade, em consonância com o planejamento estratégico e as diretrizes do Tribunal, monitorando e avaliando os resultados e promover os ajustes necessários;
r) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS GESTÕES CONTÁBIL E PATRIMONIAL - DIFIC
a) sugerir à unidade hierárquica imediata a realização de auditorias, inspeções e diligências nas unidades gestoras jurisdicionadas;
b) elaborar e apresentar à unidade hierárquica imediata, a programação anual de atividades de fiscalização ordinárias, em consonância com as diretrizes emanadas pelo TCE/RR, na sua área de competência;
c) executar auditorias, inspeções e diligências no tocante às gestões contábil e patrimonial nas unidades gestoras jurisdicionadas;
d) elaborar minutas de instrumentos normativos voltados ao aprimoramento de procedimentos e rotinas na sua área de competência determinados pelo Departamento;
e) orientar os gestores e servidores do órgão ou entidade, naquilo que não for objeto de consulta formal;
f) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua área de competência;
g) instruir processo de consulta formulada ao Tribunal;
h) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS GESTÕES ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DIOFI
a) sugerir à unidade hierárquica imediata a realização de auditorias, inspeções e diligências nas unidades gestoras jurisdicionadas;

b) elaborar e apresentar à unidade hierárquica imediata, a programação anual de atividades de fiscalização ordinárias, em consonância com as diretrizes emanadas pelo TCE/RR, na sua área de competência;
c) executar auditorias, inspeções e diligências no que tange às gestões orçamentária e financeira;
d) elaborar minutas de instrumentos normativos voltados ao aprimoramento de procedimentos e rotinas na sua área de competência determinados pelo Departamento;
e) orientar os gestores e servidores do órgão ou entidade, naquilo que não for objeto de consulta formal;
f) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua área de competência;
g) instruir processo de consulta formulada ao Tribunal;
h) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS - DIAFI
a) sugerir à unidade hierárquica imediata a realização de auditorias, inspeções e diligências nas unidades gestoras jurisdicionadas;
b) elaborar e apresentar à unidade hierárquica imediata, a programação anual de atividades de fiscalização ordinárias, em consonância com as diretrizes emanadas pelo TCE/RR, na sua área de competência;
c) executar auditorias, inspeções e diligências no que tange às atividades finalísticas dos órgãos e entidades;
d) elaborar minutas de instrumentos normativos voltados ao aprimoramento de procedimentos e rotinas na sua área de competência determinados pelo Departamento;
e) orientar os gestores e servidores do órgão ou entidade, naquilo que não for objeto de consulta formal;
f) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua área de competência;
g) instruir processo de consulta formulada ao Tribunal;
h) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO - DEGOV
a) sugerir a realização de auditorias, inspeções e diligências;
b) elaborar e apresentar a programação anual de atividades de fiscalização ordinárias, em consonância com as diretrizes emanadas pelo Tribunal, na sua área de competência;
c) propor à DIFIP a elaboração de instrumentos normativos voltados ao aprimoramento de procedimentos e rotinas, na sua área de competência;
d) orientar os jurisdicionados nos assuntos relativos às contas de governo;
e) realizar auditorias, inspeções e diligências nos órgãos estaduais e municipais sob sua competência;
f) analisar relatórios e demonstrativos da gestão fiscal dos poderes e órgãos estaduais e municipais sob sua competência;
g) examinar as prestações de contas de governo dos chefes do executivo estadual e municipais;
h) apurar as denúncias e as representações na sua área de competência;
i) propor instauração de tomada de contas especial na hipótese de omissão no dever de prestar contas;
j) propor normas, manuais e ações referentes a sua área de competência;
k) manter atualizada a base de informações técnicas, com vistas a subsidiar o exame e a deliberação sobre as contas e outros procedimentos do controle externo;
l) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua área de competência;
m) realizar pesquisas e propor o desenvolvimento de métodos, técnicas e padrões para trabalhos de fiscalização e de avaliação de programas de governo;
n) instruir processo de consulta formulada ao Tribunal na área de sua competência;
o) emitir minuta de certidão de regularidade fiscal solicitada pelo chefe do poder executivo;
p) fornecer subsídio para definição de metas para a unidade, em consonância com o planejamento estratégico e as diretrizes do Tribunal, monitorando e avaliando os resultados e promover os ajustes necessários;
q) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE PESSOAL - DEFAP
a) sugerir a realização de auditorias, inspeções e diligências;
b) elaborar e apresentar a programação anual de atividades de fiscalização ordinárias, em consonância com as diretrizes emanadas pelo Tribunal, na sua área de competência;
c) propor à DIFIP a elaboração de instrumentos normativos voltados ao aprimoramento de procedimentos e rotinas, na sua área de competência;
d) orientar os jurisdicionados nos assuntos relativos à área de pessoal;
e) realizar auditorias, inspeções e diligências nos órgãos e entidades estaduais e municipais jurisdicionados do Tribunal na área de pessoal;
f) examinar para fins de registro, conforme instrumento normativo próprio, a legalidade dos atos de admissão, à exceção da nomeação para cargos em comissão, ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão;
g) examinar, conforme instrumento normativo próprio, a legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob responsabilidade dos órgãos e entidades jurisdicionadas;
h) apurar as denúncias e as representações na sua área de competência;
i) propor a conversão de processo de fiscalização em processo de tomada de contas especial;
j) acompanhar as inclusões e alterações de dados no Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal;
k) proceder a análise de editais de concursos públicos e de processos seletivos;
l) efetuar registro de atos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão por morte, após concessão proferida pelo colegiado;
m) propor normas, manuais e ações referentes a sua área de competência;
n) orientar os gestores e servidores do órgão ou entidade que estiver sendo auditada pela unidade, naquilo que não for objeto de consulta formal em assuntos de sua área de competência;
o) manter atualizada a base de informações técnicas, com vistas a subsidiar o exame e a deliberação sobre as contas e outros procedimentos do controle externo;
p) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua área de competência;
q) realizar pesquisas e propor o desenvolvimento de métodos, técnicas e padrões para trabalhos de fiscalização;
r) Instruir os processos de consulta formulada ao Tribunal na área de pessoal;
s) fornecer subsídio para definição de metas para a unidade, em consonância com o planejamento estratégico e as diretrizes do Tribunal, monitorando e avaliando os resultados e promover os ajustes necessários;
t) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIPES
a) sugerir à unidade hierárquica imediata a realização de auditorias, inspeções e diligências nas unidades gestoras estaduais e municipais na sua área de competência;
b) elaborar e apresentar à unidade hierárquica imediata, a programação anual de atividades de fiscalização ordinárias, em consonância com as diretrizes emanadas pelo TCE/RR, na sua área de competência;
c) executar auditorias, inspeções e diligências na área de gestão de pessoas das administrações estadual e municipais, exceto no que se refere aos atos sujeitos a registro;
d) elaborar minutas de instrumentos normativos voltados ao aprimoramento de procedimentos e rotinas na sua área de competência determinados pelo Departamento;
e) orientar os gestores e servidores do órgão ou entidade no que se refere à gestão de pessoas, naquilo que não for objeto de consulta formal;
f) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua área de competência;
g) instruir processo de consulta formulada ao Tribunal relativa à gestão de pessoas;
h) executar outras atividades correlatas.

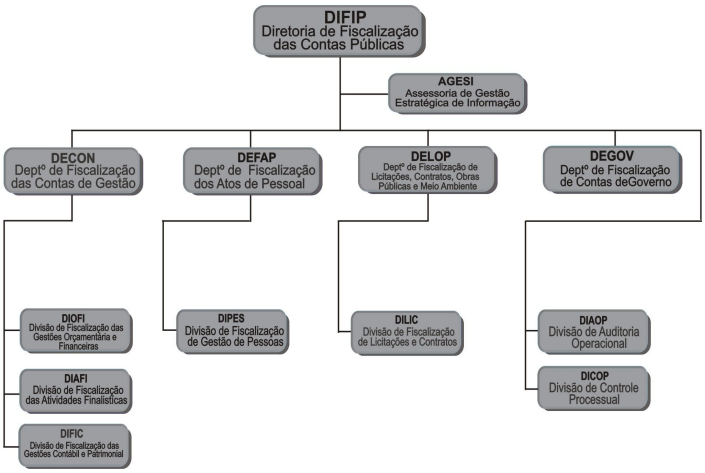
ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, OBRAS PÚBLICAS E MEIO AMBIENTE - DELOP
a) sugerir a realização de auditorias, inspeções e diligências;
b) elaborar e apresentar a programação anual de atividades de fiscalização ordinárias, em consonância com as diretrizes emanadas pelo Tribunal, na sua área de competência;
c) propor à DIFIP a elaboração de instrumentos normativos voltados ao aprimoramento de procedimentos e rotinas, na sua área de competência;
d) orientar os jurisdicionados nos assuntos referentes às licitações, contratos e obras públicas;
e) examinar a legalidade dos procedimentos licitatórios, de modo especial, editais, atas de julgamento, contratos celebrados e garantias contratuais;
f) realizar auditorias, inspeções e diligências nos órgãos e entidades estaduais e municipais jurisdicionados do Tribunal quanto às licitações e contratos, em especial, de obras públicas de engenharia e meio ambiente;
g) analisar a avaliação de impactos ambientais das obras realizadas;
h) efetuar in loco as medições das obras sob fiscalização do TCE/RR;
i) analisar as justificativas do responsável;
j) apurar as denúncias e as representações relativas às matérias de sua competência;
k) instruir processo de consulta formulada ao Tribunal na sua área de competência;
l) propor instauração de tomada de contas especial nos órgãos ou entidades jurisdicionadas, quando for o caso;
m) propor a conversão de processo de fiscalização em processo de tomada de contas especial;
n) examinar a aplicação de recursos repassados pela Administração entre os Entes ou pela Administração Pública a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
o) propor normas, manuais e ações referentes a sua área de competência;
p) orientar os gestores e servidores do órgão ou entidade que estiver sendo auditada pela unidade, naquilo que não for objeto de consulta formal em assuntos de sua competência;
q) manter atualizada a base de informações técnicas, com vistas a subsidiar o exame e a deliberação sobre as contas e outros procedimentos do controle externo;
r) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua competência;
s) realizar pesquisas e propor o desenvolvimento de métodos, técnicas e padrões para trabalhos de fiscalização;
t) analisar processo de consulta formulada ao Tribunal na sua área de competência;
u) fornecer subsídio para definição de metas para a unidade, em consonância com o planejamento estratégico e as diretrizes do Tribunal, monitorando e avaliando os resultados e promover os ajustes necessários;
v) executar outras atividades correlatas.

ANEXO A
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILIC
a) sugerir à unidade hierárquica imediata a realização de auditorias, inspeções e diligências nas unidades gestoras estaduais e municipais na sua área de competência;
b) elaborar e apresentar à unidade hierárquica imediata, a programação anual de atividades de fiscalização ordinárias, em consonância com as diretrizes emanadas pelo TCE/RR, na sua área de competência;
executar auditorias, inspeções e diligências nas licitações públicas e contratos celebrados pelas administrações estadual e municipais, ressalvadas as licitações relacionadas a obras de engenharia e meio ambiente.
d) elaborar minutas de instrumentos normativos voltados ao aprimoramento de procedimentos e rotinas na sua área de competência determinados pelo Departamento;
e) orientar os gestores e servidores do órgão ou entidade no que se refere às licitações públicas e aos contratos celebrados, naquilo que não for objeto de consulta formal;
f) prestar apoio aos processos de criação, implementação e atualização dos sistemas informatizados, no âmbito de sua competência;
g) instruir processo de consulta formulada ao Tribunal na área de licitações e contratos;
h) executar outras atividades correlatas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
Um Instrumento de Cidadania

ANEXO B

ORGANOGRAMA DA DIFIP



PORTARIA Nº 964/2013/TCE/RR
O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, VI, "n", da Portaria nº 1025/2011;
RESOLVE:
Designar a servidora REJANE DE ANDRADE BARBOSA, Agente Administrativo, código TC/AGA, para responder interinamente pela Função Gratificada de Chefe de Divisão de Controle Processual - DICOP, código TC/FG-I, no período de 23/09 a 02/10/2013, durante férias da titular.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 965/2013/TCE/RR
O Diretor-Geral Administrativo e Financeiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV da Portaria nº 1025/2011;
RESOLVE:
Designar a servidora MARIA CLONILDES CAVALCANTE COSTA, Analista Administrativa, código TC/AAD, para responder interinamente pela Função Gratificada de Chefe de Divisão de Documentação e Biblioteca - DIDOB, código TC/FG-I, no período de 16 a 30/09/2013, durante ausência da titular.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor-Geral Administrativo e Financeiro

PORTARIA Nº 966/2013/TCE/RR
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar a partir de 20/09/2013, o prazo para a Comissão, designada pela PORTARIA nº 664/TCE/RR, publicada no DOE nº 2070 de 11/07/2013, promover estudos, discussões e propor, mediante minuta de anteprojeto de resolução ou outros instrumentos normativos, as normas de auditoria a serem aplicadas por esta Corte de Contas.
Cientifique-se.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 967/2013/TCE/RR
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais e,
considerando o Projeto de Avaliação dos Sistemas de Controles Internos Municipais - ASCIM, realizado mediante parceria entre este Tribunal, o Tribunal de Contas da União - TCU e a Controladoria Geral da União - CGU;
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a servidora BENTA MARINHO DE SOUZA SOARES, Auditora-Fiscal de Contas Públicas, código TC/AFI, a desempenhar suas atividades na sede do Tribunal de Contas da União em Roraima, no período de 22/07/2013 a 31/12/2013.
Art. 2º Autorizar o servidor VIVALDO DA SILVEIRA BATISTA, Auditor-Fiscal de Contas Públicas, código TC/AFI, a desempenhar suas atividades na sede do Tribunal de Contas da União em Roraima, no período de 24/07/2013 a 31/12/2013.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 968/2013/TCE/RR
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores MÁRIO LUÍS DE ALMEIDA FERREIRA e RAIMUNDO VALDIRAN FERREIRA MACIEL, Auditores-Fiscais de Contas Públicas, código TC/AFI, ao Município de Normandia/RR, no período de 30/09 a 04/10/2013, para procederem auditoria in loco na Prefeitura Municipal de Normandia.
Art. 2º Autorizar o deslocamento do servidor JANDUÍ SINÉSIO FERNANDES, Motorista, ao Município de Normandia/RR, no período de 30/09 a 04/10/2013, para transportar os servidores acima autorizados.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 969/2013/TCE/RR
Homologa a concessão da Gratificação de Qualificação (GQ) aos servidores de Carreira do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,
Considerando a política de valorização do servidor, com foco na qualificação funcional e consequente melhoria no seu desempenho e, com reflexos diretos na prestação dos serviços institucionais.
Considerando o que prescreve o Art. 61 e §§ da Lei Nº 893/2013.
RESOLVE:
Homologar a concessão de Gratificação de Qualificação (GQ) da servidora relacionada abaixo, nos períodos e percentuais definidos:

Processo nº	Servidor	Início e Término da Gratificação	Percentual
0126/2013	Marizete da Silva Leão	De 15/02/2013 a 14/02/2017	2%

Publique-se.
Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 970/2013/TCE/RR
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Designar o servidor LAURINDO GABRIEL DE SOUZA NETO, Chefe de Departamento das Contas Estaduais, código TC/FG-III, para responder interina e cumulativamente pelo Cargo Comissionado de Diretor de Fiscalização de Contas Públicas, código TC/DAS-5, no período de 25 a 27/09/2013, durante ausência do titular.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 971/2013/TCE/RR
O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, VI, "n", da Portaria nº 1025/2011;
Considerando o contido na PORTARIA/GAB/SEGAD N° 1148 de 21 de Novembro de 2007, art. 8°;
RESOLVE:
Conceder a servidora ALMERINDA GALÚCIO AIRES, Agente Administrativa, código TC/AGA, licença para tratamento de saúde própria, no período de 04/07/2013 – 01 (um) dia, com base no art. 180 da Lei Complementar nº 053/2001.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2013.
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 972/2013/TCE/RR
O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, VI, "n", da Portaria nº 1025/2011;
Considerando o contido na Comunicação do Resultado do Exame Médico-Pericial, encaminhado pela Divisão Médico-Pericial da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima;
RESOLVE:
Conceder a servidora MICHELLE KAREN LUCIANA LOBO, Assessora Administrativa II, código TC/CAI-2, licença para prestar assistência à pessoa da família, nos dias 08 e 09/08/2013 – 02 (dois) dias, com base no art. 80 da Lei Complementar nº 053/2001.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2013.
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 973/2013/TCE/RR
O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, VI, "n", da Portaria nº 1025/2011;
Considerando o contido na Comunicação do Resultado do Exame Médico-Pericial, encaminhado pela Divisão Médico-Pericial da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima;
RESOLVE:
Conceder ao servidor ONALDO MARCELO DE ASSIS TEIXEIRA, Auditor-Fiscal de Contas Públicas, código TC/AFI, licença para tratamento de saúde própria, no período de 15 a 19/08/2013 – 15 (quinze) dias, com base no art. 180 da Lei Complementar nº 053/2001.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2013.
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

TCE/RR/PORTARIA Nº 974/2013
O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, VI, "i" da Portaria nº 1025/2011;
Considerando o contido na Comunicação do Resultado do Exame Médico-Pericial, encaminhado pela Divisão Médico-Pericial da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima;
RESOLVE:
Conceder a servidora PRISCILLA BORGES LEAL FERREIRA, Técnica Administrativa, código TC/TAD, licença para tratamento de saúde própria, no período de 17/08 a 02/09/2013 - 17 (dezesete) dias, com base no art. 180 da Lei Complementar nº 053/2001.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2013
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 975/2013/TCE/RR
O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, VI, "n", da Portaria nº 1025/2011;
Considerando o contido na Comunicação do Resultado do Exame Médico-Pericial, encaminhado pela Divisão Médico-Pericial da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima;
RESOLVE:
Conceder a servidora THAÍS DE MEDEIROS BARRONCAS, Assessora Administrativa III, código TC/CAI-3, licença para tratamento de saúde própria, no período de 15 a 29/08/2013 – 15 (quinze) dias, com base no art. 180 da Lei Complementar nº 053/2001.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2013.
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

TCE/RR/PORTARIA Nº 976/2013
O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, VI, "i" da Portaria nº 1025/2011;
Considerando o contido na Comunicação do Resultado do Exame Médico-Pericial, encaminhado pela Divisão Médico-Pericial da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima;
RESOLVE:
Conceder a servidora ELILIAM CALHEIROS PENA, Assessora de Cerimonial, código TC/CAI-3, licença para tratamento de saúde própria, no período de 21/08 a 19/09/2013 - 30 (trinta) dias, com base no art. 180 da Lei Complementar nº 053/2001.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2013
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

TCE/RR/PORTARIA Nº 977/2013
O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, VI, "i" da Portaria nº 1025/2011;
Considerando o contido na Comunicação do Resultado do Exame Médico-Pericial, encaminhado pela Divisão Médico-Pericial da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima;
RESOLVE:
Conceder a servidora SHIRLEY MARA DE SOUZA CRUZ AMADOR, Técnico Administrativa, código TC/TAD, licença para prestar assistência à pessoa da família, nos dias 15 e 16/08/2013 – 02 (dois) dias, com base no art. 80 da Lei Complementar nº 053/2001.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2013
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 980/2013/TCE/RR
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais;
Considerando o OFÍCIO N.º 081/J5ªZE.
RESOLVE:
APLICAR a servidora CRISTIANE SOUZA DA SILVA, Técnica Administrativa, Chefe da Divisão de Pagamento – DIPAP, código TC/FG-I, a pena de suspensão por quatro dias no período de 27 a 30/09/2013, nos termos do artigo 124, do Código Eleitoral.
Cientifique-se.
Publique-se.
Cumpra-se
Boa Vista - RR, 26 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL
ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2013
Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às nove horas e dez minutos, no Plenário do TCERR, localizado no edifício da rua Agnelo Bittencourt, esquina com a rua Coronel Pinto, Centro, nesta cidade de Boa Vista, reuniu-se em Sessão Ordinária, a Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sob a Presidência do Conselheiro Essen Pinheiro Filho. Presentes os Conselheiros Reinaldo Fernandes Neves Filho (membro da 1ª Câmara) e Cilene Lago Salomão (membro da 2ª Câmara); além do Procurador de Contas, Dr. Bismarck Dias de Azevedo e do Diretor de Fiscalização das Contas Públicas, Sr. Roberto Riverton de Souza Veras. Havendo quorum e em nome da sociedade roraimense, o Conselheiro-Presidente declarou aberta a Sessão.
1. DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DE ATA:
Ata da 12ª Sessão Ordinária/2013-Câmara Especial – Aprovada.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:
PROCESSO Nº: 0435/2001; ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS; EXERCÍCIO: 2000; ÓRGÃO: COMPANHIA
ENERGÉTICA DE RORAIMA; RESPONSÁVEIS: STÊNIO NASCIMENTO DA SILVA; CARLOS EDUARDO LEVISCHI; EURICO SOBRINHO DE ALMEIDA; ROBERTO MARÇON; TERESINA MARIA COSTA GONÇALVES; THOMAZ SILVEIRA; RELATOR: CONSELHEIRO REINALDO FERNANDES NEVES FILHO.
RESUMO DO VOTO DO RELATOR: reconhecer e decretar a prescrição administrativa quinquenal da apreciação dos achados não causadores de dano ao erário, relativos às Contas Anuais de 2000 da Companhia Energética de Roraima – CERR, tendo em vista que, com o decurso do prazo, restou prejudicada a função punitiva e corretiva deste Tribunal; extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no contido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal c/c § 5º do artigo 219 e inciso IV do artigo 269, ambos do Código de Processo Civil – CPC, aplicado aqui subsidiariamente; dar quitação aos responsáveis, na forma do entendimento firmado na 11ª Sessão Ordinária da Câmara Especial, realizada no dia 16 de julho de 2013 e determinar o arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as formalidades legais.
VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE
DELIBERAÇÃO: ACÓRDÃO N° 046/2013-TCERR-CÂMARA ESPECIAL
PROCESSO Nº: 0513/2003; ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – PROJETO FRANGO; ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA; RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO LUIZ CALEFFI; JAIR MAGALHÃES MOTA; RELATOR: CONSELHEIRO REINALDO FERNANDES NEVES FILHO.
Na fase de discussão, a Conselheira Cilene Lago Salomão solicitou vista dos autos, o que foi concedida pelo Conselheiro-Presidente.
PROCESSO Nº: 0331/2005; ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS; EXERCÍCIO: 2004; ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA; RESPONSÁVEIS: LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS; ANTÔNIO DAMIÃO DE AGUIAR FERREIRA; SÉRGIO PILLON GUERRA; VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO; RELATOR: CONSELHEIRO REINALDO FERNANDES NEVES FILHO.
RESUMO DO VOTO DO RELATOR: reconhecer e decretar a prescrição administrativa quinquenal da apreciação dos achados não causadores de dano ao erário, relativos às Contas Anuais da Agência de Fomento do Estado – AFERR, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Diretor Presidente no período de 01/01/04 a 28/10/04 e do Sr. Luiz Aimberê Soares de Freitas, Diretor Presidente no período de 29/10/04 a 31/12/04, tendo em vista que, com o decurso do prazo, restou prejudicada a função punitiva e corretiva deste Tribunal; dar quitação aos responsáveis; recomendar aos atuais dirigentes da AFERR que adotem as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades que se encontram delineadas no corpo do Relatório que integra o Voto, se ainda persistirem, sob pena de irregularidade das futuras contas, em razão de reincidência; extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no contido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal c/c § 5º do artigo 219 e inciso IV do artigo 269, ambos do Código de Processo Civil – CPC, aplicado aqui subsidiariamente e determinar o posterior arquivamento do processo.
VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE
DELIBERAÇÃO: ACÓRDÃO N° 047/2013-TCERR-CÂMARA ESPECIAL
PROCESSO Nº: 0387/2005; ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS; EXERCÍCIO: 2004; ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN/RR; RESPONSÁVEIS: GERSON CHAGAS; ALEXANDRE FERREIRA LIMA NETO; JOSÉ RICARTE DE ALENCAR; ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO; RELATOR: CONSELHEIRO REINALDO FERNANDES NEVES FILHO.
RESUMO DO VOTO DO RELATOR: reconhecer a prescrição administrativa com relação às irregularidades que não ocasionaram dano ao erário; extinguir a presente Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN, referente ao exercício de 2004, com resolução de mérito, usando subsidiariamente o § 5º do artigo 219 c/c o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; expedir certidão de quitação aos Responsáveis, Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Gerson Chagas, Alexandre Ferreira Lima Neto, José Ricarte de Alencar, Eurico Sobrinho de Almeida, Vilson Pedro Leonardi, Rogério Amaro e Hermenegildo Melo Coelho, nos termos do entendimento firmado na 11ª Sessão Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, realizada no dia 16/07/2013 e determinar o posterior arquivamento dos autos.
VOTAÇÃO: À UNANIMIDADE
DELIBERAÇÃO: ACÓRDÃO N° 048/2013-TCERR-CÂMARA ESPECIAL
3. ENCERRAMENTO:
Nada mais havendo a tratar, às nove horas e quinze minutos, o Conselheiro-Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu,_____ Maryjane Cavalcante Silveira, Chefe da Divisão de Atividades Plenárias, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros, pelo Procurador de Contas e pelo Diretor de Fiscalização das Contas Públicas.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro-Presidente
da Câmara Especial
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro (membro da 1ª Câmara)
Cilene Lago Salomão
Conselheira (membro da 2ª Câmara)
Foram presentes:
Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas
Roberto Riverton de Souza Veras
Diretor de Fiscalização das Contas Públicas

ACÓRDÃO Nº 019/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0535/2004
2. ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2003
3. ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento
4. RESPONSÁVEIS: Sr. Marcelo Marcos Levy de Andrade
Sr. Jorci Mendes de Almeida e
Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho
5. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Bismarck Dias de Azevedo

7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Laurindo G. de S. Neto
8. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAAB, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade dos gestores em epígrafe e,
Considerando a relevância do sentido e significado da prescrição administrativa para garantia do princípio da segurança jurídica e da estabilidade social;
Considerando o direito dos jurisdicionados a uma razoável duração do processo, inclusive os de natureza administrativa, conforme dicção do art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Republicana, coibindo-se excessiva demora na prestação jurisdicional de Contas;
Considerando que se consolidou no âmbito deste Tribunal, a aplicação da prescrição administrativa quinquenal, consoante a legislação ordinária que adota o mesmo prazo extintivo para as pretensões punitivas e corretivas apuradas no decurso da instrução dos processos de Prestação e Tomadas de Contas;
Considerando os termos da Súmula 1/2012-TCE/RR-PLENO;
Considerando a inexistência de dano ao Erário;
Considerando ainda, a manifestação expendida pelo digno Representante Ministerial, com a qual divirjo;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:
8.1. declarar a prescrição das pretensões punitiva e corretiva desta Corte de Contas (expedição de recomendações e aplicação de sanções), com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, baseado no inciso LXXVIII do artigo 5º Constituição Federal c/c § 5º do artigo 219 e inciso IV do artigo 269, ambos do Código de Processo Civil - CPC, aplicados aqui subsidiariamente;
8.2. dar quitação aos responsáveis na forma do artigo 19 da LC 6/94;
8.3. recomendar ao atual gestor da pasta auditada para que promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência;
8.4. arquivar os autos, uma vez cumpridas as formalidades legais.
09. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
10. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
11. VOTAÇÃO: à unanimidade
12. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0535/2004
Versam os autos sobre a prestação de contas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAAB, exercício de 2003, sob a responsabilidade dos seguintes gestores, conforme quadro abaixo:

Responsável	Cargo	Órgão	Período
Marcelo Marcos Levy de Andrade	Secretário	SEAAB	1º/1 a 31/12/2003
Jorci Mendes de Almeida	Secretário	SEFAZ	1º/1 a 28/11/2003
Vivaldo Barbosa de Araújo	Secretário	SEFAZ	28/11 a 31/12/2003

Após a apresentação tempestiva a este Tribunal, o processo foi regularmente registrado, autuado e instruído.
A Diretoria-Geral de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP emitiu o Relatório de Auditoria 96/2007 (fls. 160/185, vol. I), com a seguinte conclusão:
10.1 ACHADOS DE AUDITORIA
Da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Roraima, exercício de 2003, relacionamos os seguintes Achados de Auditoria:
a) Achados de Auditoria relativos à avaliação do Sistema de Controle Interno:
a.1) Ineficácia do Controle Interno da SEAAB (Item 4, deste Relatório).
b) Achados de Auditoria relativos à Gestão Orçamentária e Financeira:
b.1) Discrepância entre o valor da receita orçamentária prevista na LOA e a contabilizada (Subitem 7.2, letra "a", deste Relatório);
b.2) Discrepâncias no Balanço Financeiro em função da ausência de registro contábil da recita orçamentária prevista na LOA (Subitem 8.1 deste Relatório);
b.3) Inconsistência do valor contabilizado em Restos a Pagar e a relação de credores apresentada na prestação de contas (Subitem 8.1, letra "b", deste Relatório);
b.4) Discrepância entre o saldo das disponibilidades bancárias registradas no Balanço Financeiro e os extratos referente ao final do exercício presentados [sic] pela SEAAB (Subitem 8.1, letra "c", deste Relatório);
b.5) Não há registro de previsão de receita para o exercício auditado (Subitem 9.1, letra "a", deste Relatório);
b.6) Incremento das despesas com recursos humanos em prejuízo de programas essenciais para o cumprimento da missão da secretaria (Subitem 9.1, letra "b", deste Relatório);
b.7) As contas Banco e Aplicações Financeiras totalizaram valor suficiente para cobrir as obrigações com terceiros para o próximo exercício (Subitem 9.2, letra "a", deste Relatório);
b.8) Ausência de registro contábil referente a bem imóvel (Subitem 9.2, letra "b.2", deste Relatório);
b.9) Registro de baixa de bens imóveis no valor de R$ 2.792.761,73 sem clareza e sem referência ao documento probante da operação (Subitem 9.3, letra "a", deste Relatório);
b.10) Registro de desvalorização de bens móveis no valor de R$ 187.341,26, sem clareza e sem referência ao documento probante da operação (Subitem 9.3, letra "b", deste Relatório);
b.11) Registros contábeis incompatíveis com a legislação pertinente (Subitem 9.4 deste Relatório);
c) Achados de Auditoria relativos à Gestão Patrimonial
c.1) Não há, na SEAAB, normas internas para utilização e controle de seus bens permanentes e nem para os materiais de consumo (Subitens 6.1 e 6.2 deste relatório);
c.2) Não foram disponibilizados pela SEAAB informações sobre a gestão dos materiais de consumo daquele Órgão, fazendo-se necessário, portanto, que os responsáveis justifiquem a finalidade, a necessidade e o efetivo consumo de tais gêneros, que no exercício auditado importou no valor de R$ 326.654,23 conforme Balancete, à fl. 52, vol. I (subitem 6.1 deste relatório);
c.3) Divergência de R$ 3.440,00 entre a Relação de Bens Móveis Adquiridos em 2003 (fls. 66/68, vol. I), apresentada pela Secretaria jurisdicionada, e o valor registrado no Balancete, Às fls. 47/55, vol. I (Subitem 6.2 deste relatório);
c.4) Detectou-se a incorporação no Ativo Permanente da SEAAB , no exercício 2003, na rubrica Aeronaves, do valor de R$ 11.054,00, havendo na mesma rubrica uma baixa no valor de R$ 4.876,00, conforme o Balancete, à fl. 47, vol. I (Subitem 6.2 deste relatório);
c.5) Não foi apresentado o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Patrimoniais, de acordo com o que estabelece o art. 94 da Lei nº 4.320/64, inobservando, também, o inciso XX do art. 4º da Resolução nº 015/92 – TCE/RR (Subitem 6.3 deste relatório).
d) Achados de Auditoria relativos à Gestão de Pessoas:
d.1) O Órgão não possuía plano de cargos e salários, bem como não constava em seu quadro servidores com vínculo jurídico efetivo, afrontando dessa forma o artigo 37, II da CRFB/88 (Item 5. Da Gestão de Pessoas, deste Relatório);
d.2) Contratações temporárias inconstitucionais e ilegítimas (Item 5. Da Gestão de Pessoas, deste Relatório);
d.3) Não foram disponibilizadas à Equipe de Auditoria as fichas funcionais e financeiras dos servidores da SEAAB assim como não foram apresentadas as folhas individuais de presença dos servidores em questão impossibilitando a verificar a execução da despesa (Item 5. Da Gestão de Pessoas, deste Relatório).
Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram regularmente citados para apresentarem defesas acerca dos achados de auditoria evidenciados pela equipe fiscalizatória, consoante quadro abaixo:

Citado	Mandado de Citação	Data da Citação	Apresentação da Defesa
Marcelo Marcos Levy de Andrade	262/2008 (fl. 189, vol. I)	28/05/2008	Expirado o prazo sem apresentação de defesa
Jorci Mendes de Almeida	263/2008 (fl. 191, vol. I)	30/05/2008	27/06/2008
Vivaldo Barbosa de Araújo Filho	264/2008 (fl. 193, vol. I)	02/06/2008	1º/07/2008

Os responsáveis Jorci Mendes de Almeida e Vivaldo Barbosa de Araújo Filho apresentaram suas defesas tempestivamente (fls. 195-196, vol I e 198, vol. I-221, vol. II). No entanto, o senhor Marcelo Marcos Levy de Andrade apresentou esclarecimentos contando um mês e vinte e sete dias após a expiração do prazo da citação (fl. 222, vol. II), razão pela qual o Relator determinou o desentranhamento da peça defensória dos autos (fl. 225, vol. II).
Após a apreciação da defesa pela Assessoria Técnica do Relator (fls. 231-232, vol. II) e concluída a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas - MPC, que emitiu o Parecer 336/2012 (fls. 237-259, vol. II), in verbis:
Ante o exposto e do que nos autos consta, manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:
1 – Que seja acolhida a preliminar arguida, determinando a intimação do Sr. Marcelo Marcos Levy de Andrade, Secretário Estadual de Agricultura e Abastecimento, à época, para reapresentar sua defesa;
2 – Caso não atendida a providência acima pleiteada, ponderamos no sentido de:
2.1 – Quanto a responsabilidade do Sr. Marcelo Marcos Levy de Andrade:
a) em razão dos achados de auditoria alíneas 'b.1', 'b.2', 'b.3', 'b.4', 'b.5', 'b.8', 'b.9', 'b.10', 'c.1', 'c.2', 'c.3', 'c.4' e 'c.5' que o Tribunal de Contas de Roraima, julgue as contas como irregulares conforme dispõe o artigo 17, III, alíneas "b" da Lei Complementar 006/94;
b) tendo em vista o item anterior, que o responsável seja multado de acordo com o artigo 63, II da Lei Complementar 006/94;
2.2 – Quanto a corresponsabilidade do Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo:
a) em razão dos achados de auditoria alíneas 'b.1', 'b.2', 'b.3', 'b.4', 'b.5', 'b.8', 'b.9', 'b.10', 'c.2', 'c.3', 'c.4' e 'c.5' que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, julgue as contas como irregulares conforme dispõe o artigo 17, III , alíneas "b" da Lei Complementar nº 006/94;
3 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1ª Câmara determine ao atual Responsável da Secretaria Estadual de Agricultura, Abastecimento e Pecuária, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência.
Acolhida a preliminar (fl. 262, vol. II), o senhor Marcelo Marcos Levy de Andrade foi intimado para apresentar esclarecimentos quanto aos achados mencionados no relatório técnico por meio do Mandado de Intimação 83/2013, de 27 de março de 2013 (fls. 264, vol. II). No entanto, o responsável teve seu requerimento de prorrogação de prazo indeferido (fls. 270, vol. II), por ausência de previsão legal e o prazo expirou-se, sem manifestação (fls. 274, vol. II).
A seguir, os autos retornaram conclusos a este Relator (fls. 274, vol. II).
TCERR, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0535/2004
Da análise minuciosa dos autos, verifiquei que os achados de auditoria indicados pela equipe fiscalizatória restringiram-se a diversas impropriedades formais referentes ao sistema de controle interno, à gestão orçamentária e financeira, à gestão patrimonial e à gestão de pessoas.
Primeiramente, abstenho-me de analisar os achados imputados aos senhores Jorci Mendes de Almeida e Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Secretários de Fazenda em períodos distintos, em razão de recair sobre eles o período quinquenal do instituto da prescrição administrativa, fundamentada no corpo deste voto, haja vista as datas das citações constantes do relatório e a não evidenciação de dano ao Erário resultante de suas gestões.
Em seguida, destaco que o senhor Marcelo Marcos Levy de Andrade, Secretário da Pasta auditada, apresentou defesa fora do prazo legal, razão pela qual o então Relator determinou o desentranhamento da peça defensória dos autos. Transcorridos oito anos e meio da entrada da prestação de contas neste Tribunal e quase cinco anos após a citação para apresentação de defesa, o gestor foi chamado ao feito para exercer o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, e solicitou prorrogação do prazo, o que foi indeferido, por falta de previsão legal, tendo a instrução do feito prosseguida sem a manifestação.
Considerando o primeiro fato, reconheço que o desentranhamento da defesa trazida aos autos pelo gestor, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo que intempestivamente, teve o condão de cercear não somente o seu direito constitucional, mas também de não propiciar a análise de documentos que poderiam influenciar na análise, seja com fatos ou argumentos novos, capazes de sanar as impropriedades apontadas no relatório técnico ou com argumentos insuficientes, ensejadores de punição por esta Corte.
Neste contexto, entendo que a necessidade de se conhecer e apreciar a defesa é mais relevante a esta Corte do que negá-la por ser intempestiva: a uma, por não impedir a aplicação de penalidade pela desobediência ao prazo legal; a duas, pela contribuição

para a rápida solução da demanda e, finalmente, se chegar à verdade real dos fatos.
Assim, ao julgar as irregularidades apontadas no relatório de auditoria sem confrontá-las com as provas juntadas aos autos, há o sério risco de se imputar erroneamente irregularidade a gestor.
No caso em tela, apenas o contraditório em sua acepção formal foi respeitado; o aspecto substancial, porém, não foi concretizado. Consequentemente, qualquer decisão desfavorável ao responsável padecerá de nulidade absoluta de futuro acórdão em razão da ofensa a princípios constitucionais.
Depreende-se dos autos um nítido antagonismo: de um lado, as regras referentes ao desentranhamento de defesa intempestiva e ao indeferimento de prorrogação de prazo por ausência de previsão legal e, de outro, o princípio do devido processo legal.
Impende ressaltar, neste momento, os conceitos jurídico-filosóficos sobre normas, regras e princípios.
Norberto Bobbio conceituou princípios, em síntese, como normas gerais, cujo sentido teria aplicação genérica em todo o direito positivo.
Ronald Dworkin destaca a diferença entre regras e princípios:
Ambos os tipos de padrões apontam para decisões particulares sobre obrigações em circunstâncias particulares, mas eles diferem em função da direção que indicam. Regras são aplicáveis em um modo de tudo-ou-nada. Se os fatos que uma regra enuncia ocorrem, então a regra é válida, em cujo caso a resposta que proporciona deve ser aceita, ou ela não é válida, em cujo caso ela não contribui em nada para a decisão. Acentuando as diferenças, Dworkin afirma que "princípios têm uma dimensão que as regras não possuem – a dimensão de peso ou importância".
Robert Alexy leciona, na obra Teoria dos Direitos Fundamentais, que norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies. Norma, sob o prisma semântico, "é significado extraído de enunciados normativos de estrutura deôntica modalizada por dever, por proibição, por permissão". Já a regra é norma que deve ser cumprida. Princípio é, também, norma que deve ser cumprida, mas "na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, sendo, portanto, mandamento de otimização".
Em razão do conteúdo axiológico explícito dos princípios e por prescindirem de regras para sua concretização, dada a sua relevância normativa, entendo prevalecer, in casu, o princípio do devido processo legal e seus respectivos corolários, quais sejam, os princípios do contraditório e da ampla defesa e da verdade real. Consequentemente, refuto o último chamado do gestor ao feito em razão de diversas condições que poderiam ser alegadas, por exemplo, o transcurso temporal ocorrido entre a citação e a intimação, respectivamente, em 28 de maio de 2008 e 17 de março de 2013. Digo isso para aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, juntamente com o instituto da prescrição administrativa, uma vez que a citação do gestor alcançou o período quinquenal, revelando o demorado lapso temporal deste Tribunal em analisar as presentes contas, o que resultou em um significativo aumento no já existente passivo processual desta Corte.
É consabido, pois, que o exercício por este Tribunal do poder punitivo e corretivo no desempenho do Controle Externo inerente à competência conferida pelo art. 71, inciso VIII da Constituição Federal, está condicionado também à legislação infraconstitucional sobre o tema.
Os princípios consagrados naquela Carta Constitucional conciliam a segurança jurídica e a eficiência administrativa com o direito a um processo célere, de duração razoável, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, também do texto fundamental.
Nesta esteira, entendo que se esvaiu, in casu, o prazo concedido a esta Corte de Contas para aplicação de eventuais medidas corretivas (recomendações) e punitivas (sanção pecuniária) em razão das irregularidades apontadas pelo Controle Externo, vez que sobre elas incidiu o prazo fixado por esta Corte de Contas, de cinco anos, para motivar o pleno efeito da prescrição, encontrando-se respaldo na Súmula 1/2012-TCE-RR/PLENO, que assim preconiza: "o prazo prescricional de cinco anos começa a contar da data do fato gerador e interrompe-se com a citação válida."
Não obstante o opinamento do Ministério Público de Contas no sentido de que sejam julgadas as presentes contas como irregulares, não vislumbro nenhuma impropriedade que macule a presente prestação de contas, em razão de os achados de auditoria não evidenciarem dano ao Erário, restringindo-se a irregularidades formais, afastando a aplicabilidade do art. 37, § 5º da Constituição Federal, que na eventualidade, implicaria na aceitação da tese da imprescritibilidade justificada pelo comando retromencionado, com supedâneo no Acórdão nº 018/2012-TCERR-PLENO.
Assim, me posiciono com convicção pela aplicação do instituto da prescrição administrativa nas contas ora analisadas.
Ante o exposto, com fundamento nas razões deste voto e,
Considerando a relevância do sentido da prescrição administrativa para a garantia do princípio da segurança jurídica e da paz social;
Considerando o direito dos jurisdicionados a uma razoável duração do processo, inclusive os de natureza administrativa, conforme dicção do art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Republicana, coibindo-se excessiva demora na prestação jurisdicional de Contas;
Considerando que se consolidou no âmbito deste Tribunal, a aplicação da prescrição administrativa quinquenal, consoante a legislação ordinária que adota o mesmo prazo extintivo para as pretensões punitivas e corretivas apuradas no decurso da instrução dos processos de Prestação e Tomadas de Contas;
Considerando os termos da Súmula 1/2012-TCE/RR-PLENO;
Considerando a inexistência de dano ao Erário;
Considerando, ainda, a manifestação expendida pelo Representante Ministerial, com a qual divirjo, VOTO:
1) pela declaração de prescrição das pretensões punitiva e corretiva desta Corte de Contas (expedição de recomendações e aplicação de sanções), com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, baseado no inciso LXXVIII do artigo 5º Constituição Federal c/c § 5º do artigo 219 e inciso IV do artigo 269, ambos do Código de Processo Civil - CPC, aplicados aqui subsidiariamente;
2) pela quitação aos responsáveis na forma do artigo 19 da LC 6/94;
3) pela recomendação ao atual gestor da Pasta auditada para que promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência.
4) pelo posterior arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as formalidades legais;
5) pela aprovação do Projeto de Acórdão que ora submeto a esta Egrégia Câmara.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 020/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0242/2010
2. ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009
3. ÓRGÃO: Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima - IDEFER
4. RESPONSÁVEL: Sr. Daniel Gianluppi
5. RELATOR: Conselheiro Manoel Dantas Dias
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Laurindo G. de S. Neto
8. ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima - IDEFER, relativas ao exercício de 2009;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos na 1ª Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Conselheiro-Relator, em:
8.1. julgar as presentes Contas como REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 006/94;
8.2. ressalvar as Contas em face da não remessa das folhas de pagamento referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009;
8.3. aplicar multa de 10 UFERs por mês de referência – outubro, novembro e dezembro – em que não foram encaminhadas, a este Tribunal, as informações relativas às folhas de pagamento do órgão auditado;
8.4. dar quitação ao responsável, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 006/94, após o pagamento da multa imposta;
8.5. recomendar ao atual gestor da Pasta a observância dos prazos para encaminhamento das informações relativas à folha de pagamento do órgão, conforme consignado na IN nº 005/2004 – TCE/RR-PLENO;
8.6. arquivar posteriormente os presentes autos.
09. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
10. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
11. VOTAÇÃO: à unanimidade
12. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Manoel Dantas Dias - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0242/2010
A documentação que compõe as Contas do órgão jurisdicionado deu entrada neste TCE/RR em 31/03/2010, consoante Termo de Recebimento Provisório à fl. 091 e, após análise de todas as peças exigidas em lei, foi considerada completa e recebida definitivamente (fl. 091-v).
Autuado e registrado, foi o feito sorteado para o Conselheiro Marcus Hollanda (fl. 164), sendo em seguida encaminhado à DIFIP para instrução, o que gerou o Relatório de Auditoria Simplificada nº 062/2010 (fls. 170/178), com os seguintes achados:
4. CONCLUSÃO
4.1. Dos Achados de auditoria
a) Considerando as informações trazidas na Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15 da lei 4.320/64), à fl. 154 dos autos, evidencia-se que o valor registrado na conta "aquisição de bens", no montante de R$ 65.044,00, não confere com o informado na Relação de Bens Adquiridos em 2009, às fls. 012/013 dos autos, uma vez que nesta o somatório dos bens adquiridos perfaz o total de R$ 64.926,00 (subitem 3.3.4);
b) Não houve remessa da Folha de Pagamento referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, contrariando o disposto no art. 3º da IN 005/2004-TCE/RR-PLENÁRIO (subitem 3.2.2).
Segue no Relatório a sugestão de citação do responsável Daniel Gianluppi para apresentação de defesa quanto aos achados apontados.
Ratificação parcial do Relatório pela Diretoria da DIFIP, nos termos contidos à fl. 180:
(…) Inicialmente, cabe informar que juntamente com a Prestação de Contas, foi encaminhada a justificativa (fls. 09-vol. I), acerca do não envio, no prazo , dos demonstrativos contábeis exigidos pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR-PLENO. Em face do relatado, o Secretário de Estado da Fazenda à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, solicitou desta Egrégia Corte de Contas dilatação do prazo de entrega das Prestações de Contas, de sua responsabilidade, conforme OFÍCIO Nº 366/2010-GABINETE, datado de 30 de março de 2010. 'Petitum' este, indeferido na Primeira Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 31/03/2010, e publicada no DOE nº 1.287, de 22 de abril de 2010.
Dessa forma, estes Diretores ao perscrutarem os dados constantes no relatório em comento, acatam e ratificam parcialmente o disposto no item 4. Conclusão, subitem 4.1, alíneas "a" e "b" e subitem 4.2, às fls. 177/178, vol. I.
Assim, em conformidade com o exposto, acerca dos demonstrativos contábeis, daí o acatamento parcial, sugerimos a Vossa Excelência o que segue:
a) que promova o chamamento ao processo, por citação, do gestor responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, com fundamento no artigo 78, V, §3º, da Lei 498/2005; artigo 29, V, da Lei 499/2005, e artigo 4º, XVI, da Lei Complementar 006/1994 c/c art. 174, do RI-TCE/RR, para que se manifeste acerca do não encaminhamento dos demonstrativos contábeis;
b) Finalmente, com fulcro no art. 5º, LV, da CF/88, promova a citação do responsável, Sr. Daniel Gianluppi, Diretor Presidente do IDEFER, para que apresente defesa quanto ao disposto nas alíneas "a" e "b", do subitem 4.1, à fl. 177, dos autos.
Manifestação da Diretoria da DIFIP acatada pelo Relator (fl. 181).
Mandados de citação nºs 0120/2011 e 0121/2011, juntados às fls. 182/3.
Defesas dos citandos apresentadas tempestivamente, consoante certidão à fl. 188, cuja análise foi realizada às fls. 204/5.
Feito redistribuído a este Conselheiro, em respeito à decisão exarada em acórdão proferido pelo STJ nos autos da APn nº 382.
Encaminhados os autos ao MPC, foi emitido o Parecer nº 248/2013, com o seguinte opinamento:
(…)
1 – em razão do achado constante no item 4.1, alínea "b", do Relatório de Auditoria Simplificada nº 062/2010, pelo julgamento das presentes Contas como IRREGULARES, com fulcro no art. 17, III, "b", da lei complementar estadual 006/94;
II – tendo em vista o achado constante no item 4.1, alínea "b", seja o Responsável – Sr. Daniel Gianluppi, apenado na forma do art. 63, II, da Lei orgânica do TCE/RR;
III – determinar ao atual Responsável pelo IDEFER, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a IN 05/2004, encaminhando por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal, mensalmente,

as informações contidas na folha de pagamento da DPE/RR, sob pena de irregularidade das futuras contas em razão da reincidência.
Veio o processo concluso.
É o Relatório.
VOTO DO PROC. 0242/2010
EMENTA: IDEFER - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2009 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA - NÃO REMESSA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO – MULTA DE 10 UFERs POR MÊS DE REFERÊNCIA – ART. 63, IV, LC 006/94 C/C ART 4º, IN Nº 005/2004-TCE/RR-PLENO. RECOMENDAÇÃO.
Segundo a equipe técnica deste TCE/RR foram detectados os seguintes achados de auditoria:
4. CONCLUSÃO
4.1. Dos Achados de auditoria
a) Considerando as informações trazidas na Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15 da lei 4.320/64), à fl. 154 dos autos, evidencia-se que o valor registrado na conta "aquisição de bens", no montante de R$ 65.044,00, não confere com o informado na Relação de Bens Adquiridos em 2009, às fls. 012/013 dos autos, uma vez que nesta o somatório dos bens adquiridos perfaz o total de R$ 64.926,00 (subitem 3.3.4);
b) Não houve remessa da Folha de Pagamento referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, contrariando o disposto no art. 3º da IN 005/2004-TCE/RR-PLENÁRIO (subitem 3.2.2).
A Diretoria da DIFIP, acatando parcialmente o Relatório de Auditoria, sugeriu:
que promova o chamamento ao processo, por citação, do gestor responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, com fundamento no artigo 78, V, §3º, da Lei 498/2005; artigo 29, V, da Lei 499/2005, e artigo 4º, XVI, da Lei Complementar 006/1994 c/c art. 174, do RI-TCE/RR, para que se manifeste acerca do não encaminhamento dos demonstrativos contábeis;
(...)
Chamado ao feito, o ex-Secretário de Estado da Fazenda, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, invocou o art. 10, da IN nº 001/2009-TCERR/PLENO, alegando que a não apresentação de documento deverá ser justificada, apresentando os motivos pelo atraso na forma como consignado no Ofício nº 366/2010, de 30/03/2010, expedido pela SEFAZ, que justificava as razões para o atraso na entrega das prestações de contas de gestão e requeria dilação do prazo para o dia 07/04. Este ofício, porém, foi indeferido pelo Pleno na Primeira Sessão Ordinária, realizada em 31/03/2010, com publicação no DOE nº 1.287, no dia 22 de abril de 2010.
O MPC, no Parecer lançado nestes autos, não se pronunciou sobre esse ponto, no entanto, nos autos do processo 0190/2010, julgado em 10/09/2013, em achado análogo, lembrou o Procurador de Contas, no Parecer nº 271/2013, que nos Tribunais de Contas rege o princípio do formalismo moderado, que releva falhas de caráter formal ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior desde que não resulte dano ao erário ou à moralidade administrativa. Transcrevo o trecho pertinente:
"Obtempera-se, que não obstante tenha este E. Tribunal indeferido tal pedido na esfera da Corte de Contas vige o princípio do formalismo moderado, que não significa encobrir irregularidades praticadas pelo gestor, porém, permite relevar falhas de caráter meramente formal das quais não resulte dano aos cofres públicos ou à moralidade administrativa. Nesta situação compete ao gestor demonstrá-la, que ao meu ver, data máxima vênia, evidenciou-se nos presentes autos.
Vislumbra-se na presente o que configura uma excludente de ilicitude que é o motivo de força maior, portanto alheio à vontade do jurisdicionado. Nota-se que a pretensa falha não causou prejuízo à fiscalização deste Tribunal de Contas, pelo que opina pela aceitação dos argumentos ora ofertados bem como a regularização da falha decorrente da entrada extemporânea da alusiva PCS nesta Corte.
(…)
Não é razoável que um descumprimento no prazo gere resultados tão graves para o gestor, ainda mais quando se deu por ato involuntário deste, diferentemente de quando não se cumpre o prazo previsto para prestação de contas espontaneamente, incluindo nesta situação aqueles que deixam de prestar contas e só o fazem quando instados a tal e com essa postura geram custos para a Administração Pública que tem que se movimentar para cobrar uma providência de estatura constitucional que deveria ter sido tomada moto próprio.
Conforme entendimento do Auditor Fiscal de Contas, no caso do atraso da prestação de contas, prevê a legislação o ensejamento da aplicação de multa ex vi do que dispõe o (artigo) 63, VIII da LC 006/94, nada obstante o mesmo artigo contempla a possibilidade de sua não aplicação ao dispor que as multas previstas no referido artigo poderão deixar de ser aplicadas se houver justificativa que evidencie a inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno." (negritos no original)
E assim conclui:
"Embora o critério utilizado pelo legislador seja objetivo, bastando tão somente a ocorrência do atraso, exceção deve ser lembrada quando a intempestividade ocorre de fatos alheios à vontade do agente, isto é caso fortuito ou força maior."
Acatei o opinamento naquele voto e a Primeira Câmara o ratificou, motivo pelo qual, amparado no inciso VIII, do art. 63, da LC nº 006/94, reconhecendo a ocorrência de força maior e ausência de dolo, tenho por bem em acatar a justificativa apresentada.
No tocante aos achados consignados nas alíneas "a" e "b" do Relatório de Auditoria, defendeu-se o gestor nos termos que seguem. Quanto à alínea "a", afirmou que na relação de bens adquiridos em 2009 faltou o lançamento de uma cafeteira no valor de R$ 118,00, adquirida pelo processo nº 007/2009, no valor global de R$ 19.044,00, que está listado na relação de processos licitatórios instaurados em 2009. Anexa a nota fiscal da compra e encaminha novo relatório de inventário corrigido. Pela justificativa e documentos apresentados, acolho a opinião ministerial e considero sanada a irregularidade. Relativamente à alínea "b"alegou o gestor que as transmissões dos dados relativos à folha de pagamento do órgão só foi realizada a partir de 2010 por erro de interpretação, ao tempo em que assegura sanar a pendência tão logo este TCE autorize e libere a transmissão.
Em seu Parecer, o MPC defendeu a tese de inconstitucionalidade da penalidade prevista no art. 4º, da IN 005/2004 por "extrapolar os limites legais e constitucionais de seu poer regulamentar". Vejamos, então, o que diz o artigo 4º:
Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa.
Por sua vez, determina o art. 63, IV, da LC 006/94:
Art. 63.....
não atendimento, sem causa justificada, à diligência do relator ou à decisão do Tribunal.
Discordo da posição ministerial porque o dispositivo acima transcrito, como se vê, tem amparo na Lei Orgânica deste TCE. Tenho, assim, que a IN nº 005/2004 deve ter força de decisão para os fins do art. 63, IV, porque emanada pelo Pleno deste Tribunal. De outra banda, o dispositivo ou ato normativo inquinado de inconstitucional possui plena eficácia enquanto não declarado inconstitucional, mediante procedimento próprio e quórum qualificado, quando, então, este Tribunal deixará de aplicá-lo ao caso concreto, nos moldes do art. 229, do Regimento Interno desta Casa.
Dessa forma é que aplico a penalidade descrita no art. 4, da IN nº 005/2004, multando o gestor em 10 UFERs por mês de referência inadimplente.
Assim é que, diante de todo o exposto e embasado no artigo 1º, I, "a" da Lei Complementar nº. 006/94- TCE/RR, em dissonância com o opinamento do Ministério Público de Contas, voto:
1. pelo julgamento das presentes Contas como REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 006/94;
2. pela ressalva nas Contas em face da não remessa das folhas de pagamento referentes aos meses de outubro, novembro de dezembro de 2009;
3. pela aplicação de multa de 10 UFERs por mês de referência – outubro, novembro e dezembro – em que não foram encaminhadas, a este Tribunal, as informações relativas às folhas de pagamento do órgão auditado;
4. pela quitação ao responsável, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 006/94, após o pagamento da multa imposta;
5. pela recomendação ao atual gestor da Pasta a observância dos prazos para encaminhamento das informações relativas à folha de pagamento do órgão, conforme consignado na IN nº 005/2004 – TCE/RR-PLENO;
6. pelo arquivamento posterior dos presentes autos.
É como voto.
TCE, Sala das Sessões, em XX de setembro de 2013.
Manoel Dantas Dias - Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 021/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0259/2013
2. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – exercício 2003
3. ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SECD
4. RESPONSÁVEIS: Sra. Ana Maria Lima de Freitas
Sr. Jorci Mendes de Almeida
Sra. Maria da Conceição Carvalho da Silva
5. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Bismarck Dias de Azevedo
7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
8. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SECD, referente ao exercício de 2003, sobre responsabilidade dos gestores em epígrafe e,
Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
Considerando a manifestação expendida pelo Controle Externo e pelo Representante Ministerial, com a qual concordo no mérito;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:
8.1. extinguir o processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC;
8.2. comunicar os responsáveis;
8.3. posterior arquivamento do feito, após cumpridas as formalidades legais.
09. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
10. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
11. VOTAÇÃO: à unanimidade
12. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0259/2013
O comando de abertura processual se deu após o recebimento do Ofício nº 0683/13/SEED/GAB/RR acompanhado do processo de TCEsp 788/03-16-SEGAD/PROT-RR, com a consequente autuação e o registro do feito.
Cumpridas as formalidades de praxe, coube-me a relatoria do feito, conforme certificado nos autos (fl. 275).
Procedida a análise dos documentos, a equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria 90/2013 – DIFIP (fls. 277 a 281), com a seguinte conclusão:
Diante do exposto, sugere-se a extinção do curso do processo, sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do Procurador de Contas, Bismarck Dias de Azevedo, erigiu o Parecer 368/2013 (fls. 287/291), concluindo sua manifestação no sentido de:
1- pelo extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC e ulterior arquivamento dos autos após cumpridas as formalidades de estilo;
2- pela expedição de recomendação à SEED e SEFAZ para que se abstenham de instaurar e remeter processos de TCE que não atendam às exigências contidas nas normas aplicáveis, nos moldes discorridos em linhas pretéritas.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0259/2013
Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial da Associação de Pais e Mestres da escola estadual professor Geraldo da Silva Pinto e da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto - SECD, referente ao Convênio 27/2013, cujo objetivo era a descentralização da alimentação escolar - Programa de Escolarização da Merenda Escolar - PME/2003.
De início, é oportuno ressaltar que os autos foram analisados e conduzidos de acordo com os procedimentos legais previstos na LC 6/94, Resolução 1/2007, IN 1/95 e IN 6/2004, que compreendem a legislação deste Tribunal.
Os documentos constantes do feito foram enviados pela Controladoria-Geral do Estado, conforme certidão (fls. 174), contando que a prestação de contas do Convênio 27/2003

foi analisada pelo Departamento de Análise de Convênios, com a devida emissão de Ficha de Análise 75/2004 e Parecer Técnico 24/2005. Após autuado e distribuído para minha relatoria, em razão da continência, os autos receberam o comando de prosseguimento para que a Diretoria-Geral de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP procedesse à análise.
A seguir, apresentou-se o Relatório de Auditoria 90/2013, restando evidenciado que o desenvolvimento válido e regular do processo estava comprometido, visto a ausência de pelo menos um pressuposto, na medida em que não foi constatado dano ao Erário, tendo, até mesmo, verificada a aprovação das contas na área administrativa, subsistindo apenas a omissão do dever de prestar contas no prazo legal.
Portanto, ao serem dirimidas todas as dúvidas que ensejaram a abertura deste processo, e coadunando com a opinião do Controle Externo e do Ministério Público de Contas - MPC, que sugerem o arquivamento do feito, voto nos seguintes termos:
1. Pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC;
2. pela comunicação aos responsáveis;
3. pela aprovação do Projeto de Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara;
4. pelo posterior arquivamento do feito, após cumpridas as formalidades legais.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 022/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0274/2013
2. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – exercício 2003
3. ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SECD
4. RESPONSÁVEIS: Sra. Ana Maria Lima de Freitas, Sr. Jorci Mendes de Almeida e Sr. Lourival do Nascimento
5. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Bismarck Dias de Azevedo
7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
8. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SECD, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade dos gestores em epígrafe e,
Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
Considerando a manifestação expendida Controle Externo e pelo Representante Ministerial, com a qual concordo no mérito;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:
8.1. extinguir o processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC;
8.2. comunicar os responsáveis;
8.3. posterior arquivamento do feito, após cumpridas as formalidades legais.
09. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
10. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
11. VOTAÇÃO: à unanimidade
12. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0274/2013
O comando de abertura processual se deu após o recebimento do Ofício nº 0683/13/SEED/GAB/RR acompanhado do processo de TCEsp 688/03-71-SEED/GAB-RR, com a consequente a autuação e o registro do feito.
Cumpridas as formalidades de praxe, coube-me a relatoria do feito, conforme certificado nos autos (fl. 207).
Procedida a análise dos documentos, a equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria 88/2013 (fls. 209 a 214), com a seguinte conclusão:
Diante do exposto, sugere-se a extinção do curso do processo, sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do Procurador de Contas, Bismarck Dias de Azevedo, erigiu o Parecer 367/2013 (fls. 287/291), concluindo sua manifestação no sentido de:
1- pelo extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC e ulterior arquivamento dos autos após cumpridas as formalidades de estilo;
2- pela expedição de recomendação à SEED e SEFAZ para que se abstenham de instaurar e remeter processos de TCE que não atendam às exigências contidas nas normas aplicáveis, nos moldes discorridos em linhas pretéritas.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0274/2013
Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial da Associação de Pais e Mestres da escola estadual Major Alcides Rodrigues dos Santos e da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto - SECD, referente ao Convênio 27/2013, cujo objetivo era a descentralização da alimentação escolar - Programa de Escolarização da Merenda Escolar - PME/2003.
De início, é oportuno ressaltar que os autos foram analisados e conduzidos de acordo com os procedimentos legais previstos na LC 6/94, Resolução 1/2007, IN 1/95 e IN 6/2004, que compreendem a legislação deste Tribunal.
Os documentos constantes dos autos foram enviados pela Controladoria-Geral do Estado, conforme certidão (fls. 205), contando que a prestação de contas do Convênio 49/2003 foi analisada pelo Departamento de Análise de Convênios, com a devida emissão de Ficha de Análise 90/2004 e Parecer Técnico 16/2005. Após autuado e distribuído para minha relatoria, em razão da continência, os autos receberam o comando de prosseguimento para que a Diretoria-Geral de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP procedesse à análise.
A seguir, apresentou-se o Relatório de Auditoria 88/2013, restando evidenciado que o desenvolvimento válido e regular do processo estava comprometido, visto a ausência de pelo menos um pressuposto, na medida em que não foi constatado dano ao Erário, tendo, até mesmo, verificada a aprovação das contas na área administrativa, subsistindo apenas a omissão do dever de prestar contas no prazo legal.
Portanto, ao serem dirimidas todas as dúvidas que ensejaram a abertura deste processo, e coadunando com a opinião do Controle Externo e do Ministério Público de Contas - MPC, que sugerem o arquivamento do feito, voto nos seguintes termos:
1 - Pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC;
2 - pela comunicação aos responsáveis;
3 - pela aprovação do Projeto de Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara;
4 - pelo posterior arquivamento do feito, após cumpridas as formalidades legais.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 036/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0579/2011
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
4. INTERESSADO: Sr. Francineudo Monteiro Silva Lima
5. RESPONSÁVEL: Conselheiro Manoel Dantas Dias
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dra. Soraya F. C. M. Matos
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerente à admissão do servidor constante dos autos está de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça os seus respectivos registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade dos votantes, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. Considerar legais os atos de admissão do servidor Francineudo Monteiro Silva Lima, aprovado em 3º lugar para exercer o cargo de Analista Administrativo, código 1105, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional do servidor interessado;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade dos votantes
12.1. CONSELHEIRO IMPEDIDO: Manoel Dantas Dias
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0579/2011
Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de candidato aprovado no II Concurso Público para provimento dos cargos de níveis superior e médio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR, de acordo com o Edital 1/2006, publicado no D.O.E., em 18 de abril de 2006.
Origina-se o presente feito do Memorando 145/2010-DEGEP, em 27 de agosto de 2010, em atendimento à IN 1/2012-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal do servidor Francineudo Monteiro Silva Lima, aprovado em 3º lugar para exercer o cargo de Analista Administrativo, código 1105, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 48/2012-DIFIP (fls. 102-108), a Gerência de Fiscalização de Atos de Pessoal - GEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão do servidor em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 8/2013-DIFIP (fls. 111-113).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 44/2013 (fls. 117/120) propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão do servidor constante deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, após as correções necessárias das fls. 064/65 e 084/87, o Parquet de Contas manifesta-se favorável ao registro do atos de admissão e posse do servidor: Francineudo Monteiro Silva Lima, aprovado quando da realização do II Concurso Público para Provimento de Cargos de Níveis Superior e Médio do TCE/RR, para exercerem [sic] o Cargo de Administrativo [sic], em consonancia com o disposto no Edital 01/2006 – TCE/RR, com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0579/2011
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais,

o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que a nomeação concernente ao servidor constante dos presentes autos, aprovado no concurso público pertinente ao Edital 1/2006, ocorreu dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão do servidor Francineudo Monteiro Silva Lima, aprovado em 3º lugar para exercer o cargo de Analista Administrativo, código 1105, Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional do servidor interessado;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 037/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0586/2011
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
4. INTERESSADA: Sra. Luciana de Paulo Alves
5. RESPONSÁVEL: Conselheiro Manoel Dantas Dias
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dra. Soraya F. C. M. Matos
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerente à admissão da servidora constante dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça o seu respectivo registro;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade dos votantes, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão da servidora Luciana de Paulo Alves, aprovada em 4º lugar para exercer o cargo de Oficial de Mandado, código 2021, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional da servidora interessada;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade dos votantes
12.1. CONSELHEIRO IMPEDIDO: Manoel Dantas Dias
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0586/2011
Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de candidata aprovada no II Concurso Público para provimento de cargos de níveis superior e médio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR, de acordo com o Edital 1/2006, publicado no D.O.E., em 18 de abril de 2006.
Origina-se o presente feito do Memorando 143/2010-DEGEP, em dia 27 de agosto de 2010, em atendimento à IN 1/2012-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal da servidora Luciana de Paulo Alves, aprovada em 4º lugar para exercer o cargo de Oficial de Mandado, código 2021, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 44/2012-DIFIP (fls. 98-101), a Gerência de Fiscalização de Atos de Pessoal - GEFAP, responsável pela instrução dos autos, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de ato de admissão da servidora em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 47/2012-DIFIP (fls. 103-105).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 43/2013 (fls. 109/112) propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão da servidora constante deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, após as correções necessárias das fls. 060/061 e 080/083, o Parquet de Contas manifesta-se favoravel ao registro dos ato [sic] de admissão e posse da servidora: Luciana de Paulo Alves, aprovada quando da realização do II Concurso Público para Provimento de Cargos de Níveis Superior e Médio do TCE/RR, para exercerem [sic] o Cargo de Oficial de Mandado, em consonancia com o disposto no Edital 1/2006 – TCE/RR, com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 6/94.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0586/2011
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que a nomeação concernente à servidora constante dos presentes autos, aprovada no concurso público pertinente ao Edital 1/2006, ocorreu dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão da servidora Luciana de Paulo Alves, aprovada em 4º lugar para exercer o cargo de Oficial de Mandado, código 2021, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional da servidora interessada;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 038/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0160/2009
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADOS: Sra. Amanda de Mello Argolo e outros
5. RESPONSÁVEL: Des. Robério Nunes dos Anjos
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dra. Soraya F. C. M. Matos
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão dos servidores Amanda de Mello Argolo, Yane Nogueira Severo Teixeira, Hermínio de Albuquerque Damasceno, Shirley Kelly Cláudio da Silva, Lucimar de Souza França e France James Fonseca Galvão, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade

13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0160/2009
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2006, publicado no D.P.J. 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 062/2009-GP, protocolizado nesta Corte de Contas em 13 de fevereiro de 2009, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Amanda de Mello Argôlo, nomeada por meio do Ato 166, de 27 de outubro de 2010, Yane Nogueira Severo Teixeira, nomeada por meio do Ato 178, de 12 de novembro de 2010, Hermínio de Albuquerque Damasceno (vaga reservada a portadores de necessidades especiais), nomeado por meio do Ato 179, de 12 de novembro de 2010, Shirley Kelly Cláudio da Silva, nomeada por meio do Ato 4, de 2 de dezembro de 2010, Lucimar de Souza França, nomeada por meio do Ato 39, de 18 de dezembro de 2010 e France James Fonseca Galvão, nomeado por meio do Ato 51, de 23 de dezembro de 2010, aprovados, respectivamente, em 48º, 49º, 5º, 53º, 55º e 57º lugar para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 83/2012-DEFAP (fls. 145-148), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 4/2013-DIFIP (fls. 150-152).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 20/2013 (fls. 156-159), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o Parquet de Contas manifesta-se favorável ao registro dos atos de admissão e posse dos servidores: Amanda de Mello Argollo, Yane Nogueira Severo Teixeira, Hermúnio [sic] de Albuquerque Damasceno, Shirley Kelly Cláudio da Silva, Lucimar de Souza França e France James Fonseca Galvão, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base art. 14, inciso IV, da lei Complementar 6/94.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0160/2009
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidores constantes dos presentes autos, aprovados no Concurso Público pertinente ao Edital 1/2011, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Amanda de Mello Argôlo, Yane Nogueira Severo Teixeira, Hermínio de Albuquerque Damasceno, Shirley Kelly Cláudio da Silva, Lucimar de Souza França e France James Fonseca Galvão, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 039/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0777/2009
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADOS: Sr. Terêncio Marins dos Santos e outros
5. RESPONSÁVEIS: Des. Almiro José Mello Padilha e Des. Robério Nunes dos Anjos
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão dos servidores Terêncio Marins dos Santos, Luciana Gonçalves de Almeida, Eunice Cristina de Araújo, Raphael Tavares Macedo de Sales, Márcio André de Sousa Sobral, David Nunes de Oliveira, Simone Maria Miranda de Lima Silva, Lucinete Ferreira de Souza, João Henrique Corrêa Machado, Alceste Silva dos Santos, José Alexandre do Nascimento Costa, Juliane Filgueiras da Silva, Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar, Tácila Milena Ferreira, Lauruama Brito Martins, Larissa Caroline Silva Leão e Mariana Moreira Almeida, no cargo de Assistente Judiciário, código TJ/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: À unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0777/2009
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2006, publicado no D.P.J. 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 0291/09-GAB, protocolizado nesta Corte de Contas em 28 de abril de 2009, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Terêncio Marins dos Santos, nomeado por meio do Ato 5, de 13 de janeiro de 2009, Luciana Gonçalves de Almeida, nomeada por meio do Ato 6, de 13 de janeiro de 2009, Eunice Cristina de Araújo, nomeada por meio do Ato 43, de 16 de janeiro de 2009, Raphael Tavares Macedo de Sales, nomeado por meio do Ato 105, de 20 de fevereiro de 2009, Márcio André de Sousa Sobral, nomeado por meio do Ato 106, de 20 de fevereiro de 2009, David Nunes de Oliveira, nomeado por meio do Ato 112, de 3 de março de 2009, Simone Maria Miranda de Lima Silva, nomeada por meio do Ato 114, de 3 de março de 2009, Lucinete Ferreira de Souza, nomeada por meio do Ato 115, de 3 de março de 2009, João Henrique Corrêa Machado, nomeada por meio do Ato 116, de 3 de março de 2009, Alceste Silva dos Santos, nomeado por meio do Ato 117, de 3 de março de 2009, José Alexandre do Nascimento Costa, nomeado por meio do Ato 125, de 3 de março de 2009, Juliane Filgueiras da Silva, nomeada por meio do Ato 126, de 3 de março de 2009, Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar, nomeada por meio do Ato 127, de 3 de março de 2009, Tácila Milena Ferreira, nomeada por meio do Ato 128, de 3 de março de 2009, Lauruama Brito Martins, nomeada por meio do Ato 129, de 3 de março de 2009, Larissa Caroline Silva Leão, nomeada por meio do Ato 130, de 3 de março de 2009 e Mariana Moreira Almeida, nomeada por meio do Ato 142, de 9 de março de 2009, aprovados, respectivamente, em 46º, 47º, 54º, 55º, 56º, 57º, 59º, 60º, 61º, 62º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º e 77º lugar para exercerem o cargo de Assistente Judiciário, código TJ/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 6/2013-DEFAP (fls. 160/162), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 90/2013-DIFIP (fls. 164-166).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 196/2013 (fls. 169-172), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o Parquet de Contas manifesta-se favorável aos registros dos atos de admissão e averbação nas fichas funcionais dos servidores: Terêncio Marins dos Santos, Luciana Gonçalves de Almeida, Eunice Cristina de Araújo, Raphael Tavares Macedo Sales, Márcio André de Sousa Sobral, David Nunes de Oliveira, Simone Maria Miranda de Lima Silva, Lucinete Ferreira de Souza, João Henrique Corrêa Machado, Alceste Silva dos Santos, José Alexandre do Nascimento Costa, Juliane Filgueiras da Silva, Valeska Cristiane de

Carvalho Silva Metselaar, Tácila Nilena Ferreira, Lauruama Brito Martins, Larissa Caroline Silva Leão e Mariana Moreira Almeida, aprovados quando da realização [sic] IV Concurso Público para provimento de cargos de Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0777/2009
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: “afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos”.
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidores constantes dos presentes autos, aprovados no concurso público pertinente ao Edital 1/2011, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Terêncio Marins dos Santos, Luciana Gonçalves de Almeida, Eunice Cristina de Araújo, Raphael Tavares Macedo de Sales, Márcio André de Sousa Sobral, David Nunes de Oliveira, Simone Maria Miranda de Lima Silva, Lucinete Ferreira de Souza, João Henrique Corrêa Machado, Alceste Silva dos Santos, José Alexandre do Nascimento Costa, Juliane Filgueiras da Silva, Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar, Tácila Milena Ferreira, Lauruama Brito Martins, Larissa Caroline Silva Leão e Mariana Moreira Almeida, no cargo de Assistente Judiciário, código TJ/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 040/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0780/2009
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADA: Sra. Daiana Aparecida Maboni
5. RESPONSÁVEIS: Des. Almiro José Mello Padilha e Des. Mauro José do Nascimento Campello
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão dos servidores Daiana Aparecida Maboni, Jane Cristina Tomadson Correia da Silva, Cleber Gonçalves Filho, Ivanildo Francisco Gomes, Dayla Loren Marques França, Luciana Nascimento dos Reis, Wendlaine Berto Raposo, Aline Moreira Trindade, Roberta Miranda Ferreira de Mattos, Jailson Carlos Miranda Junior, Jean Daniel de Almeida Santos e George Wecsley de Oliveira Silva, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: À unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0780/2009
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2006, publicado no D.P.J. 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 0294/09-GAB, protocolizado nesta Corte de Contas em 28 de abril de 2009, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Daiana Aparecida Maboni, nomeada por meio do Ato 1, de 13 de janeiro de 2009, Jane Cristina Tomadson Correia da Silva, nomeada por meio do Ato 56, de 3 de fevereiro de 2009, Cleber Gonçalves Filho, nomeado por meio do Ato 57, de 3 de fevereiro de 2009, Ivanildo Francisco Gomes, nomeado por meio do Ato 58, de 3 de fevereiro de 2009, Dayla Loren Marques França, nomeada por meio do Ato 153, de 17 de março de 2009, Luciana Nascimento dos Reis, nomeada por meio do Ato 174, de 2 de abril de 2009, Wendlaine Berto Raposo, nomeada por meio do Ato 202, de 5 de maio de 2009, Aline Moreira Trindade, nomeada por meio do Ato 203, de 5 de maio de 2009, Roberta Miranda Ferreira de Mattos, nomeada por meio do Ato 204, de 5 de maio de 2009, Jailson Carlos Miranda Junior, nomeado por meio do Ato 205, de 5 de maio de 2009, Jean Daniel de Almeida Santos, nomeado por meio do Ato 208, de 5 de maio de 2009 e George Wecsley de Oliveira Silva, nomeado por meio do Ato 209, de 5 de maio de 2009, aprovados, respectivamente, em 50º, 58º, 59º, 6º (vaga reservada a portador de necessidades especiais), 7º (vaga reservada a portador de necessidades especiais), 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 67º e 68º lugar para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 60/2013-DEFAP (fls. 96-101), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 65/2013-DIFIP (fls. 102-104).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 134/2013 (fls. 107-111), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores: Daiana Aparecida Maboni, Jane Cristina Tomadson Correia da Silva, Cleber Gonçalves Filho, Ivanildo Francisco Gomes, Dayla Loren Marques França, Luciana Nascimento dos Reis, Wendaline [sic] Berto Raposo, Aline Moreira Trindade, Roberta Miranda Ferreira de Matos [sic], Jailson Carlos Miranda Junior, Jean Daniel de Almeida Santos e George Wecsley de Oliveira Silva, aprovados para o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC 53/2001 e suas alterações, Lei 507/2005 e suas alterações e IN 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LO-TCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RI-TCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0780/2009
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: “afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos”.

Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidores constantes dos presentes autos, aprovados no concurso público pertinente ao Edital 1/2006, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Daiana Aparecida Maboni, Jane Cristina Tomadson Correia da Silva, Cleber Gonçalves Filho, Ivanildo Francisco Gomes, Dayla Loren Marques França, Luciana Nascimento dos Reis, Wendlaine Berto Raposo, Aline Moreira Trindade, Roberta Miranda Ferreira de Mattos, Jailson Carlos Miranda Junior, Jean Daniel de Almeida Santos e George Wecsley de Oliveira Silva, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 041/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0856/2009
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADOS: Sr. Mauro Souza Gomes e outros
5. RESPONSÁVEL: Des. Almiro José Mello Padilha
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão dos servidores Mauro Souza Gomes, Alessandra Gomes Aragão, Gilberto José de Sampaio e Simone de Souza Cantanhede, no cargo de Assistente Judiciário, código TJ/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho , Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0856/2009
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2006, publicado no D.P.J. 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 0735/09-GP, protocolizado nesta Corte de Contas em 12 de agosto de 2009, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Mauro Souza Gomes, nomeado por meio do Ato 216, de 14 de maio de 2009, Alessandra Gomes Aragão, nomeada por meio do Ato 217, de 14 de maio de 2009, Gilberto José de Sampaio, nomeado por meio do Ato 253, de 30 de junho de 2009 e Simone de Souza Cantanhede, nomeada por meio do Ato 254, de 30 de junho de 2009, aprovados, respectivamente, em 87º, 88º, 90º e 91º lugar para exercerem o cargo de Assistente Judiciário, código TJ/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 42/2013-DEFAP (fls. 41-44), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 56/2013-DIFIP (fls. 46-48).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 78/2013 (fls. 52-55), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse da [sic] dos candidatos: Mauro Souza Gomes, Alessandra Gomes Aragão, Gilberto José de Sampaio e Simone de Souza Cantanhede, código TJ/NF-1 [sic], do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE-RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LO-TCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RI-TCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0856/2009
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCERR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidoras constantes dos presentes autos, aprovados no concurso público pertinente ao Edital 1/2011, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Mauro Souza Gomes, Alessandra Gomes Aragão, Gilberto José de Sampaio e Simone de Souza Cantanhede, no cargo de Assistente Judiciário, código TJ/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 042/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0866/2009
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADA: Sra. Suellen Silva de Macêdo Abbade
5. RESPONSÁVEL: Des. Almiro José Mello Padilha
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes à admissão da servidora constante dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão da servidora Suellen Silva de Macêdo Abbade, no cargo de Assistente Judiciário, código TJ/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional da servidora interessada;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara

Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0866/2009
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidata aprovada no IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2006, publicado no D.P.J. 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do expediente OFÍCIO 0796/09-GAB, protocolizado nesta Corte de Contas em 3 de setembro de 2009, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal da servidora Suellen Silva de Macêdo Abbade, nomeada por meio do Ato 266, de 3 de agosto de 2009, aprovada em 92º lugar para exercer o cargo de Assistente Judiciário, código TJ/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 7/2013-DEFAP (fls. 125-127), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão do registro dos atos de admissão da servidora em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 91/2013-DIFIP (fls. 129-131).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 192/2013 (fls. 134-137), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão da servidora constante deste processo, nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o Parquet de Contas manifesta-se favorável ao registro do ato [sic] de admissão e averbação na ficha funcional da servidora Suellen Silva de Macêdo Abbade, aprovada quando da realização IV Concurso Público para provimento de cargo de Assistente Judiciário do do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0866/2009
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: “afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos”.
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que a nomeação concernente à servidora constante dos presentes autos, aprovada no concurso público pertinente ao Edital 1/2006, ocorreu dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão da servidora Suellen Silva de Macêdo Abbade, no cargo de Assistente Judiciário, código TJ/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional da servidora interessada;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 043/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 1004/2009
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADO: Sr. José Edgar Henrique da Silva Moura
5. RESPONSÁVEL: Des. Almiro José Mello Padilha
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes à admissão do servidor constante dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão do servidor José Edgar Henrique da Silva Moura, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional do servidor interessado;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 1004/2009
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidato aprovado no IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2006, publicado no D.P.J. 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 0934/09-GAB, protocolizado nesta Corte de Contas em 11 de novembro de 2009, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal do servidor José Edgar Henrique da Silva Moura, nomeado por meio do Ato 295, de 28 de setembro de 2009, aprovado em 75º lugar para exercer o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 58/2013-DEFAP (fls. 89-91), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão do registro dos atos de admissão do servidor em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 64/2013-DIFIP (fls. 92-93).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 135/2013 (fls. 96-98), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão do servidor constante deste processo, nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse do José Edgar Henrique da Silva Moura, aprovado para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC 053/2001 e suas alterações, Lei 507/2005 e suas alterações e IN 4/2004-TCE-RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LO-TCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RI-TCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 1004/2009
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: “afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos”.
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta

sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que a nomeação concernente ao servidor constante dos presentes autos, aprovado no concurso público pertinente ao Edital 1/2006, ocorreu dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão do servidor José Edgar Henrique da Silva Moura, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional do servidor interessado;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 044/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0165/2010
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADOS: Sra. Roberta Cristófaro Seixas de Almeida e outros
5. RESPONSÁVEIS: Des. Almiro José Mello Padilha e Des. Mauro José do Nascimento Campello
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. De S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão dos servidores Roberta Cristófaro Seixas de Almeida, Adeilton Soares da Silva, Denilda Rodrigues Sobrinho, Patrícia Elaine de Araújo, Greci Mara Pinto Souza, Jaime Moreira Elias, Michele Rodrigues Morais, Stoney Fraxe Caetano, Egilaine Silva de Carvalho, Luana Rolim Guimarães, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva, George Severo Nogueira, Jocianne Lima Pinheiro e Katiana Silva Lopes, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0165/2010
Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no IV Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR para provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental, regido pelo Edital 1/2006 – TJ/RR, publicado no DJE 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 0191/10-GAB, protocolizado nesta Corte de Contas em 22 de março de 2010, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Roberta Cristófaro Seixas de Almeida, nomeada por meio do Ato 309, de 22 de dezembro de 2009, Adeilton Soares da Silva, nomeado por meio do Ato 310, de 22 de dezembro de 2009, Denilda Rodrigues Sobrinho, nomeada por meio do Ato 315, de 22 de dezembro de 2009, Patrícia Elaine de Araújo, nomeada por meio do Ato 317, de 22 de dezembro de 2009, Greci Mara Pinto Souza, nomeada por meio do Ato 319, de 22 de dezembro de 2009, Jaime Moreira Elias, nomeado por meio do Ato 176, de 21 de janeiro de 2010 (vaga reservada a portador de necessidades especiais), Michele Rodrigues Morais, nomeada por meio do Ato 177, de 21 de janeiro de 2010, Stoney Fraxe Caetano, nomeado por meio do Ato 178, de 21 de janeiro de 2010, Egilaine Silva de Carvalho, nomeada por meio do Ato 193, de 3 de fevereiro de 2010, Luana Rolim Guimarães, nomeada por meio do Ato 196, de 3 de fevereiro de 2010, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva, nomeado por meio do Ato 204, de 9 de fevereiro de 2010, George Severo Nogueira, nomeado por meio do Ato 207, de 9 de fevereiro de 2010, Jocianne Lima Pinheiro, nomeada por meio do Ato 308, de 22 de dezembro de 2009 e Katiana Silva Lopes, nomeada por meio do Ato 316, de 22 de dezembro de 2009, aprovados, respectivamente, em 77º, 78º, 83º, 85º, 87º, 10º, 88º, 89º, 90º, 93º, 94º, 97º, 76º, e 84º lugar para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 28/2013-DEFAP (fls. 140-145), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 51/2013-DIFIP (fls. 147-149).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 90/2013 (fls. 153-157), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores: Roberta Cristófaro Seixas de Almeida, Adeiton [sic] Soares da Silva, Denilda Rodrigues Sobrinho, Patrícia Elaine de Araújo, Greci Mara Pinto Souza, Jaime Moreira Elias, Michele Rodrigues Morais, Stoney Fraxe Caetano, Egilaine Silva de Carvalho, Luana Rolim Guimarães, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva, George Severo Nogueira, Jocianne Lima Pinheiro e Katiana Silva Lopes, aprovados para o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC 53/2001 e suas alterações, Lei 507/2005 e suas alterações e IN 4/2004-TCE-RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LO-TCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RI-TCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0165/2010
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidores constantes dos presentes autos, aprovados no concurso público pertinente ao Edital 1/2011, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Roberta Cristófaro Seixas de Almeida, Adeilton Soares da Silva, Denilda Rodrigues Sobrinho, Patrícia Elaine de Araújo, Greci Mara Pinto Souza, Jaime Moreira Elias, Michele Rodrigues Morais, Stoney Fraxe Caetano, Egilaine Silva de Carvalho, Luana Rolim Guimarães, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva, George Severo Nogueira, Jocianne Lima Pinheiro e Katiana Silva Lopes, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 045/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0508/2010
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADOS: Sra. Priscila Herbert e outros
5. RESPONSÁVEL: Des. Almiro José Mello Padilha
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:

9.1. considerar legais os atos de admissão dos servidores Priscila Herbert, José Ribamar Neiva Nascimento, Francisco Araújo Filho e Robélia Ribeiro Valentim, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0508/2010
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2006, publicado no D.P.J. 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 0584/10-GP, protocolizado nesta Corte de Contas em 2 de setembro de 2010, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Priscila Herbert, nomeada por meio do Ato 309, de 7 de julho de 2010, José Ribamar Neiva Nascimento, nomeado por meio do Ato 310, de 7 de julho de 2010, Francisco Araújo Filho, nomeado por meio do Ato 311, de 7 de julho de 2010 e Robélia Ribeiro Valentim, nomeada por meio do Ato 312, de 7 de julho de 2010, aprovados, respectivamente, em 105º, 106º, 107º e 108º lugar para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 47/2013-DEFAP (fls. 35-38), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 52/2013-DIFIP (fls. 40-42).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 86/2013 (fls. 46-49), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores:
Priscila Herbert;
José Ribamar Neiva Nascimento;
Francisco Araújo Filho;
Robélia Ribeiro Valentim, aprovados para o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC 53/2001 e suas alterações, Lei 507/2005 e suas alterações e IN 4/2004-TCE-RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LO-TCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RI-TCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0508/2010
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidores constantes dos presentes autos, aprovados no concurso público pertinente ao Edital 1/2011, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Priscila Herbert, José Ribamar Neiva Nascimento, Francisco Araújo Filho e Robélia Ribeiro Valentim, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 046/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0598/2010
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADOS: Sr. Robson da Silva Souza e outros
5. RESPONSÁVEL: Des. Almiro José Mello Padilha
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão dos servidores Robson da Silva Souza, Ânia Andréa Martins de Araújo e Otoniel Andrade Pereira, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0598/2010
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2006, publicado no D.P.J. 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 0665/10-GP, protocolizado nesta Corte de Contas em 22 de outubro de 2010, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Robson da Silva Souza, nomeado por meio do Ato 309, de 3 de fevereiro de 2010, Ânia Andréa Martins de Araújo, nomeada por meio do Ato 111, de 31 de agosto de 2010 e Otoniel Andrade Pereira, nomeado por meio do Ato 337, de 14 de setembro de 2010, aprovados, respectivamente, em 91º, 111º e 112º lugar para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 57/2013-DEFAP (fls. 44-47), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 61/2013-DIFIP (fls. 48-50).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 138/2013 (fls. 53-56), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores:
Robson da Silva Souza;
Ânia Andréa Martins de Araújo;
Otoniel Andrade Pereira, aprovados para o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC 53/2001 e suas alterações, Lei 507/2005 e suas alterações e IN 4/2004-TCE-RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LO-TCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RI-TCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0598/2010
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em

comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidores constantes dos presentes autos, aprovados no concurso público pertinente ao Edital 1/2011, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Robson da Silva Souza, Ânia Andréa Martins de Araújo e Otoniel Andrade Pereira, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 047/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0626/2010
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADOS: Sra. Lilian Patrícia do Amaral Oliveira e outros
5. RESPONSÁVEL: Des. Almiro José Mello Padilha
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeçam seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão dos servidores Lilian Patrícia do Amaral Oliveira, Luiz Mário Barbosa Viana, Saymon Dias Figueiredo, Rafael de Almeida Costa, Flaviana Silva e Silva, Henrique de Melo Tavares e Mariana Vanuza de Matos, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0626/2010
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2006, publicado no D.P.J. 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 0522/10-GP, protocolizado nesta Corte de Contas em 2 de agosto de 2010, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Lilian Patrícia do Amaral Oliveira, nomeada por meio do Ato 312, de 22 de dezembro de 2009, Luiz Mário Barbosa Viana, nomeado por meio do Ato 255, de 17 de março de 2010, Saymon Dias Figueiredo, nomeado por meio do Ato 256, de 17 de março de 2010, Rafael de Almeida Costa, nomeado por meio do Ato 260, de 24 de março de 2010, Flaviana Silva e Silva, nomeada por meio do Ato 293, de 28 de maio de 2010, Henrique de Melo Tavares, nomeado por meio do Ato 294, de 28 de maio de 2010 e Mariana Vanuza de Matos, nomeada por meio do Ato 295, de 28 de maio de 2010, aprovados, respectivamente, em 80º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º e 103º lugar para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 55/2013-DEFAP (fls. 69-73), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 68/2013-DIFIP (fls. 74-76).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 137/2013 (fls. 79-82), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores: Lilian Patrícia do Amaral de Oliveira, Luiz Mário Barbosa Viana, Saymon Dias Figueiredo, Rafael de Almeida Costa, Flaviana Silva e Silva, Henrique de Melo Tavares e Maria Vanuza de Matos, aprovados para o cargo de Técnico Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC 53/2001 e suas alterações, Lei 507/2005 e suas alterações e IN 4/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LO-TCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RI-TCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0626/2010
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidores constantes dos presentes autos, aprovados no concurso público pertinente ao Edital 1/2006, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Lilian Patrícia do Amaral Oliveira, Luiz Mário Barbosa Viana, Saymon Dias Figueiredo, Rafael de Almeida Costa, Flaviana Silva e Silva, Henrique de Melo Tavares e Mariana Vanuza de Matos, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 048/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0127/2011
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

4. INTERESSADOS: Sr. Fernando Mendes Leite e outros
5. RESPONSÁVEIS: Des. Almiro José Mello Padilha e Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão dos servidores Fernando Mendes Leite, Viviane Silva Marinho de Andrade, Maria José Martins Pires, Valmir Ademar Weide Knasel Junior, Lidiane Lima Reis Rodrigues e Kaline Olivatto, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: À unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0127/2011
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2006, publicado no D.P.J. 3466, de 14 de outubro de 2006.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 0051/11-GP, protocolizado nesta Corte de Contas em 7 de fevereiro de 2011, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Fernando Mendes Leite, nomeado por meio do Ato 362, de 27 de outubro de 2010, Viviane Silva Marinho de Andrade, nomeada por meio do Ato 366, de 12 de novembro de 2010, Maria José Martins Pires, nomeada por meio do Ato 368, de 12 de novembro de 2010, Valmir Ademar Weide Knasel Junior, nomeado por meio do Ato 371, de 2 de dezembro de 2010, Lidiane Lima Reis Rodrigues, nomeada por meio do Ato 381, de 18 de dezembro de 2010 e Kaline Olivatto, nomeada por meio do Ato 384, de 23 de dezembro de 2010, aprovados, respectivamente, em 114º, 115º, 117º, 118º, 121º e 122º lugar para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 26/2013-DEFAP (fls. 67-70), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 31/2013-DIFIP (fls. 72-74).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 82/2013 (fls. 78-81), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores: Fernando Mendes Leite, Viviane Silva Marinho de Andrade, Maria José Martins Pires, Valmir Ademar Weide Knasel Junior, Lidiane Lima Reis Rodrigues e Kaline Olivatto, todos aprovada [sic] para o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC 53/2001 e suas alterações, Lei 507/2005 e suas alterações e IN 4/2004-TCE-RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LO-TCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RI-TCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0127/2011
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidores constantes dos presentes autos, aprovados no concurso público pertinente ao Edital 1/2006, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Fernando Mendes Leite, Viviane Silva Marinho de Andrade, Maria José Martins Pires, Valmir Ademar Weide Knasel Junior, Lidiane Lima Reis Rodrigues e Kaline Olivatto, no cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 049/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0203/2011
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima
4. INTERESSADO: Sr. Mariano Paganini Lauria
5. RESPONSÁVEL: Sra. Cleonice Andrigo Vieira
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que o ato praticado inerente à admissão do servidor constante dos autos está de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seu regular registro;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão do servidor Mariano Paganini Lauria, aprovado em 13º lugar para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional do servidor interessado;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0203/2011
Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de candidato aprovado VII Concurso Público para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, de acordo com o Edital 1/2008 publicado no D.O.E., em 28 de março de 2008.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 298/2010-PGJ, protocolizado nesta Corte de Contas em 20 de dezembro de 2010, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal do servidor Mariano Paganini Lauria, aprovado em 13º lugar para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 3/2013-GEFAP (fls. 81-84), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução dos autos, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão do servidor em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 25/2013-DIFIP (fls. 86-88).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 58/2013 (fls. 93/96) propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão do servidor constante deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro do ato de admissão e posse do servidor: Mariano Paganini Lauria, aprovado para o cargo de Promotor Substituto, do Ministerio Público do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC 53/2001 e suas alterações, Lei 507/2005 e suas alterações e IN 4/2004-TCE-RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOT-CE/RR e Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RI-TCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0203/2011
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: “afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos”.
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que a nomeação concernente ao servidor constante dos presentes autos, aprovado no concurso público pertinente ao Edital 1/2008, ocorrereu dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão do servidor Mariano Paganini Lauria, aprovado em 13º lugar para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional do servidor interessado;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 050/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0207/2011
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima
4. INTERESSADO: Sr. Cleiber Rebouças Herculano
5. RESPONSÁVEL: Sra. Cleonice Andrigo Vieira
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerente à admissão do servidor constante dos autos está de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seu regular registro;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão do servidor Cleiber Rebouças Herculano, aprovado em 8º lugar para exercer o cargo de Técnico de Informática, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional do servidor interessado;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0207/2011
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no III Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR, regido pelo Edital 1/2008, publicado no D.O.E. 787, de 27 de março de 2008.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 031/2011-PGJ, protocolizado nesta Corte de Contas em 9 de fevereiro de 2011, em atendimento à IN 1/2012-TCE/RR e IN 13/2012-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal do servidor Cleiber Rebouças Herculano, aprovado em 8º lugar para exercer o cargo de Técnico de Informática, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 80/2013-DEFAP (fls. 205-207), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução dos autos, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão do servidor em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 103/2013-DIFIP (fls. 209-210).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 191/2013 (fls. 215/217) propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão do servidor constante deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas manifesta-se favorável ao registro dos atos de admissão e averbação na ficha funcional do servidor Cleiber Rebouças Herculano no cargo de Técnico de Informática do Ministerio Público do Estado de Roraima- MPE.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0207/2011
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: “afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos”.
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que a nomeação concernente ao servidor constante dos presentes autos, aprovado no concurso público pertinente ao Edital 1/2008, ocorreu dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão do servidor Cleiber Rebouças Herculano, aprovado em 8º lugar para exercer o cargo de Técnico de Informática, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional do servidor interessado;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 051/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0228/2011
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima
4. INTERESSADA: Sra. Fabricia Matte Caye
5. RESPONSÁVEL: Sra. Cleonice Andrigo Vieira
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes à admissão da servidora Fabricia Matte

Caye, está de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seu regular registro;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão da servidora Fabricia Matte Caye, aprovada em 2º lugar para exercer o cargo de Oficial de Promotoria, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional da servidora interessada;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0228/2011
Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de candidata aprovada no III Concurso Público para provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental do Ministério Público do Estado de Roraima, de acordo com o Edital 1/2008, publicado no D.O.E. 787, em 27 de março de 2008.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 043/2011, protocolizado nesta Corte de Contas em 25 de fevereiro de 2011, em atendimento à Instrução Normativa 4/2004-TCE/RR e 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Fabricia Matte Caye, aprovada em 2º lugar para exercer o cargo de Oficial de Promotoria, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 74/2013-DEFAP (fls. 161-163), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução dos autos, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão da servidora em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP, por meio de Parecer Conclusivo 99/2013-DIFIP (fls. 165-166).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 189/2013 (fls. 169/171) propugna pela legalidade e registro do ato de admissão da servidora constante deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas manifesta-se favoravel ao registro do ato de admissão e averbação na ficha funcional da servidora Fabricia Matte Caye, aprovada quando da realização [sic] III Concurso Público para provimento de cargo de Oficial de Promotoria do Ministerio Público do Estado de Roraima- MPE/RR.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0228/2011
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da Lei Complementar 6/94 c/c o artigo 114 do Regimento Interno, compete a este Tribunal de Contas apreciar para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedente, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe, e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos."
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que a nomeação concernente à servidora constante dos presentes autos, aprovada no Concurso Público pertinente ao Edital 1/2008, ocorreu dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto e considerando que o ato retrocitado esta revestido das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão da servidora Fabricia Matte Caye, aprovada em 2º lugar para exercer o cargo de Oficial de Promotoria, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional da servidora interessada;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 052/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0422/2011
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima
4. INTERESSADOS: Sr. Márcio Pires da Silva e
Sra. Mary Moura Macedo Lopes
5. RESPONSÁVEIS: Dr. Alessandro Tramujas Assad e Dr. Fábio Bastos Stica
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos está de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeçam os seus respectivos registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os Atos de Admissão dos servidores Márcio Pires da Silva e Mary Moura Macedo Lopes, aprovados respectivamente em 5º e 6º lugar para exercerem o cargo de Contador – código MP/NS 1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0422/2011
Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos candidatos aprovados no III Concurso Público para o provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental do Ministério Público do Estado de Roraima, de acordo com o Edital 1/2008 publicado no D.O.E. 787, em 28 de março de 2008.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 099/2011-PGJ, protocolizado nesta Corte de Contas em 10 de maio de 2011, em atendimento à Instrução Normativa 1/2012-TCE/RR e 013/2012-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Márcio Pires da Silva e Mary Moura Macedo Lopes, aprovados, respectivamente em 5º e 6º lugar para exercerem o cargo de Contador, código MP/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 71/2013-DEFAP (fls. 108-111), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução dos autos, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de ato de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 97/2013-DIFIP (fls. 112-113).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 195/2013 (fls. 116/118), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:
1. pela legalidade do [sic] atos de admissão de pessoal dos servidores Marcio Pires da Silva e Mary Moura Macedo Lopes, aprovados, respectivamente, em 5o. e 6o. lugar para exercerem o cargo de Contador, Código MP/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n. 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e
2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado [sic].
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0422/2011
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.

A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidores constantes dos presentes autos, aprovados no concurso público pertinente ao Edital 1/2008, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Márcio Pires da Silva e Mary Moura Macedo Lopes, aprovados respectivamente em 5º e 6º lugar para exercerem o cargo de Contador, código MP/NS 1, Nível I do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 053/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0649/2011
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima
4. INTERESSADO: Sr. Rodrigo de Oliveira Paiva
5. RESPONSÁVEL: Dr. Fábio Bastos Stica
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que o ato praticado inerente à admissão do servidor constante dos autos está de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seu regular registro;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão do servidor Rodrigo de Oliveira Paiva, aprovado em 2º lugar para exercer o cargo de Oficial de Promotoria, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional do servidor interessado;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0649/2011
Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de candidato aprovado no III Concurso Público para provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental do Ministério Público do Estado de Roraima, de acordo com o Edital 1/2008, publicado no D.O.E. 787, de 27 de março de 2008.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 166/2011-PGJ, protocolizado nesta Corte de Contas em 22 de julho de 2011, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal do servidor Rodrigo de Oliveira Paiva, aprovado em 2º lugar para exercer o cargo de Oficial de Promotoria, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 75/2013-DEFAP/DIFIP (fls. 57-59), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução dos autos, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão do servidor em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 104/2013-DIFIP (fls. 61-62).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 188/2013 (fls. 64/66), propugna pela legalidade e registros dos atos de admissão do servidor constante deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas manifesta-se favoravel ao registro do ato de admissão e averbação na ficha funcional do servidor: Rodrigo de Oliveira Paiva, aprovado quando da realização III Concurso Público para provimento de cargo de Oficial de promotoria do Ministerio Público do Estado de Roraima- MPE.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho -Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0649/2011
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que a nomeação concernente ao servidor constante dos presentes autos, aprovado no concurso público pertinente ao Edital 1/2008, ocorreu dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão do servidor Rodrigo de Oliveira Paiva, aprovado em 2º lugar para exercer o cargo de Oficial de Promotoria, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional do servidor interessado;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 054/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0332/2012
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima
4. INTERESSADO: Sr. Zilmar de Andrade Marques
5. RESPONSÁVEL: Dr. Fábio Bastos Stica
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes à admissão da servidora constante dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça o seu registro;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão da servidora Zilmar de Andrade Marques, aprovada 7º lugar para exercer o cargo de Contador, código MP/NS-1, Nível I do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional da servidora interessada;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho

Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0332/2012
Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade, para fins de registro do atos de admissão de candidata aprovada no III Concurso Público para provimento de cargos de níveis superior, médio e fundamental do Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR, de acordo com o Edital 1/2008, publicado no D.O.E. 787, em 27 de março de 2008.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO Nº 064/2012-PGJ, protocolizado nesta Corte de Contas em 22 de março de 2012, em atendimento à IN 1/2012-TCE/RR e IN 13/2012-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal da servidora Zilmar de Andrade Marques, aprovada 7º lugar para exercer o cargo de Contador, código MP/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 73/2013-DEFAP (fls. 63-65), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução dos autos, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão do registro de ato de admissão da servidora em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 96/2013-DIFIP (fls. 67-68).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 193/2013 (fls. 71/73) propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão da servidora constante deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, Parquet de Contas manifesta-se favorável ao registro do ato de admissão e averbação na ficha funcional da servidora Zilmar de Andrade Marques, aprovada quando da realização do III Concurso Público para provimento de cargos de niveis superior, medio e fundamental do Ministerio Público do Estado de Roraima-MPE.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0332/2012
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: “afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos”.
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que a nomeação concernente à servidora constante dos presentes autos, aprovada no concurso público pertinente ao Edital 1/2008, ocorreu dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão da servidora Zilmar de Andrade Marques, aprovada 7º lugar para exercer o cargo de Contador, código MP/NS-1, Nível I do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima e, por consequência, o seu respectivo registro, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional da servidora interessada;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO Nº 055/2013-TCERR-1ª CÂMARA
1. PROCESSO Nº: 0372/2012
2. ASSUNTO: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. INTERESSADOS: Sra. Iara Loureto Calheiros e outros
5. RESPONSÁVEL: Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto R. de S. Veras
9. DECISÃO:
Considerando que os atos praticados inerentes às admissões dos servidores constantes dos autos estão de acordo com a norma legal, não havendo nada que impeça seus regulares registros;
Considerando, ainda, os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas;
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM:
9.1. considerar legais os atos de admissão dos servidores Iara Loureto Calheiros, Francisco Raimundo Albuquerque, André Emmanoel Uchoa de França, Kuster Damasceno Marques e Francisco Luiz da Conceição Sousa, no cargo de Agente de Acompanhamento, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
9.2. autorizar o Órgão responsável proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
9.3. posterior arquivamento do presente feito.
10. ATA Nº 001/2013 – EXTRAORDINÁRIA - 1ª CÂMARA
11. DATA DA SESSÃO: 20 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade
13. ESPECIFICAÇÃO DE QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Reinaldo Fernandes Neves Filho , Manoel Dantas Dias e Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho - Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO DO PROC. 0372/2012
Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade, para fins de registro dos atos de admissão, de candidatos aprovados no V Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, regido pelo Edital 1/2011, publicado no D.P.J. 4486, de 4 de fevereiro de 2011.
Origina-se o presente feito do OFÍCIO 076/12-GP, protocolizado nesta Corte de Contas em 9 de abril de 2012, em atendimento à IN 4/2004-TCE/RR e IN 2/2007-TCE/RR, encaminhando a documentação para fins de registro e exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Iara Loureto Calheiros, nomeada por meio do Ato 387, de 8 de setembro de 2011, Francisco Raimundo Albuquerque, nomeado por meio do Ato 388, de 8 de setembro de 2011, André Emmanoel Uchoa de França, nomeado por meio do Ato 453, de 19 de dezembro de 2011, Kuster Damasceno Marques, nomeado por meio do Ato 454, de 19 de dezembro de 2011 e Francisco Luiz da Conceição Sousa (portador de necessidades especiais), nomeado por meio do Ato 455, de 19 de dezembro de 2011 aprovados, respectivamente, em 1º, 2º, 3º, 4º e 1º lugar para exercerem o cargo de Agente de Acompanhamento, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Por meio do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal 59/2013-DEFAP (fls. 87-90), o Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal - DEFAP, responsável pela instrução processual, após verificar a documentação constante dos autos, opinou pela concessão dos registros de atos de admissão dos servidores em comento, manifestação acolhida pelo Diretor-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP por meio de Parecer Conclusivo 63/2013-DIFIP (fls. 91-93).
Após, o Ministério Público, por meio do Parecer 131/2013 (fls. 96-99), propugna pela legalidade e registro dos atos de admissão dos servidores constantes deste processo nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos candidatos: Iara Loureto Calheiros, Francisco Raimundo Albuquerue, André Emmanoel Uchoa de França, Kuster Damasceno Marques e Francisco Luiz da Conceição Sousa, aprovado [sic] para o cargo de Agente de Acompanhamento, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE-RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RI-TCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0372/2012
Conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 42, inciso I da LC 6/94 c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro e controle, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
No desempenho dessa relevante atribuição constitucional, interessa ao Tribunal observar, de início, o cumprimento inafastável do preceito inscrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que condiciona qualquer ingresso no serviço público a prévio concurso, a partir de quando, além da legalidade estrita, podem ser aferidos, caso procedentes, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade igualmente importantes, sem prejuízo da verificação de atendimento dos requisitos de ordem técnica e administrativa do ato admissional, conforme a boa administração da coisa pública.
A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser.
O princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais, o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições.
Desta feita, o processo admissional é um processo de controle, sob a ótica do Estado, é uma atividade meio, tendo como interessado imediato o ente ou órgão auditado e, mediatamente, a sociedade. Trata-se de relação interna da Administração Pública (lato sensu) objetivando o controle do Erário e da moralidade na investidura em cargos, empregos e funções públicas.
Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra vai mais longe e assevera que, além de propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei,

o concurso seria o meio que a Administração Pública possui para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público: "afastando-se os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos".
Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregos, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função.
No caso em apreço, verifiquei que as nomeações concernentes aos servidores constantes dos presentes autos, aprovados no concurso público pertinente ao Edital 1/2011, ocorreram dentro dos princípios, normas e procedimentos aplicáveis.
Ante o exposto, e considerando que os atos ora em análise estão revestidos das formalidades legais, portanto, legítimos e eficazes, produzindo assim seus efeitos jurídicos, acolho as propostas uniformes do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas e VOTO:
1 - Pela legalidade dos atos de admissão dos servidores Iara Loureto Calheiros, Francisco Raimundo Albuquerque, André Emmanoel Uchoa de França, Kuster Damasceno Marques e Francisco Luiz da Conceição Sousa, no cargo de Agente de Acompanhamento, código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e, por consequência, os seus respectivos registros, de acordo com o prescrito no artigo 42, inciso I da LC 6/94, c/c o artigo 114 do RI-TCE/RR;
2 - Pela autorização ao Órgão responsável para proceder à devida averbação na ficha funcional dos servidores interessados;
3 - Pela aprovação do Projeto de Decisão, nos termos do presente voto;
4 - Pelo posterior arquivamento dos autos.
TCE, Sala das Sessões, 20 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 049/2013–TCERR–CÂMARA ESPECIAL
1. PROCESSO Nº: 0138/2001
2. ASSUNTO: Prestação de Contas do FUNDEF– exercício 1999
3. ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SECD
4. RESPONSÁVEIS: Gestão Descentralizada - período de 1º/1/1999 a 25/7/1999; Sra. Antônia Vieira dos Santos - Secretária Estadual de Educação; Sr. Roberto Leonel Vieira - Secretário de Estado da Fazenda Gestão Centralizada - período de 26/7/1999 a 31/12/1999; Sr. Neudo Ribeiro Campos – Governador; Sra. Antônia Vieira dos Santos - Secretária Estadual de Educação e Sr. Roberto Leonel Vieira - Secretário de Estado da Fazenda
5. RELATORA: Conselheira Cilene Lago Salomão
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Laurindo Gabriel de S. Neto
8. ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas do FUNDEF – da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 1999;
Considerando o lapso temporal de 12 anos e 6 meses desde a entrada dessas Contas neste Tribunal em 27/3/2001;
Considerando que se consolidou no âmbito deste Tribunal a aplicação da prescrição administrativa quinquenal em consonância com as Leis Federais nº. 9.784/95 e nº. 9.873/99, que adotam o mesmo prazo extintivo para as pretensões punitivas e corretivas não causadoras de dano, apuradas no decurso da instrução dos processos em trâmite neste Tribunal;
Considerando a relevância do princípio da segurança jurídica e da estabilidade social;
Considerando que é direito dos jurisdicionados uma razoável duração do processo de acordo com o disposto no artigo 5º, Inciso LXXVIII da Constituição Pátria;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Câmara Especial, à unanimidade dos votantes, ante as razões expostas pela Conselheira Relatora, em:
8.1. reconhecer a prescrição quinquenal administrativa nas presentes Contas de responsabilidade da Sra. Antônia Vieira dos Santos - Secretária Estadual de Educação e do Sr. Roberto Leonel Vieira - Secretário de Estado da Fazenda - período de 1º/1/1999 a 25/7/1999, e do Sr. Neudo Ribeiro Campos com os demais gestores no período de 26/7/1999 a 31/12/1999, quanto às questões elencadas nos autos, por não terem causado dano ao erário sujeito à restituição;
8.2. extinguir o presente feito com resolução de mérito, usando subsidiariamente o artigo 269, IV do Código de Processo Civil.
09. ATA Nº 014/2013 – ORDINÁRIA – CÂMARA ESPECIAL
10. DATA DA SESSÃO: 24 de setembro de 2013
11. VOTAÇÃO: à unanimidade dos votantes
11.1. CONSELHEIRO IMPEDIDO: Essen Pinheiro Filho
12. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:
12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Essen Pinheiro Filho (Presidente), Reinaldo Fernandes Neves Filho (Membro da 1ª Câmara) e Cilene Lago Salomão (Membro da 2ª Câmara)
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Presidente da Câmara Especial
Cilene Lago Salomão - Conselheira-Relatora
Foi presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO REF. AO PROC. 0138/2001
Versa o processo sobre a Prestação de Contas do FUNDEF, referente ao exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores em epígrafe.
As Contas foram remetidas a este Tribunal por meio do Ofício nº 0256/SECD/GAB/RR, da lavra do então Secretário de Estado da Educação Cultura e Desporto, em atendimento à deliberação ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 14 de fevereiro de 2001.
Registrado e autuado, o processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, quem remeteu os autos ao Corpo Instrutivo para análise e parecer.
Em cumprimento à determinação do então Relator, foi realizada inspeção in loco, no período de 5 a 30 de janeiro de 2004, tendo como resultado dos trabalhos o Relatório de Auditoria de fls. 924 a 994.- vol. V e, consequentemente, a Citação do Sr. Neudo Ribeiro Campos, pelo Mandado nº 021/2004, fl. 945 - vol. V, o qual foi juntado aos autos em 15 de março de 2004, para apresentar defesa aos seguintes achados:
"Item 10 – Da Conclusão
1. Determine ao Responsável que comprove, no prazo regulamentar, todas as despesas relativas ao FUNDEF, exercício 1999, apresentando, para os processos de licitação, os documentos probatórios conforme exige o art. 38, incisos I/XII da Lei 8.666/93;
2. Seja enviada a esta Corte de Contas a Folha de Pagamento de Pessoal relacionado com o Ensino Fundamental, discriminada mês a mês, incluindo-se o Abono Natalino e outros abonos, se houver, com comprovantes de pagamento (contra-cheque/depósito em conta), bem como as despesas relativas a encargos patronais, diferenciando nas Guias de GRPS parte patronal, parte do empregado e demais despesas efetuadas com recursos do FUNDEF;
3. Os documentos/comprovantes de pagamento mencionados nos dois últimos parágrafos acima, sejam devidamente separados em dois grupos: (a) despesas concernentes aos 60% do FUNDEF; e (b) despesas relativas aos 40% restantes, conforme preceitua o art. 2º da IN Nº 002/99 – TCE/PLENÁRIO;
4. Determine ao Gestor do Órgão ora auditado comprovar junto a esta Corte de Contas a improcedência de Denúncia feita pelo Parlamentar, Sr. Almir Sá."
O Citado, pelas razões expostas à fl. 947 - vol. V, solicitou prorrogação de prazo, sendo deferida pelo relator, resultando na Comunicação nº 062/2004.
Em 20 de abril de 2004, o Citado solicitou suspensão do andamento processual, em razão de não ter tido êxito, administrativamente e judicialmente para obter os documentos necessários a sua defesa, como se verifica nos argumentos de fls. 951/954 e documentos de fls. 957/961 - vol. V.
Em razão desta solicitação, o Controle Externo exarou o Parecer nº 048/2004, fls. 969/975, o qual foi corroborado pelo Diretor do Controle Externo por meio do Parecer nº. 374/2004, fls. 976/979, que sugeriu ao relator o que segue:
"IV – Da Conclusão
Do exposto, esta Secretaria Geral de Controle Externo, com supedâneo na análise dos autos e no Parecer nº 048/2004, oriundo da Primeira Inspetoria, sugere a Vossa Excelência, em atendimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e por tudo o mais que dos autos consta, o que segue:
a) seja acolhida a sugestão da equipe técnica, registrada na letra "a" do item IIII – Da Conclusão, do Parecer nº 048/2004 às fls. 974, vol. V, em virtude das questões levantadas pela equipe técnica não terem sido saneadas;
b) Seja reaberta a instrução processual dos presentes autos, com fulcro no art. 69 do RI-TCE/RR, para que sejam procedidos os devidos saneamentos, relativos às questões processuais pendentes, conforme demonstradas no subitem 5, e alíneas "a" à "c"; do item DA ANÁLISE, do Parecer nº 46/2004 às fls. 972/974, vol. V;
c) Sejam Citados os Responsáveis, Srª Antônia Vieira Santos – Secretária de Estado de Educação, Cultura e Desportos, Sr. Roberto Leonel Vieira – Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Flamarion Portela - Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos e Srª Anna Maria Gaspar Ferst – Ordenadora de Despesa do FUNDEF, com escólio no art. 14, III, da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 186, III, do Regimento Interno – TCE/RR, c/c o art. 15, II, da Resolução nº 007/96 – TCE/RR, alterada pela Resolução nº 010/98 – TCE/RR, para apresentarem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas e documentos que julgarem necessários, para sanar falhas, impropriedades e irregularidades levantadas pela equipe Técnica desta Corte, detectadas no relatório de auditoria às fls. 940/941, vol. V, de conformidade com o sugerido nas letras "b" e "c", do item III – DA CONCLUSÃO, do Parecer nº 048/2004 às fls. 974, vol. V;
d) Seja aplicada multa a Secretária de Estado da Educação, à época da realização da auditoria do exercício 1999 do FUNDEF, Sra. Lenir Rodrigues dos Santos Veras, por sonegação de documentos, nos termos do art. 63, VI, da Lei Complementar nº 06/94;
e) Com relação ao Processo 0346/2001, apensado aos presentes autos, em face das sonegações de documentos e informações por parte do órgão auditado, seja promovida uma inspeção nas folhas de pagamento custeadas com recursos do FUNDEF, exercício 1999, para apurar denúncia."
A sugestão supra foi acolhida pelo relator, fl. 980, que determinou a Citação dos responsáveis, as quais foram procedidas da seguinte forma:

Responsável	Citação nº	Fl. - Vol.	Data da Juntada
Sr. Francisco Flamraion Portela	005/2005	981 -V	14/02/05
Sra. Antônia Vieira Santos	003/2005	982 - V	14/02/05
Sra. Anna Maria Gaspar Ferst	006/2005	984 - V	14/02/05
Sr. Roberto Leonel Vieira	004/2005	986 - V	24/02/05

Todos os citados solicitaram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o relator, após análise, verificou que estavam presentes os requisitos legais das solicitações e deferiu os pedidos.
As defesas foram apresentadas tempestivamente, conforme Certidões de fls. 1022, 1032, 1040 e 1049 – vol. VI e, dando prosseguimento a instrução processual, foi determinado pelo relator, fl. 1049, a análise dos documentos, que se materializou com o Parecer nº 028/2005 – M, fls. 1050/1051, posteriormente, os autos foram encaminhados ao Comitê de Gestão do Mutirão – CGM.
O Comitê de Gestão do Mutirão – CGM, às fls. 1057/1060 – vol. VI, manifestou-se, conclusivamente, nos seguintes termos
"IV – DA CONCLUSÃO
Em decorrência do acima exposto e divergindo parcialmente do Parecer nº 028/2005 – CGM (letras "b" e "c", do item III – Da Conclusão), sugerimos o que se segue:
a) a rejeição total das alegações dos responsáveis ANNA MARIA GASPAR FERST, (fls. 1015/1021, vol. VI), ANTÔNIA VIEIRA DOS SANTOS (fls. 1033/1039, vol. VI), ROBERTO LEONEL VIEIRA (fls. 1043/1048, vol. VI) e FRANCISCO FLAMARION PORTELA (fls. 1024/131, do vol. VI), devendo os mesmos serem cientificados de tal fato (art. 14, § 1º da LCE nº 006/94 – TCE/RR);
b) a aplicação de multa aos responsáveis, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, ou outro valor que venha a substituí-lo, nos termos do artigo 83, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de gestão ilegítimo e anti-econômico – ficando ressalvada expressamente a impossibilidade de se aferir se houve efetivo dano ao Erário, nos termos dos comentários do item 10, "Da conclusão", do relatório de auditoria (fls. 939/940, do vol. V) – em especial os seguintes artigos: art. 21, III (fl. 937, vol. V), 28, III, 38, XII da Lei nº 8.666/93 e 31 da Lei nº 8.212/91 (fl. 936, do vol. V);
c) seja apresentada em Plenário proposição de aplicação de multa à responsável LENIR RODRIGUES DOS SANTOS VERAS – formalizando o devido processo e sorteando-se Relator nesse sentido (§ 1º, art. 6º da IN nº 001/2003 – TCE/RR), por sonegação de documentos, por inobservância do contido no art. 63, VI da LCE nº 006/94 – TCE/RR;
d) sejam arquivados os autos de nº 0346/2001 (em apenso) em razão da perda de seu objeto (art. 267, IV, CPC) extraindo-se antes, contudo,cópia do inteiro teor dele para o

fim de serem juntadas, após, ao processo nº 0138/01 – PC FUNDEF, exercício de 1999;
e) o envio dos autos ao Ministério Público com atuação nesta Corte de Contas, nos termos do art. 14 do RITCE/RR;
f) por fim, sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, nos termos do art. 17, III, "b" da LCE nº 006/94 – TCE/RR, relativas ao FUNDEF, exercício de 1999."
O Relator acolheu a promoção do retro parecer e determinou ao Cartório o cumprimento das alíneas "a" e 'd", conforme fls. 1064 – vol. VI.
O Sr. Francisco Flamarion Portela, após cientificado da rejeição de sua defesa, apresentou Embargos de Declaração, contudo, o relator, ao acolher a análise do referido recurso, efetuada pelo Parecer nº 171/2006 – CGM, fls. 1123/1125, não conheceu os Embargos, fls. 1129/1130 e determinou o desentranhamento da peça dos autos.
Em 12 de setembro de 2007, os autos foram encaminhados ao MIPUC pro tempore, fl 1138 e, retornaram em 24 de janeiro de 2008 com o Parecer nº 008/2008 – MIPUC – TCERR, fls. 1140/1144, concluindo o que segue:
" PARECER
Ex positis, este parquet especial emite o parecer pela irregularidade de contas do FUNDEF, sob a responsabilidade dos gestores abaixo elencados (posto que todos ordenaram despesas) com supedâneo nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 17 da LC 006/94 e alterações posteriores e a consequente aplicação da multa devida e proposta.
1 – Secretárias de Educação no exercício analisado:
Titular: Antônia Vieira Santos
Adjunta: Anna Maria Gaspas Ferst
2 – Secretário da Fazenda no exercício analisado:
Titular: Roberto Leonel Vieira
3 – Governador no exercício analisado:
Titular: Neudo Ribeiro Campos
Vice-Governador: Francisco Flamarion Portela
Pela aplicação de multa à Secretária de Estado da Educação, LENIR RODRIGUES DOS SANTOS VERAS, à época da realização da Auditoria pela comprovada sonegação de documentação, com fulcro no art. Nº 63, VI da Lei Complementar, conforme posicionamento destacado à fl. 934 do Relatório de Auditoria.
É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos doutos Magistrados."
O Relator, em 13 de fevereiro de 2008, exarou despacho de fl. 1146 – vol. VI, determinando o sobrestamento do feito, por entender que a permanência do Ministério Público Pro Tempore feria a Constituição Federal.
Em virtude da nomeação e posse dos Procuradores de Contas desta Corte de Contas, o relator determinou o retorno dos autos àquele Órgão Ministerial para manifestação conclusiva, de acordo com o despacho de fl. 1147, de 6 de agosto de 2008.
Em virtude do rodízio cameral para o biênio 2009/2010, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, que em 12 de fevereiro de 2009 encaminhou os autos ao Parquet de Contas para manifestação.
Os autos retornaram em 7 de novembro de 2011 para redistribuição ao Conselheiro Manoel Dantas Dias.
O relator exarou a Decisão Monocrática de fls. 1155/1166 – vol. VIII, declarando a Prescrição Administrativa do julgamento da presente Prestação de Contas e, consequentemente, a extinção do feito com fulcro no art. 269, IV do CPC.
Os responsáveis foram Intimados da Decisão pelos Mandados nº 647 e 648/2011.
O Ministério Público de Contas interpôs Recurso em desfavor da retromencionada Decisão, o qual foi julgado na 8ª Sessão Ordinária do Pleno do dia 4 de julho de 2012, gerando o Acórdão nº 018/2012-TCERR/PLENO, que anulou as Decisões Monocráticas proferidas pelo Conselheiro Manoel Dantas Dias e determinou que os autos principais retornassem a origem para restabelecer o trâmite originário.
Os responsáveis pelas presentes contas foram intimados desta decisão por meio dos Mandados nº 566 a 557/2012, conforme Certidão de fl. 1168.
Conforme Termo de Redistribuição de fl. 1170, datado de 15 de agosto de 2012, coube a Relatoria do feito ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, que, novamente retornou os autos ao MIPUC para manifestação quanto à legalidade do Parecer nº 008/2008 – MIPUC -TCE/RR de fls. 1140/144.
Em 22 de maio de 2013, os autos retornaram ao relator com o Parecer nº 217/2013-MPC-RR, fls. 1173/1184 – vol. VI, concluindo nos seguintes termos:
"Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:
1 – que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue as presentes contas como IRREGULARES, com fulcro no art. 17, III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual 006/94;
2 – nos termos do art. 20, caput, da LOTCE/RR sejam os Responsáveis – Sr. Neudo Ribeiro Campos, Sr. Francisco Flamarion Portela, Sra. Antônia Vieira dos Santos e Sra. Anna Maria Gaspar Ferst – julgados em débito e condenados a ressarcir ao erário o valor de R$ 58.291.165,65 (cinquenta e oito milhões, duzentos e noventa e um mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente;
3 – pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de seu mister;
4 – pelo encaminhamento de cópia de acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO.
É o Parecer"
Em virtude da decisão 036/2006 TCE-Plenário, em atendimento ao art. 136, V, do CPC, o relator determinou a redistribuição dos autos, recaindo a relatoria do feito ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, conforme Certidão de fl. 1189.
Em virtude do princípio da alternância, art. 122 da LCE 06/94 c/c o art. 53, § 2º do RITCE/RR, o relator solicitou a redistribuição do presente processo e, em virtude do documento de fl. 1192, de 4 de julho de 2013, coube a relatoria do feito a esta Conselheira.
É o Relatório.
Boa Vista – RR, de de 2013.
Cilene Lago Salomão - Conselheira Relatora - TCE/RR
VOTO DO PROCESSO Nº 0138/2001
De acordo com o disposto no artigo 71 da Constituição Federal Pátria vigente, os Tribunais de Contas têm competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta, ou seja, as Secretarias de Estado e as contas dos Fundos que a elas pertençam.
O presente feito foi redistribuído a esta Conselheira para Relatoria em 4 de julho do corrente ano, quando já estava devidamente instruído do ponto de vista jurídico processual, estando presentes o contraditório e a ampla defesa, com a devida Manifestação do Ministério Público de Contas.
As presentes contas foram auditadas pelo Controle Externo por meio do RELATÓRIO DE AUDITORIA da 5ª Inspetoria às fls. 924/943 - voI. V, datado de 27/2/2004, acolhido pelo Secretário Geral do Controle Externo por meio do PARECER Nº. 39/2004, datado de 1º/3/2004, às fls. 942/943 - vol. V.
A auditoria relativa as presentes contas foi realizada somente no período de 5/1/2004 a 30/1/2004, passados 5 (cinco) anos contados da data inicial da gestão em análise, ou seja, 1999, conforme extrai-se dos OFÍCIOS Nº. 86/2003 e 3/2004, da Relatoria do Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, às fls. 528/530 - vol. III.
A prorrogação da Auditoria in loco, para o período de 5/1/2004 a 30/1/2004, ocorreu em razão da priorização que foi dada para apurar Denúncia objeto do Processo nº. 346/2001-TCE/RR - Fundef, exercício de 1998, conforme RELATÓRIO/FUNDEF/SEGOE, à fl. 483/514 - vol. III, por meio do qual concluíram os técnicos, no que tange a execução da despesa, nos seguintes termos:
"09 - CONCLUSÃO
Após análise das receitas e despesas dos recursos recebidos, a título de Fundef, pelo Governo do Estado de Roraima durante o exercício de 1988, evidenciamos que os recursos foram aplicados em conformidade com a legislação vigente, ..."
(grifo nosso)
No que tange a atribuição de responsabilidade da gestão quanto as presentes contas, destaca-se o disposto no artigo 1º da Lei retromencionada, in verbis:
"Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/RR, no âmbito do Estado de Roraima, criado através da Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de natureza contábil, a ser administrado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto." (Grifo nosso)
Por sua vez, o Governo do Estado de Roraima por meio do DECRETO ESTADUAL Nº. 3360-E, de 1º/2/1999, publicado no Diário oficial do Estado nº. 26, de 9/2/1999, delegou aos Secretários Estaduais ordenarem despesas de suas pastas conjuntamente com o Secretário de Estado da Fazenda, nos termos seguintes:
"Art. 2º. Fica delegada competência aos Secretários de Estado e aos titulares das demais unidades orçamentárias integrantes da estrutura organizacional do Governo Estadual para a ordenação de despesas, sempre em conjunto com o Secretário da Fazenda."
Em 23/7/1999, por meio do DECRETO ESTADUAL Nº. 3.536-E, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 136, de 26/7/1999, o Governo do Estado de Roraima centralizou a Gestão Orçamentária e Financeira do Estado, cujo ordenamento das despesas voltaram a ser de competência do titular da pasta e do Governador, tendo como vigência a data de publicação do citado Diário Oficial.
Assim, devem ser considerados responsáveis quanto as presentes contas no período de 1º/1/1999 a 25/7/1999 a Sra. Antônia Vieira dos Santos - Secretária Estadual de Educação e o Sr. Roberto Leonel Vieira - Secretário de Estado da Fazenda, e a partir de 26/7/1999 até 31/12/1999, o Sr. Neudo Ribeiro Campos, Governador à época, responde conjuntamente com os gestores acima.
Quanto ao Sr. Francisco Flamarion Portela - Vice Governador do Estado e a Sra. Anna Maria Gaspar Ferst - Secretária Estadual de Educação Adjunta, consta nos autos às fls. 673, 793 - vol. IV e 816 - vol. V, que os mesmos assinaram três Notas de Empenhos relativas aos Processos nº. 06791/1999 e nº. 0800/1999.
A assinatura apenas da Nota de Empenho, data vênia, não caracteriza que os mesmos tenham sido ordenadores de despesas de toda a gestão dos recursos do Fundef, no exercício de 1999, mesmo porque, o Empenho é o reconhecimento por parte do Estado de que existe recurso disponível para a execução de uma despesa, cuja liquidação é fase posterior, razão pela qual esta Relatoria também opina pela exclusão do rol de responsáveis quanto às presentes contas, do Sr. Francisco Flamarion Portela - Vice Governador do Estado e a Sra. Anna Maria Gaspar Ferst - Secretária Estadual de Educação Adjunta.
Instituído pela Lei Nacional nº. 9.424/96, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério foi implantado em 1º de janeiro de 1998, conforme artigo 1º da Lei citada.
No âmbito Estadual, o Governo do Estado de Roraima regulamentou o Fundef por meio da Lei Estadual nº. 196, fls. 531/532 - vol. III.
O Conselho Estadual de acompanhamento e controle social do Fundef foi constituído por meio do Decreto Estadual nº. 2003-E, de 19/5/1998, fl. 548 - vol. III, nomeando seus membros para o período de maio de 1998 a maio de 2000, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei Nacional nº. 9.424/96.
Conforme disposto na Lei Estadual nº. 219, de 30/12/1998 - Lei Orçamentária de 1999, a Despesa Orçamentária do Fundef foi fixada em R$ 55.091.975,00, fl. 932 - vol. V, sendo a Receita constituída no exercício em questão conforme especificado à fl. 933 - vol. V, da seguinte forma:
RECEITA TOTAL DO FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 1999

Saldo de Exercício Anterior	R$ 26.249,20
Receita do Fundef no Exercício de 1999	R$ 57.312.931,95
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R$ 177.392,60
TOTAL	R$ 57.516.573,75

No que tange a execução da despesa relataram os técnicos no Relatório à fl. 934 - vol. V, que não há que se falar em apuração da mesma (Despesa), uma vez que a equipe técnica, por diversas vezes, solicitou durante a auditoria in loco em janeiro de 2004, ou seja, 5 (cinco) anos após o início da gestão em análise, conforme Ofícios às fls. 528/529 e 535/540 - vol. III, a disponibilização dos documentos que poderiam comprovar a correta aplicação dos recursos, sem, no entanto terem obtido acesso aos documentos comprobatórios: ordens bancárias, notas fiscais, atestos e folhas de pagamentos com pessoal técnico-administrativo e docentes.
Consta às fls. 902/923 - vol. V, relação dos débitos lançados na conta do Fundef no exercício de 1999, com identificação da data da contabilidade, número do documento, valor do documento e o número de lançamento, totalizando uma execução de despesas da ordem de R$ 77.353.910,39, valor este superior em R$ 19.837.336,64, em relação a Receita do Fundef no montante de R$ 57.516.573,75
As dificuldades encontradas pelos técnicos deste Tribunal quanto a busca dos documentos para comprovar a execução das despesas do Fundef - exercício de 1999, no montante acima especificado, também foi fato enfrentado pelos responsáveis conforme se depreende dos documentos constantes dos autos às fls. 957/961 - vol. IV, relativo a uma Ação de Obrigação de Fazer, movida pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos em desfavor do Estado de Roraima, extinto em 19/8/2005, conforme publicação no Diário do Poder Judiciário - Edição 3193, de 25/8/2005 à fl. 1061 - vol. VI, bem como documentos constantes às fls. 1013, 1018/1021 e 1036/1039 - vol. VI.
Foi pacificado no âmbito deste Tribunal pelos: ACÓRDÃO nº. 31/2012-TCERR - 2ª CÂMARA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE PACARAIMA -

EXERCÍCIO DE 2004 - RELATOR CONSELHEIRO REINALDO FERNANDES NEVES FILHO e ACÓRDÃO Nº. 036/2012 - TCERR - 2ª. CÂMARA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE CANTÁ - EXERCÍCIO DE 2004 , de minha Relatoria, entendimento no sentido de que a não comprovação de despesas com gastos com pessoal não deve ser considerada passível de ressarcimento, considerando que caso o pagamento não tivesse ocorrido haveria uma comoção social, ocasionada por demandas judiciais por parte dos próprios servidores.
Neste contexto, deve ser considerado que no mínimo 60% das receitas do Fundef devem, obrigatoriamente, ser aplicada no pagamento dos profissionais do magistério, conforme disposto no artigo 7º. da Lei Nacional nº. 9.424/96.
Além do que, no exercício em questão (1999), a administração estadual, em especial a Secretaria Estadual de Educação, teve toda a sua estrutura educacional em funcionamento, com pagamento dos profissionais do magistério, operacionalização das escolas, despesas com transportes escolares, despesas com conservação e construção de escolas, pagamentos de diárias e outras despesas relacionadas ao Fundef, não sendo razoável e proporcional a determinação de devolução de todas as despesas do Fundef, cujos processos licitatórios e de liquidação não foram analisados pelo corpo instrutivo deste Tribunal.
Muito bem apropriado são os ensinamentos do Tributarista Hélio Apoliano Cardoso, no sentido de que a razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa, consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.
Sendo assim, razoável é tudo aquilo que se mostre adequado, necessário e proporcional, razão pela qual esta Relatoria entende não ser possível a determinação de devolução dos recursos do Fundef, relativos ao exercício em questão.
No que diz respeito aos procedimentos licitatórios, foram analisados pelos técnicos deste Tribunal, conforme se depreende do Relatório às fls. 935/938 - vol. V, dez processos licitatórios relativos a obras de engenharia para construção de Escolas Estaduais, cujas licitações foram todas realizadas no âmbito da Secretaria de Obras e Serviços Públicos conforme se depreende do AVISO DE LICITAÇÃO à fl. 886 - vol. V, nos quais detectaram inobservâncias à Lei Nacional nº. 8.666/93 - Lei das Licitações, conforme a seguir demonstradas:
>Inobservância aos artigos 28, inciso III e 38, inciso XII, relativos a não juntada nos autos de comprovantes das despesas e ausência de comprovação do ramo de atuação das empresas contratadas.
>Inobservância ao artigo 21 da Lei Nacional 8.666/93, face não constar nos autos a publicação em Diário Oficial do Estado, tendo sido juntado somente a publicação em Jornal local.
>Termo de recebimento inconclusos e ausência de numeração de processo.
Como já mencionado anteriormente, é importante ser evidenciado que todos os achados de auditoria retromencionados ocorreram na fase de licitação, cujos procedimentos no âmbito do Governo do Estado eram, à época, realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Infra Estrutura - Seinf (obras e serviços de engenharia), conforme se depreende do disposto nos artigos 43, 44, 45, Parágrafo único, da Lei Estadual nº. 1, de 26 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo do sistema de administração pública do Estado de Roraima, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 102, de 28/5/1991:
"Art. 43. A Secretaria de Estado de Administração centralizará informações sobre licitações e licitantes, mediante organização, administração e atualização de um cadastro central de Empresas e de autônomos, atestando por solicitação dos interessados, a situação do licitante no cadastro.
Art. 44. A Comissão Permanente de Licitação do Governo do Estado será nomeada pelo Governador do Estado e funcionará de forma centralizada na Secretaria de Estado da Administração, pelo prazo máximo de um ano, vedada a recondução, para a mesma Comissão, no período subsequente.
Art. 45. A Comissão Permanente de Licitação - Órgão Central de Comprar - será assim constituída:
I - por três membros efetivos e respectivos suplentes da Secretaria de Estado da Administração;
II - por um representante efetivo e um suplente de cada uma das demais secretarias de Estado, para dar suporte no julgamento dos processos de suas respectivas Secretarias.
Parágrafo único: Caberá à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, constituir uma Comissão Interna, sob a presidência do representante legal da Comissão Permanente de Licitação, para subsidiar todo e qualquer processo concernente a obras e serviços públicos do Estado."
Por essa razão, entende esta Relatoria que essas questões seriam passíveis de reprimenda aos titulares da Seinf - Secretaria de Obras do Estado, cabendo aos responsáveis pelo Fundef recomendações, não fosse a prescrição administrativa quinquenal constante no presente feito, demonstrada a seguir.
Para que esta Corte de Contas determine devolução de recursos públicos ao erário, é necessário estar devidamente materializada nos autos a utilização indevida desses recursos, do contrário, poderemos, na qualidade de julgadores, agindo com dúvida, condenarmos pessoas a devolverem recursos públicos de forma indevida, considerando ainda, que no caso em questão, a auditoria foi realizada passados 5 (cinco) anos contados da data inicial da gestão em análise, ou seja, 1999, conforme extrai-se dos OFÍCIOS Nº. 86/2003 e 3/2004, da Relatoria do Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, às fls. 528/530 - vol. III.
Até a presente data, setembro de 2013, passaram-se, aproximadamente, 12 anos e 6 meses desde a entrada dessas Contas neste Tribunal em 27/3/2001, tendo a primeira citação válida sido realizada em 15/3/2004, conforme Mandados nº. 21/2004 juntado à fl. 945-vol. V, interrompendo o prazo prescricional inicial nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei Federal nº. 9.873/1999, estando configurada a Prescrição Quinquenal em 15/3/2009, para as questões licitatórias não causadoras de dano ao erário, anteriormente demonstradas.
De acordo com o disposto no artigo 5º, Inciso LXXVIII da Constituição Pátria, é direito dos jurisdicionados uma razoável duração do processo, evitando-se a excessiva demora na prestação jurisdicional por parte daqueles que tem essa responsabilidade.
Tendo por base esse princípio constitucional, foi pacificado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº. 1/2009-TCE/RR-PLENÁRIO, a aplicação da prescrição administrativa quinquenal em face de pretensões punitivas e corretivas para fatos não causadores de dano ao erário e a imprescritibilidade dos que configurem dano.
Diante do exposto, em discordância do opinamento do Ministério Público de Contas que manifestou-se pela irregularidade das presentes contas com restituição de toda a despesa do Fundef, Voto:
1 - Pelo reconhecimento da prescrição quinquenal administrativa nas presentes Contas de responsabilidade da Sra. Antônia Vieira dos Santos - Secretária Estadual de Educação e do Sr. Roberto Leonel Vieira - Secretário de Estado da Fazenda - período de 1º/1/1999 a 25/7/1999, e do Sr. Neudo Ribeiro Campos com os demais gestores no período de 26/7/1999 a 31/12/1999, quanto às questões elencadas nos autos, por não terem causado dano ao erário sujeito à restituição.
2 - Pela extinção do presente feito com a resolução de mérito, usando subsidiariamente os artigos 269, IV do Código de Processo Civil.
3 - Pela aprovação de Projeto de Acórdão nos termos do presente Voto.
É o Voto.
Boa Vista-RR, ... de ..... de 2013.
Cilene Lago Salomão - Conselheira Relatora - TCE/RR

ACÓRDÃO Nº 050/2013–TCERR–CÂMARA ESPECIAL
1. PROCESSO N°: 0364/2007
2. ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2006
3. ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF
4. RESPONSÁVEIS: Sr. Francisco Canindé de Macedo e Sr. José de Anchieta Júnior
5. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Laurindo Gabriel de S. Neto
8. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade dos gestores em epígrafe e,
Considerando que da análise das presentes contas, evidenciou-se apenas impropriedade de natureza formal e que dela não resultou dano ao Erário;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Câmara Especial, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:
8.1. julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVAS, com fulcro no inciso II do artigo 17 da LC 6/94-TCERR, dando-se quitação aos responsáveis conforme prescreve o art. 19 do mesmo diploma legal;
8.2. determinar ao atual titular da Pasta auditada, a adoção das medidas necessárias visando a correção e o saneamento da impropriedade apontada nestes autos, qual seja a apresentação de inventário físico financeiro em desacordo com as exigências legais, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de serem as futuras contas julgadas irregulares;
8.3. determinar o posterior arquivamento dos autos.
09. ATA Nº 014/2013 – ORDINÁRIA – CÂMARA ESPECIAL
10. DATA DA SESSÃO: 24 de setembro de 2013
11. VOTAÇÃO: à unanimidade
12. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:
12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Essen Pinheiro Filho (Presidente), Reinaldo Fernandes Neves Filho (Membro da 1ª Câmara) e Cilene Lago Salomão (Membro da 2ª Câmara)
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Presidente da Câmara Especial - Relator
Foi presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO REF. AO PROC. 0364/2007
Versam os autos sobre a prestação de contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, exercício de 2006, sob a responsabilidade dos gestores em epígrafe.
Protocoladas neste Tribunal em 2 de abril de 2007, as contas foram apresentadas a este Tribunal com ausência de alguns documentos, devolvidas à SEINF em 4 de abril de 2007 e reencaminhadas a esta Corte intempestivamente, em 20 de abril de 2007 (fl. 341, vol. II).
Regularmente registrado e autuado, o feito seguiu o curso para instrução processual no âmbito da Diretoria-Geral de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP (fl. 342, vol. II), sob a modalidade de auditoria simplificada (fl. 344-v, vol. II).
Foi elaborado o Relatório de Auditoria Simplificada 48/2008 pela Controladoria de Contas Estaduais – COEST (fls. 369-384, vol. II), com a seguinte conclusão:
5.1. Dos Achados de Auditoria
a) Omissão quanto ao nome do gestor responsável, conforme os itens 2.2.a e 2.3.a;
b) Apresentação da prestação de contas de forma intempestiva, de acordo com o item 2.2.b;
c) Apresentação de demonstrativos contábeis incompatíveis com legislação pertinente, conforme os itens 3.2.2.a e 3.2.4.a;
d) Apresentação do inventário físico-financeiro em desacordo com as exigências legais, conforme o item 3.2.3.h;
e) Inconsistências entre os saldos das disponibilidades financeiras, de acordo com os itens 3.2.2.b e 3.2.3.a;
f) Inconsistências nas despesas com pessoal e encargos, de conformidade com o item 4.1.
A DIFIP acatou e ratificou, parcialmente, o relatório acima citado, discordando apenas quanto à alínea "c", por tratar-se de matéria já apreciada por esta Corte de Contas, segundo os Acórdãos 2/2009-TCERR-1ª CÂMARA e 4/2009-TCERR-1ª CÂMARA (fl. 390, vol. II), o que foi acolhido pelo Relator, à época (fl. 391, vol. II).
Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável, regularmente citado, apresentou defesa, tempestivamente, ao tempo em que acostou novos documentos acerca dos achados de auditoria evidenciados pela equipe fiscalizatória, consoante quadro abaixo:

Citado	Mandado de Citação	Data da Citação	Apresentação da Defesa
Francisco Canindé de Macedo	103/2009 (fl. 393, vol. II)	20/07/2009	19/08/2009

Apreciada a peça defensória pela Assessoria Técnica do Relator à época (fls. 508-509, vol. III) e, concluída a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas - MPC, para emissão de cota ministerial (fl. 511, vol. III).
Por meio do Parecer 98/2012, o MPC manifestou-se, in verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet [sic] de Contas opina no sentido de que:
I – Que as contas sejam julgadas irregulares conforme art. 17, III, "b" da LC 006/94;
II – Que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, II, VI e VIII da LC 006/94;
III – Que seja determinado ao atual titular da Pasta que seja verificada e sanada [sic] as impropriedades detectadas e não repetidas na atual gestão.
A seguir, os autos retornaram conclusos ao Relator, à época, que declarou-se suspeito

para relatar a presente prestação de contas, invocando, para tanto, o art. 135, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado aqui subsidiariamente e a deliberação plenária tomada por ocasião da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de julho de 2012 (fl. 522, vol. III).
Redistribuídos a este Relator (fl. 523, vol. III), o feito seguiu para a DIFIP, que emitiu Nota Técnica de Esclarecimento nº 26/2013 (fls. 526-528, vol. III), acolhida sem ressalvas pelo Diretor da DIFIP (fl. 531, vol. III).
Após, os autos vieram-me conclusos (fl. 531, vol. III).
TCE, Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. Nº 0364/2007
A gestão do órgão auditado refere-se ao exercício financeiro de 2006, tendo sido indicado somente um gestor responsável pelas contas. No entanto, evidenciou-se a responsabilidade do senhor José Anchieta Júnior, no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2006, fato omitido quando da apresentação da prestação de contas. Por ocasião de defesa, o senhor Francisco Canindé de Macedo, responsável pela Pasta no período compreendido entre 1º de abril a 31 de dezembro de 2006, reconheceu a irregularidade, mas alegou que a omissão da informação não comprometeu nenhum ato administrativo. Em razão da ausência de ato administrativo e de dano ao Erário resultante do período omitido, acolho a justificativa apresentada pelo gestor, em razão da não aplicabilidade do art. 8º da LC 6/94.
A intempestividade das contas se deu porque após a apresentação das contas em 4 de abril de 2007, constatou-se ausência de alguns documentos, sendo reapresentadas a este Tribunal somente em 20 de abril de 2007. Embora a incidência prevista no art. 7º da LC 6/94, acolho a justificativa apresentada pelo responsável, por tratar-se de impropriedade que não prejudicou a análise posterior das contas.
Abstenho-me de analisar o achado que diz respeito à apresentação de demonstrativos contábeis incompatíveis com legislação pertinente, por tratar-se matéria já apreciada por esta Corte, conforme os Acórdãos 2/2009-TCERR-1ª CÂMARA e 4/2009-TCERR-1ª CÂMARA.
A apresentação do inventário físico-financeiro dos bens imóveis se deu em afronta ao inciso II do artigo 106 da Lei Federal 4.320/64 por não avaliar os elementos patrimoniais pelo valor de aquisição. O responsável reconheceu equívoco na relação apresentada (fls. 188-190, vol. I), mas afirmou que nas folhas seguintes todos os bens foram relacionados com o preço de aquisição, não tendo nenhum item sido valorado com valor simbólico, conforme salientou a equipe de auditoria. Não merece guarida a alegação do responsável, pois, compulsando os autos, verifiquei que não há no presente processo qualquer relação de bens constando o preço individual do valor de aquisição. O documento que mais se aproxima disto, mas não supre a exigência legal é o que menciona o saldo final de equipamentos para refrigeração, bens móveis, aparelhos de comunicação e outros materiais permanentes da movimentação no exercício.
As inconsistências entre os saldos das disponibilidades financeiras foram elididas, uma vez que o responsável apresentou documentos extraídos do SIAFEM e extratos das contas.
Finalmente, no tocante às inconsistências nas despesas com pessoal e encargos, considero sanado o achado pois, como é de conhecimento, o sistema AFP, criado pela IN 5/2004-TCE/RR não contempla a possibilidade de especificação dos dados alusivos às despesas com os encargos da folha de pagamento. A exigência do sistema limita-se à informação, pelo gestor, do valor bruto mensal da folha, sendo inevitável, assim, a ocorrência da divergência apontada. Nesse mesmo sentido registro a posição adotada em recente decisão proferida por esta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão 27/2013-TCERR-CÂMARA ESPECIAL, resultado do julgamento do processo 303/2009. Assim, deve prevalecer, in casu, os dados constantes do balancete (fls. 27-28, vol. I) apresentados por ocasião da prestação de contas.
Ante o exposto, com fundamento nas razões deste voto e,
Considerando que da análise das presentes contas, evidenciou-se apenas impropriedade de natureza formal e que dela não resultou dano ao Erário;
Considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público de Contas, com a qual divirjo, VOTO:
1 - Pelo julgamento das presentes contas como REGULARES COM RESSALVAS, com fulcro no inciso II do artigo 17 da LC 6/94-TCERR, dando-se quitação aos responsáveis conforme prescreve o art. 19 do mesmo diploma legal;
2 - pela determinação ao atual titular da Pasta auditada, a adoção das medidas necessárias visando a correção e o saneamento da impropriedade apontada nestes autos, qual seja a apresentação de inventário físico-financeiro em desacordo com as exigências legais, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de serem as futuras contas julgadas irregulares;
3 - pela aprovação do Projeto de Acórdão que ora submeto a esta Egrégia Câmara.
TCE, Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 024/2013-TCERR-PLENO
1. PROCESSO No: 0109/2003
2. ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2002
3. ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. RESPONSÁVEL: Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
5. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Bismarck Dias de Azevedo
7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dra. Soraya Fernanda C. M. Matos
8. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do gestor em epígrafe e,
Considerando a relevância do sentido e significado da prescrição administrativa para garantia do princípio da segurança jurídica e da estabilidade social;
Considerando o direito dos jurisdicionados a uma razoável duração do processo, inclusive os de natureza administrativa, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Republicana, coibindo-se excessiva demora na prestação jurisdicional de Contas;
Considerando que se consolidou no âmbito deste Tribunal, a aplicação da prescrição administrativa quinquenal, em consonância com a legislação ordinária que adota o mesmo prazo extintivo para as pretensões punitivas e corretivas apuradas no decurso da instrução dos processos de prestação e tomadas de contas;
Considerando os termos da Súmula 01/2012-TCE/PLENÁRIO;
Considerando ainda, a manifestação expendida pelo Representante Ministerial, com a qual divirjo pela ocorrência da prescrição;
ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária do Pleno, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:
8.1. declarar a prescrição das pretensões punitiva e corretiva desta Corte de Contas, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, fundamentada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República c/c § 5º do artigo 219 e inciso IV do artigo 269, ambos do Código de Processo Civil (CPC), aplicados aqui subsidiariamente;
8.2. determinar o arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as formalidades legais.
09. ATA Nº 02/2013 – EXTRAORDINÁRIA – PLENO
10. DATA DA SESSÃO: 24 de setembro de 2013
11. VOTAÇÃO: à unanimidade
12. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:
12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Essen Pinheiro Filho, Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Cilene Lago Salomão
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Presidente - Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO REF. AO PROC. 0109/2003
Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima-TJ/RR, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Lupercino de Sá Nogueira Filho, Presidente à época.
A auditoria da prestação de contas do TJ/RR, exercício de 2002, foi realizada no período de instalação do Mutirão de Controle Externo, implementado pela Resolução 6/2005-TCE/RR.
A Controladoria das Contas Estaduais, responsável pela instrução do feito, produziu o Relatório de Auditoria 34/2006, (fls. 849/893, vol. V), destacando no item 10 – CONCLUSÃO: os seguintes achados de auditoria, bem como as sugestões mencionadas nos itens subsequentes: verbis:
10.1 – Dos Achados de Auditoria
10.1.1 – mau funcionamento do sistema de controle interno, caracterizando um elevado grau de exposição a riscos de auditoria (item 4, às fls. 855- vol. V);
10.1.2 – Recolhimento a menor da contribuição para i IPER em face de aplicação da alíquota patronal de 9% quando a correta era de 11% (subitem 5.2.2 e tabela do subitem 5.2.3,, às fl. 857, vol. V);
10.1.3 – Divergência entre o valor da contribuição patronal para o IPER divulgado na Prestação de Contas e o valor apurado pelos técnicos (subitem 5.2.3, à fl. 857, vol. V);
– Auto-ressarcimento efetuado pelo TJ/RR na GRP e IPER (subitem 5.2.4, fls.858, vol. V).
- Recolhimento a menor da contribuição para o IPER em face do calculo ter sido efetuado sobre uma base de calculo no valor máximo de R$ 1.200,00 (subitem 5.2.5, às fl. 858- Vol. V);
- falta de entrega das copias das GFIPS à Equipe Técnica (subitem 5.2.6, às fl. 859- vol. V);
- Não recolhimento do IRRF sobre Gratificação natalina dos servidores e membros do TJE/RR(subitem 5.3, às fl. 859- Vol. V);
- Infringência ao art. 37, I da CF/88 (subitem 5.5.3, às fl. 861- vol. V);
- Acumulação ilegal de cargo público e vencimento (subitem 5.5.4, às fl. 861- vol. V);
Pagamentos de aposentadorias pelo Tribunal de Justiça, quando esta deveriam ter sido concedidas pelo INSS. (subitem 5.5.5, às fl. 862- vol. V);
Não foi possível verificar se os valores dos segurados especiais foram descontados 100% dos salários dos beneficiários titulares da Unimed (subitem 5.5.6, às fl. 862- vol. V);
Ausência de declaração de inacumulabilidade nos assentos funcionais dos servidores (subitem 5.5.7, às fl. 863- Vol. V);
Divergência de valores evidenciada na abertura na abertura de créditos Adicionais (subitem 7.1, letra “b”, às fl. 865- Vol. V);
Prorrogação do Contrato n. 001/98 (Processo n. 0072/2002), bem como a alteração do objeto licitado deu-se a revelia do disposto nos arts. 2º, 41, caput, e 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 7, subitem 7.1, c.2,1, às fl. 869- Vol. V);
Prorrogação do Contrato n. 001/97 (Processo n. 0071/2002), em prazo superior a 60 (sessenta) meses, assim como o aumento do quantitativo dos serviços ocorreu em afronta ao disposto nos arts. 2º, 41, caput, e 57, § 4º, 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 7, subitem 7.1, c.2,2, às fl. 871- Vol. V);
Divergências apuradas na Gestão Financeira e no registro da divida Flutuante, bem como sonegação dos livros Diário (item 7, subitem 7.2, letras “a, “b.1”, “b.2” , “b.3”, “c”; subitem 8.2, letra “e” e subitem 9.1.6, , às fl. 873 a 877, 880 e 890- Vol. V);
Divergências apuradas no Balanço Orçamentário (item 8, subitem 8.1, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, às fl. 878 a 880- Vol. V);
Distorções no Balanço financeiro, bem como sonegação dos livros Diário e Razão (item 8, subitem 8.2, letras “a”, “b”, “c”, “d”, às fl. 881 a 882- vol. V);
Sonegação do Inventario Físico- Financeira (subitem 6.4, subitem 8.3, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, às fl. 865 a 883- Vol. V);
Indícios de irregularidades na Gestão Fiscal (item 9, subitens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.5, às fl. 886 a 890- Vol. V);
7.2 – Das Sugestões ao Tribunal de Contas
7.2.1 - Citação do responsável, o Exmo. Sr. Desembargador Lupercino Nogueira, com fulcro no art. 14, III da LCE nº 006/94, para apresentar razões de justificativa quanto aos achados relatados nos subitens 10.1.1 ao 10.1.20, deste relatório;
- Citação do responsável, o Exmo. Sr. Desembargador Lupercino Nogueira, para apresentar justificativas quanto ao ato de sonegação das cópias das GFIPs (subitem 5.2.6, deste relatório), dos livros Diário e Razão (itens 7 e 8) e do Inventario Físico-Financeiro (subitens 6.5 e 8.3), o que provocou óbice às analises desta Prestação de Contas, conforme pode ser observado em vários pontos deste relatório.
Em face da falta de recolhimento do IRRF sobre a Gratificação Natalina paga no período de 2001 a 2002 (subitem 5.3 deste relatório);
- que seja determinado ao Tribunal de Justiça a realização do calculo de todo o tributo devido e, consequentemente, o seu regular recolhimento ao erário do Estado de Roraima, comunicando o fato ao Fisco Federal;
- que o Fisco Estadual seja comunicado do fato para que possa proceder à fiscalização e confirmação dos valores calculados pelo Tribunal de Justiça.
Em face do relatado no subitem 5.5.3, que o Tribunal de contas, invocando a Sumula 347 do STF, aprecie a constitucionalidade do art. 34, paragrafo único, da LCE 018, de

17/07/1996;
Em face do relatado no subitem 5.5.5, que o Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 71, inciso III, reaprecie a legalidade dos atos de aposentadorias concedidas pelo tribunal de Justiça.
Através da manifestação de fl. 899, vol. V, o Controlador-Chefe das Contas Estaduais, ao acolher e ratificar o Relatório de Auditoria supracitado, encaminhou os autos à apreciação do Conselheiro-Relator.
Após análise das peças, o Relator acatou a sugestão do Comitê de Gestão do Mutirão para que se procedesse à citação do responsável, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
Em razão do respectivo Mandado Citatório 58/2007 (fl. 905, vol. V), o gestor apresentou em tempo hábil as suas justificativas (fls. 907-1446, vols. V, VI, VII e VIII), as quais foram analisadas nos moldes do § 1º do art. 13 da LC 6/94. A Análise de Defesa do jurisdicionado foi elaborada às, fls. 1.454/1.464, vol. VIII.
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para exercer sua quota ministerial, conforme preceitua art. 95 da LC 6/94.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer 287/2012 (fls. 1.466/1.470, vol. VIII), da lavra do Procurador de Contas Dr. Paulo Sérgio de Oliveira Sousa, manifestou-se nos seguintes termos, verbis:
EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que:
a) sejam julgadas as presentes contas REGULARES COM RESSALVAS com fulcro no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 006/94, e posteriores alterações.
TCE, Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO DO PROC. 0109/2003
Tratam os autos sobre a prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR, referente ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador-Presidente, Lupercino de Sá Nogueira Filho, à epoca, cuja análise, procedida na forma simplificada pelo Corpo Técnico deste Tribunal, foi efetuada com base nas peças que integram os presentes autos, coadunado com o prescrito no artigo 71, inciso II, da Constituição da República.
A consagração do exercício por este Tribunal do poder punitivo e corretivo no desempenho do Controle Externo, está condicionado não só à legislação infraconstitucional sobre o tema mas, principalmente, aos princípios consagrados na Carta Magna que conciliam a segurança jurídica e a eficiência administrativa com o direito a um processo célere, de duração razoável, conforme dicção do artigo 5º, inciso LXXVIII, também do texto fundamental.
Nesta esteira, entendo que se esvaiu, in casu, o prazo concedido a esta Corte de Contas para aplicação de eventuais medidas corretivas (recomendações) e punitivas (sanção pecuniária) em razão dos fatos descritos na conclusão do relatório de auditoria (às fls. 849-893), vez que sobre elas incidem o prazo fixado por esta Corte de Contas, de cinco anos, para o pleno efeito da prescrição.
Isto porque tratam de irregularidades formais que não ensejaram prejuízos com dano ao Erário.
No presente caso, a citação válida do responsável se materializou com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido em 31 de maio de 2007 (fl. 905), data em que ocorreu a interrupção da prescrição e que até o momento conta com o transcurso temporal de seis anos e três meses.
Portanto, conclui-se pela aplicação da prescrição, conforme orientação contida na Súmula nº 001/2012-TCE-RR/PLENÁRIO, que preconiza que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a contar da data do fato gerador e interrompe-se com a citação válida. A presunção de dano ao Erário afasta a prescrição de acordo com o previsto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal.
Por ora, não resta ao feito senão a sua extinção, com resolução do mérito, a teor do contido no § 5º do artigo 219 c/c o inciso IV do artigo 269, ambos do CPC, aplicados aqui subsidiariamente.
Assim me posiciono, porque não restou configurado a prática de nenhum dano ao Erário.
Ante o exposto, com fundamento nas razões deste voto e, considerando a relevância do sentido e significado da prescrição administrativa para garantia do princípio da segurança jurídica e da estabilidade social;
Considerando o direito dos jurisdicionados a uma razoável duração do processo, inclusive os de natureza administrativa, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Republicana, coibindo-se excessiva demora na prestação jurisdicional de Contas;
Considerando que se consolidou no âmbito deste Tribunal, a aplicação da prescrição administrativa quinquenal, em consonância com a legislação ordinária que adota o mesmo prazo extintivo para as pretensões punitivas e corretivas apuradas no decurso da instrução dos processos de prestação e tomadas de contas;
Considerando os termos da Súmula 01/2012-TCE/PLENÁRIO;
Considerando, ainda, a manifestação expendida pelo representante ministerial, com a qual divirjo, pela ocorrência da prescrição, VOTO:
1 - Pela declaração de prescrição das pretensões punitiva e corretiva desta Corte de Contas, com a consequente extinção do processo, fundamentada, com fundamento no contido no inciso LXXVIII do artigo 5º Constituição da República c/c § 5º do artigo 219 e inciso IV do artigo 269, ambos do Código de Processo Civil (CPC), aplicados aqui subsidiariamente;
2 - Pelo posterior arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as formalidades legais.
TCE, Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator

DECISÃO NORMATIVA Nº 012/2013-TCERR-PLENO
1. PROCESSO No: 0215/2013
2. ASSUNTO: Consulta
3. ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER
4. CONSULENTE: Sra. Tatiene dos Reis Ferreira
5. RELATORA: Conselheira Corregedora Cilene Lago Salomão
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Laurindo Gabriel de Souza Neto
8. DECISÃO NORMATIVA:
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora,
CONSIDERANDO que, a competência para o registro do ato de admissão, aposentadoria e pensão pelos Tribunais de Contas decorre de disposição constitucional (CF/88:art. 71, III);
CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar nº 06, de 06 de junho de 1994 (COJUR/TCERR), o Tribunal de Contas de Roraima apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de admissão de pessoal (a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão); e a concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões;
CONSIDERANDO que, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de que o registro de admissão, aposentadoria, pensão e reforma é ato complexo, portanto, somente produz todos os seus efeitos a partir da soma de duas vontades (Administração Pública e Tribunal de Contas);
CONSIDERANDO que, a missão das Cortes de Contas não representa mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro, pois reconhece a legalidade da relação nascida entre a Administração Pública e o seu agente;
CONSIDERANDO que, o ato de registro é complexo, o fato do agente ter ingressado no serviço público antes da Constituição de 1988, NÃO garante aposentadoria ou pensão por morte automática pelo Instituto de Previdência, "sem alerta de precariedade", pois outros requisitos também devem ser observados, e não apenas a forma de acesso ao serviço público.
DECIDE, à unanimidade:
8.1. conhecer da presente Consulta por estarem previstos os requisitos contidos no artigo 142 e seus incisos do Regimento Interno do TCE/RR;
8.2. responder a presente Consulta, esclarecendo a possibilidade do Instituto de Previdência constatar ausência do ato de admissão do servidor, ao analisar o pedido de aposentadoria ou pensão por morte, em face dos seguintes contextos:
8.2.1 o registro do ato de admissão encontra-se pendente. Nesse caso deve ser emitido concomitantemente, pois em razão do caráter alimentar da aposentadoria e da pensão por morte, não é possível aguardar manifestação do Tribunal de Contas. Assim, seus valores são pagos a partir da publicação da concessão, mas o ato somente se aperfeiçoa após registro pela Corte de Contas;
8.2.2. quando a ausência é resultado da negativa do Tribunal de Contas no registro da admissão, o benefício também deve ser negado, pois não poderá ser considerado servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência.
8.3. dar conhecimento ao Consulente (IPER) do inteiro teor desta decisão normativa, do relatório e voto que a fundamentaram, bem como a título de esclarecimento e orientação, sua distribuição também ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista (PRESSEM);
8.4 arquivar os presentes autos.
09. ATA Nº 02/2013 – EXTRAORDINÁRIA – PLENO
10. DATA DA SESSÃO: 24 de setembro de 2013
11. VOTAÇÃO: à unanimidade
12. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:
12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Essen Pinheiro Filho, Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Cilene Lago Salomão
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Presidente
Cilene Lago Salomão - Conselheira-Relatora
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO REF. AO PROC. 0215/2013
Trata-se de Consulta formulada por meio do Ofício nº 148/2013/GAB/PRESI/IPER, datado de 18 de março de 2013, e protocolado no mesmo dia, com o seguinte questionamento:
"Ausência de registro de admissão no cargo público de servidores públicos por parte da Secretaria de Estado de Administração implica a não concessão de aposentadoria e pensão por morte pelo Instituto da Previdência, sendo que o benefício de pensão por morte tem caráter alimentar e as aposentadorias por invalidez tem caráter prioritário em razão das moléstias e doenças graves?"
O feito foi autuado no dia 20.03.2013, conforme despacho da Divisão de Atividades Cartorárias (fl. 03). Em 22.03.2013, encaminhado à Presidência, e admitido, no dia 26.03.2013, porque "a controvérsia abriga matéria de relevante interesse público, em especial, do interesse dos jurisdicionados do Tribunal de Contas" (fls. 04/07).
Os autos foram distribuídos à Corregedoria, em 27.03.2013, nos termos do art. 17, III do Regimento Interno desta Corte de Contas (fl. 08), que, por sua vez, no dia 22.04.2013, mandou proceder a instrução processual (fl. 09). Assim, foram remetidos à DIFIP, em 24.04.2013 (fl. 9- verso), que encaminhou ao Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal (DEFAP), no dia 26.04.2013 (fl. 11).
No dia 07.05.2013, o Auditor de Contas Públicas se pronunciou apresentando três soluções, a seguir:
a-) Se "a documentação da admissão ainda não foi remetida a esta Corte de Contas ou encontra-se pendente de análise neste Tribunal, e a admissão é posterior à publicação da Constituição Federal de 1988: (…) a aposentadoria e a pensão devem ser concedidas de maneira precária com fundamento no princípio da confiança na administração pública e no perigo na demora da análise a ser efetuada pelo Tribunal de Contas (…), deve-se fazer contar expressamente no ato concessório a precariedade do benefício haja vista o teor do art. 71, III da Constituição Federal";
b-) Se "a documentação da admissão ainda não foi remetida a esta Corte de Contas ou encontra-se pendente de análise neste Tribunal, e a admissão é anterior à publicação da Constituição Federal de 1988: (…) o benefício deve ser concedido normalmente sem alerta da precariedade haja vista o teor da DECISÃO N° 003/2011-TCE/RR no sentido de registrar os atos de admissão anteriores à Constituição Federal:"
c-) Se "este Tribunal negou o registro de admissão: (….) o benefício deve ser negado haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que atos sujeitos a registro somente se aperfeiçoam com o registro no Tribunal de Contas." (fls. 12/26).
Em 08.05.2013, o feito retornou à Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas (DIFIP), que no dia 15.05.2013, apresentou parecer conclusivo ratificando a referida análise técnica (fls. 27/29).
Em 17.05.2013, foi remetido ao Ministério Público de Contas, que no dia 27.05.2013, apresentou manifestação seguindo o parecer técnico nº 002/2013 do Auditor de Contas Públicas, pois "o registro junto ao TCE/RR consiste no aperfeiçoamento do ato admissional do servidor, razão pela qual necessário se faz sua prévia comprovação de que o segurado é servidor público, de que este possui o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria e pensão" (fls. 32/39).
O feito retornou à DIPLE no dia 06.06.2013, e veio concluso a esta Corregedoria em 10.06.2013 (fl. 40).
É o Relatório.
Boa Vista- RR, 18 de setembro de 2013.
Cilene Lago Salomão
Conselheira Corregedora – TCE/RR

VOTO REF. AO PROC. 0215/2013
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:
Preliminarmente, verifica-se que a presente Consulta preenche os requisitos de admissibilidade, dela se podendo conhecer, nos termos consignados pela Presidência desta Corte de Contas, nos moldes do art. 143 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Roraima.
Desta feita, conheço da presente consulta, e passo a oferecer, em tese, a título de colaboração1, algumas considerações, como seguem:
DO MÉRITO:
A presente consulta apresenta a seguinte dúvida: Ausência de registro de admissão no cargo público por parte da Secretaria de Administração do Estado implica em negativa da aposentadoria e pensão por morte pelo Instituto de Previdência (IPER) ?
Inicialmente destaca-se que, a competência para o registro do ato de admissão, aposentadoria, pensão e reforma pelos Tribunais de Contas decorre de disposição constitucional, in verbis:
CF/88: Art. 71. "O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (…) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
A Lei Complementar nº 06, de 06 de junho de 1994 (COJUR - TCE/RR), assim determina:
Art. 42. "De conformidade com o preceituado nos artigos: 5o, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 "in fine", 74, § 2o, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1o e 2o, e Art. 40, § 4o da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:
I- admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e
II - concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.
Desta feita, com exceção dos cargos em comissão, todos os atos de admissão de pessoal, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, devem ser apreciados pelo Tribunal de Contas correspondente, que para fins de registro apreciará sua legalidade.
Para compreender melhor a questão, entendo necessário adentrar na análise das vontades geradoras dos atos administrativos, e identificar sua natureza jurídica. Assim, esclareço que os atos administrativos podem ser simples, compostos e complexos. Simples é o ato que decorre da manifestação de vontade de um único órgão, singular ou colegiado. Ato composto é o que decorre da manifestação de dois ou mais órgãos independentes. A declaração do segundo é instrumental em relação ao do primeiro. Aqui se fala em dois atos, duas vontades de natureza distinta, uma acessória, complementar ou instrumental em relação à outra. O ato complexo é sintetizado na emanação de duas vontades fundidas em uma só, para edição de um só ato.
A doutrina e a jurisprudência ainda discutem se a natureza jurídica do registro do ato de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas constitui ato composto ou complexo. Todavia, tanto no STF, quanto no STJ, prevalece entendimento de que consiste em ato complexo 2, pois a validade de um único ato (registro), só se configura a partir da soma de duas vontades (Administração Pública e Tribunal de Contas).
Segue precedentes:
"(...) 2. A concessão de aposentadoria é ato complexo, que somente se concretiza após registro e homologação do TCU. Precedente: MS nº. 25.552, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.05.2008. (...)".
(STF, AI 844718 AL, Relator Min. Luiz Fux, Julgamento 22.11.2011, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico DJe 235, Divulg. 12.12.2011, Public. 13.12.2011).
"(...) 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. 1. É firme nesta Casa o entendimento de que a aposentadoria do servidor público, por se tratar de ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo tribunal de contas. Desse modo, apenas a partir dessa homologação pela corte de contas é que se conta o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. (...)".
(STF, RE 632664 DF, Relator Min. Luiz Fux, Julgamento 04.09.2012, Primeira Turma, DJe 185, Divulg. 19.09.2012, Public. 20.09.2012).
"1. A concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STJ e do STF. (....)".
(STJ, EREsp 1240168 SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Julgamento 07.05.2012, Corte Especial, DJe 18.05.2012).
"1. O ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade. Nesse sentido, o prazo prescricional para o servidor ou pensionista pleitear eventuais diferenças relacionadas à revisão de sua aposentadoria ou pensão conta-se a partir da homologação pela Corte de Contas. (...)".
(STJ, AgRg no REsp 1025944 CE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento 27.09.2011, Sexta Turma, DJe 17.102011).
"1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a orientação consolidada no Supremo, decidiu que o ato de aposentadoria é complexo, não correndo o prazo decadencial antes do registro da aposentação no Tribunal de Contas. Precedentes do STJ e do Supremo. (...)".
(STJ, AgRg no RMS 33930 PA, Relator Ministro Castro Meira, Julgamento 06.08.2013, Segunda Turma, DJe 16.08.2013).
"1. "O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa" (MS25.552/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2008, publicado no DJe em 30.5.2008, Ementário, vol. 2.321-01,p. 75. publicado na Revista dos Tribunais, v. 97, n. 876, 2008, p.118-125). 2. No mesmo sentido, no STJ: RMS 23.194/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14.3.2011; e AgRg no, REsp 1.125.300/PE Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe14.3.2011. (...)".
(STJ, AgRg no REsp 1234472/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Julgamento 19.05.2011, Segunda Turma, DJe 25.05.2011).
"(...) 2. "O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro Sepulveda Pertence, DJ 28.11.97]". (MS 25072, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Relator (a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07.02.2007, DJe 004 Divulg. 26.04.2007, Public. 27.04.2007, DJ 27.04.2007, PP 00062, Ement. Vol. 02273-01 PP 00130)." (TRF 1ª Região, AC 15352/MG, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Julgamento 19.09.2012, 2ª Turma Suplementar, E-DJF1 p.180 de 27.11.2012).
Desta feita, a missão das Cortes de Contas não representa mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro, pois reconhece a legalidade da relação nascida entre a Administração Pública e o seu agente. Contudo, a legalidade do ato não é avaliada apenas pela Corte de Contas, uma vez que toda Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade. Portanto, o Instituto de Previdência somente concederá o benefício se o requerente preencher todos os requisitos exigidos pela norma.
Nesse norte, primeiramente a situação é analisada sob o crivo da Administração Pública, que remete ao Tribunal de Contas para verificação da legalidade. Assim, o ato de admissão, e a concessão de pensão, aposentadoria e reforma revertem-se de natureza precária até sua apreciação pela Corte de Contas, quando a partir de então, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.
Nesse sentido:
"(...) Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. - No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União (reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria), caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro (...)".
(STF, MS 21466 / DF, Relator Min. Celso de Mello, Julgamento 19.05.1993, Pleno, DJ 06.05.1994 PP-10486, Ement. Vol. 01743-02, PP 00295)
Retornando a dúvida apresentada na Consulta, esclareço que a ausência de registro de ato de admissão, por si só, não é capaz de forçar a negativa do pedido de aposentadoria ou pensão por morte, uma vez que pode ser realizado cumulativamente, conforme precedentes:
"Registro concomitante. Admissão e Aposentadoria. Indispensabilidade do exercício do controle externo. Admissão por concurso. Aposentadoria voluntária proporcional por idade. Presunção de legalidade dos atos". (Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, Parecer emitido no Processo n.º 201000006036027/204-01, datado de 10.12.2012, Relator Carla Cíntia Santillo, Auditor Marcos Antônio Borges).
"Admissão. Aposentadoria. Legalidade. Registro concomitante. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em lei. (...) O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001". (TCE/GO, Processo Nº: 201000010011424, Relator Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Representante do Ministério Público de Contas Saulo Marques Mesquita, Sessão Ordinária da 2ª Câmara nº 28/2013, Julgamento 21.08.2013, Acórdão 1540/2013, Diário Eletrônico de Contas n° 107, de 22.08.2013).
Assim, preenchidos todos os requisitos legais, o Instituto de Previdência deve conceder a aposentadoria ou pensão por morte, e após sua publicação, remeter ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima para avaliação da legalidade, de acordo com a Lei Complementar nº 54, de 31.12.2001, in verbis:
Art. 61. "A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, EXCETO no caso de concessão de aposentadoria compulsória".
Art. 62. "Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas".
Desta feita, o controle de legalidade vazado no art. 71, III, da Constituição Federal3, alcança tanto a verificação do atendimento aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão do benefício de aposentadoria ou pensão, quanto a conformidade do montante dos proventos aos comandos normativos que regem a forma de cálculo da aposentação.
Observa-se que três soluções foram apresentadas, nos termos do parecer do Auditor de Contas Públicas (fls. 12/25), ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas (fls. 27/29), e pelo Ministério Público de Contas (fls. 32/39), a saber:
a-) Se "a documentação da admissão ainda não foi remetida a esta Corte de Contas ou encontra-se pendente de análise neste Tribunal, e a admissão é posterior à publicação da Constituição Federal de 1988: (…) a aposentadoria e a pensão devem ser concedidas de maneira precária com fundamento no princípio da confiança na administração pública e no perigo na demora da análise a ser efetuada pelo Tribunal de Contas (…),

deve-se fazer contar expressamente no ato concessório a precariedade do benefício haja vista o teor do art. 71, III da Constituição Federal";
b-) Se "a documentação da admissão ainda não foi remetida a esta Corte de Contas ou encontra-se pendente de análise neste Tribunal, e a admissão é anterior à publicação da Constituição Federal de 1988: (…) o benefício deve ser concedido normalmente sem alerta da precariedade haja vista o teor da DECISÃO N° 003/2011-TCE/RR no sentido de registrar os atos de admissão anteriores à Constituição Federal:"
c-) Se "este Tribunal negou o registro de admissão: (….) o benefício deve ser negado haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que atos sujeitos a registro somente se aperfeiçoam com o registro no Tribunal de Contas." (fls. 12/26).
Contudo, discordo das afirmações "a" e "b" acima citadas, por dois motivos:
Primeiro, porque a concessão de aposentadoria ou pensão por morte pelo Instituto de Previdência será sempre de forma precária, pois seu registro é ato complexo, que só se aperfeiçoa após manifestação do Tribunal de Contas.
Segundo, porque a Decisão Normativa nº 003/2011 do Pleno do TCE/RR refere-se a servidores públicos municipais, que são contribuintes do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista (PRESSEN), e não do IPER (órgão consulente).
Importante lembrar que, o fato do agente ter ingressado no serviço público antes da Constituição de 1988, NÃO garante aposentadoria ou pensão por morte automática pelo Instituto de Previdência, "sem alerta de precariedade", pois outros requisitos também devem ser observados, e não apenas a forma de acesso ao serviço público.
Face ao exposto, em consonância PARCIAL com manifestação da Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas, e do Ministério Público de Contas, esta Corregedoria vota no sentido de que este Tribunal de Contas assim decida:
1-) Conhecer da presente Consulta por estarem previstos os requisitos contidos no artigo 142 e seus incisos do Regimento Interno do TCE/RR.
2-) Responder a presente Consulta, esclarecendo a possibilidade do Instituto de Previdência constatar ausência do ato de admissão do servidor, ao analisar o pedido de aposentadoria ou pensão por morte, em face dos seguintes contextos:
2.1) O registro do ato de admissão encontra-se pendente. Nesse caso deve ser emitido concomitantemente, em razão do caráter alimentar e prioritário da aposentadoria e da pensão por morte, portanto, não é possível aguarda manifestação do Tribunal de Contas; seus valores são pagos a partir da publicação da concessão, mas o ato somente se aperfeiçoa após registro pela Corte de Contas, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 54, de 31.12.20014.
2.2-) Quando a ausência é resultado da negativa do Tribunal de Contas no registro da admissão, o benefício também deve ser negado, pois não poderá ser considerado servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência.
3-) Dar conhecimento ao Consulente (IPER) do inteiro teor desta decisão normativa, do relatório e voto que a fundamentaram, bem como a título de esclarecimento e orientação, sua distribuição também ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista (PRESSEN).
4-) Por fim, arquivar os presentes autos.
É como voto.
Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2013.
Cilene Lago Salomão - Conselheira Corregedora do TCE/RR

ACÓRDÃO Nº 025/2013-TCERR-PLENO
1. PROCESSO No: 0060/2013
2. ASSUNTO: Recurso Ordinário
3. DECISÃO RECORRIDA: Acórdão 019/2012-TCERR-Câmara Especial
4. ÓRGÃO: Secretaria de Estado do Trabalho e Bem–Estar Social - SETRABES
5. RECORRENTE: Sra. Ângela Maria Gomes Portela
6. RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Bismarck Dias de Azevedo
8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto Riverton de S. Veras
9. ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria Gomes Portela contra o Acórdão 019/2012-TCERR-CÂMARA ESPECIAL, proferido nos autos do Processo nº 0529/2004 – Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem–Estar Social, exercício de 2003 e,
Considerando que as irregularidades que ensejaram o julgamento das contas como irregulares foram parcialmente desconsideradas após a fundamentação apresentada e acatadas por parte deste Relator;
Considerando que permaneceram insanadas irregularidades no contexto do controle interno, e que justificam a manutenção das recomendações;
Considerando a manifestação que suscitou matéria de ordem pública, arguindo o saneamento dos autos em razão da manifesta contradição no Acórdão recorrido, em relação à inelegibilidade da recorrente.
Considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e consubstânciadas em novos elementos, encontro motivação para modificar o julgamento para regulares com ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem–Estar Social, do exercício de 2003, nos termos do art. 17, II, da LC 6/94.
ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária do Pleno, à unanimidade dos votantes, em dissonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. em sede preliminar, conhecer do presente Recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 36 da LC 6/94;
9.2. em sede meritória, dar provimento ao presente Recurso, reformando parcialmente o Acórdão 019/2012-TCERR–CÂMARA ESPECIAL, para:
9.2.1. modificar o subitem 8.1 no que se refere ao julgamento no sentido de que as contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem–Estar Social sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, as Contas de Gestão da responsável, senhora Ângela Maria Gomes Portela, relativas ao exercício de 2003, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC 006/94 e suas respectivas alterações, e consequentemente, dar quitação, em conformidade com o art. 19 da mesma lei;
9.2.2. excluir os subitens 8.2 e 8.6 do Acórdão contestado;
9.3. pela cientificação da recorrente do inteiro teor da presente decisão;
9.4. pelo arquivamento do feito, uma vez cumpridas as formalidades legais.
10. ATA Nº 02/2013 – EXTRAORDINÁRIA – PLENO
11. DATA DA SESSÃO: 24 de setembro de 2013
12. VOTAÇÃO: à unanimidade dos votantes
12.1. CONSELHEIRO SUSPEITO: Manoel Dantas Dias
13. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:
13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Essen Pinheiro Filho, Reinaldo Fernandes Neves Filho, Manoel Dantas Dias e Cilene Lago Salomão
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Presidente - Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas - Ministério Público de Contas
RELATÓRIO REF. AO PROC. 0060/2013
Versam os autos sobre o recurso ordinário interposto pela senhora Ângela Maria Gomes Portela, contra o Acórdão 19/2012 – TCE/RR–Câmara Especial, nos autos do Processo 529/2004 – prestação de contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem–Estar Social,exercício de 2003, proferida nos seguintes termos:
ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:
8.1. julgar IRREGULARES as presentes Contas de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Gomes Portela, Secretária de Estado do Trabalho e Bem Estar Social, exercício de 2003, de acordo com o disposto no artigo 17, inciso III, "b" da Lei Complementar nº. 6/94 - Lei Orgânica do TCE/RR, face o a seguir exposto:
a) inobservância do artigo 74 da Constituição Federal de 1988, em razão da ineficácia do Controle Interno;
b) divergências e/ou omissões das metas físicas e não apresentação dos Demonstrativos Contábeis da SETRABES de acordo com o disposto na Lei Nacional nº. 4.320/64;
c) ausência de controle da situação funcional de pessoal no âmbito da SETRABES;
d) inobservância do disposto no artigo 94 da Lei Nacional nº 4.320/64, face a ausência de Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis da SETRABES;
e) não apresentação, na Prestação de Contas, das Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei Nacional nº 4.320/64.
8.2. aplicar à responsável Sra. Ângela Maria Gomes Portela a penalidade de multa no valor equivalente a 50 UFERR, de acordo com o disposto no Paragrafo único do Artigo 20 da Lei Complementar nº. 6/94 - Lei Orgânica do TCE/RR, c/c o Artigo 199, inciso II do RITCE/RR, devendo ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal;
8.3. recomendar ao atual gestor da SETRABES o seguinte:
a) que regulamente internamente as atividades a serem desenvolvidas pelo Controle Interno da SETRABES;
b) proceda a regularização do controle dos bens patrimoniais no âmbito da SETRABES, mantendo em seus arquivos o Inventário Físico Financeiro atualizado;
c) realize o controle do pessoal da SETRABES, mantendo pastas individuais contendo: ficha funcional; ato de nomeação com a devida publicação; cópia de contrato temporário procedido de acordo com o artigo 37, inciso IX da CF/88; controle de frequência e demais informações inerentes ao seu pessoal.
8.4. encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão deste Processo ao Conselheiro Relator das Contas de Resultado do Governo do Estado de Roraima, relativas ao exercício de 2002, para que seja apreciada à constitucionalidade ou não da Lei Estadual nº. 360/2002;
8.5. encaminhar ao Relator das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício de 2012, cópia do Relatório, Voto e Acórdão deste Processo, para que seja verificado se houve regulamentação das concessões de diárias por meio de Lei, haja vista existir até o presente exercício somente o Decreto nº. 9.695-E, de 15/1/2009, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19/1/2009, alterado pelo Decreto nº. 9.896-E, de 24/3/2009;
8.6. encaminhar cópia do Acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral de acordo com o disposto no artigo 105 da Lei Complementar nº. 6/94, para fins do disposto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.
O Recurso Ordinário foi admitido (fls. 030-035), após devido Exame de Admissibilidade pela Presidência deste Egrégio Tribunal, consoante o que determina o art. 32, § 8º da LC 6/94 e arts. 15, inciso XXVII e 216 do RI-TCE/RR
O feito foi distribuído por sorteio (fl. 38), recaindo a relatoria para este Conselheiro.
Após devidamente apreciado pela Consultoria Técnica do Relator (fls. 040-042), nos termos do disposto no art. 217 do RI–TCE/RR, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de vista, o qual erigiu o parecer 150/2013, (fls. 46-54), no seguinte sentido:
"Ante o exposto, e do que consta, a manifestação do Ministério Publico de Contas é no sentido de:
1- pelo conhecimento do presente recurso, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade;
2- no mérito, pela manutenção do Acordão recorrido, ante a total ausência de pertinência fático-jurídica, dos argumentos apresentados pela Recorrente;
3- pelo conhecimento , ex offício , da matéria de ordem pública suscitada, com o devido saneamento da contradição apontada no decisum no tocante a providencia contida no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.
TCE, Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Relator
VOTO REF. AO PROC. 0060/2013
Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria Gomes Portela, em desafio ao Acórdão 19/2012-TCERR-Câmara Especial, proferido no processo de prestação de contas 0529/2004 refente ao exercício de 2003.
O presente recurso limita-se à pretensão de questionar e reformar o conteúdo que diz respeito às imputações que lhe foram atribuídas, conforme os termos da Decisão que julgou irregulares as contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem–Estar Social - Setrabes.
Antes de adentrar ao mérito, cumpre-me esclarecer que as impropriedades levantadas pelo Controle Externo, arroladas no Relatório de Auditoria e acompanhados por outras informações produzidas pelos órgãos de auditoria, Controle Interno e pelas instâncias de Controle Fiscal e Administrativo constituem elementos fundantes na avaliação da correspondência da gestão às demandas da sociedade, à transparência das ações e à obrigatoriedade da boa gestão da Coisa Pública.
Digo isso para afirmar que a reanálise procedida se utilizou dos mesmos parâmetros e, ainda, das informações apresentadas por ocasião do inconformismo da gestora na propositura do presente recurso.
Quanto à fragilidade apontada no Controle Interno, a recorrente justificou que: "dois dos achados não são de responsabilidade da Setrabes, sendo os seguintes; quanto a execução das despesas afirma que a elaboração dos balanços a responsabilidade é da SEFAZ e quanto à despesa com pessoal que na sua maioria são servidores federais que recebiam gratificação pelo exercício de cargo comissionado e que no entanto a responsabilidade era da SEGAD".
Relativamente aos apontamentos ora esgueirados reputo como plausíveis as justificativas apresentadas pela gestora, não obstante a permanência das demais impropriedades relatadas no contexto do voto, visto a atribuição da Constituição da República da

relevância do Controle Interno, cuja competência envolve a atuação de todos os que, de uma forma ou outra, utilizem ou gerenciem recursos financeiros, bens ou valores públicos, na vertente do comando do parágrafo único do artigo 70 da Carta Política (com maior precisão se espraia no artigo 74 da Carta Política).
"O controle é atribuição estatal da defesa e proteção do interesse coletivo. O controle constitui poder-dever a quem a lei atribuiu essa função, precisamente pela finalidade corretiva. Ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu. Abrange a fiscalização e a correção dos atos ilegais e, em certa medida, dos inconvenientes ou oportunos. A definição do controle interno, constante das Normas Brasileiras para o Exercício da Auditoria Interna, estabelece que:
''Controles Internos devem ser entendidos como qualquer ação tomada pela Administração (assim compreendida tanto a alta Administração como os níveis gerenciais apropriados) para aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos''.
Essas ações têm a finalidade de conferir precisão e confiabilidade aos dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a aderência às políticas administrativas prescritas. Essa definição reconhece que um sistema de controle interno se estende além dos assuntos que se relacionam diretamente com as funções da contabilidade e dos departamentos financeiros".
Entendo que a rigidez atribuída no regramento legal tem por escopo garantir a boa e regular administração e gestão dos bens públicos, evitando que venham ocorrer incoerências que possam macular a gestão pública.
Entretanto, não posso ser contraditório e esgueirar-me da realidade institucional que envolve a questão contábil no âmbito de governo. A alternativa de equacionamento há de corresponder ao que com mais clara evidenciação já fora tratado e pacificado por este mesmo Órgão Colegiado, quando do julgamento das contas da SETRABES do exercício de 2006, ad exemplum, permitindo que este relator transcreva alguns trechos da autorizada manifestação da relatoria daquele processo que em verdade representa um avanço necessário, verbis:
"No que tange à terceira questão, evidenciada como irregular pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 180/2010-MIPUC – TCE/RR, fls. 977/985 – vol. V, vem novamente à tona a situação contábil do Estado, no sentido de que as secretarias estaduais devem ter seus registros contábeis compatíveis com a Lei 4.320/64, ou seja, devendo considerar as receitas orçamentárias como suas próprias, resultando em registro contábil.
No entanto, é importante destacar que as secretarias estaduais fazem parte da administração Direta, não possuem arrecadação própria, pois esta (arrecadação) pertence ao Estado, situação divergente das Empresas Públicas, Fundações, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, que fazem parte da Administração Indireta, devendo estas sim ter suas próprias contabilidades".
E conclui:
"A matéria em questão está regulamentada pela Portaria STN/SOF Nº 519 DE 27/11/2001 – que trata do não registro das transferências como repasses de receitas orçamentárias; Portaria nº 163/STN em relação à despesa e, Portaria STN nº 339, que disciplinou os lançamentos contábeis dos repasses orçamentários com o objetivo de evitar a dupla contagem de receita, ou seja, os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado que representem as contas variações passivas (despesa) e ativas financeiras (receita) correspondentes.
Este procedimento já encontra respaldo na Primeira Câmara deste TCE, por meio dos Acórdãos nº 2/2009 e nº 5/2009." (Proc. N° 142/2007 – Rel. Cons. Cilene Lago)
De fato, no caso de um órgão como este sob exame, os balanços são prejudicados pela ausência de capacidade de arrecadação de receita restrita à pura estimativa, de sorte que a análise da execução orçamentária e financeira pode provocar desequilíbrio nos balanços, fato este comum com pertinência aos órgãos descentralizados da estrutura governamental.
Por essa razão, portanto, destaco que ao interpretar um dos fatos apontados como irregular pela instrução, referente especificamente à ausência de valores de previsão e execução da receita orçamentária, este Tribunal, por meio de repetidas manifestações desta Corte de Contas, tem se posicionado no sentido de acatar a tese de defesa dos responsáveis amparada na circunstância de não possuírem competência para arrecadar recursos, resultando que em seus balanços orçamentários não podem, técnica e contabilmente, figurar as receitas previstas e executadas, seguindo, neste particular, as orientações da Portaria STN nº 339, de 29 de agosto de 2001, que disciplina os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira, das despesas realizadas de forma descentralizada.
Neste contexto, e em que pese as valiosas ponderações do representante ministerial que, a seu tempo, devem ser analisadas, levando em conta o princípio da proporcionalidade, entendo que as incorreções apontadas não estão revestidas de tal gravidade a ponto de ensejarem uma manifestação desfavorável deste Colegiado, já que deixam clara a ausência de cometimento de prejuízo ao erário e se reportam apenas a falhas procedimentais de cunho escritural e contábil que, se desatendem as formalidades da prestação de contas previstas em lei, não chegam contudo a desfigurar a efetiva comprovação da regular aplicação dos recursos alocados ao órgão de assessoramento do Executivo estadual, nem a comprometer o acompanhamento da execução orçamentário-financeira no exercício sob análise.
Admito, pois, que não se deva de modo inexorável afastar por completo as ilações apresentadas no contexto da gestão que ora é reanalisada. No entanto, julga este revisor inoportuno e impróprio manter a decisão recorrida, visto que esta Corte já decidiu no mesmo contexto, de forma mais ponderada e fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ademais, ao se contrabalançar as circunstâncias que envolvem os autos, denota-se que sob o aspecto geral, encontram-se suscetíveis de acolhimento. Não vejo razão em se ater a meras formalidades que por vezes podem desvirtuar a verdadeira função desta Corte de Contas que tem como dever precípuo o de zelar pelo interesse maior da coletividade ao invés de apenas punir.
Ressalte-se, que por outro viés, o Parquet de Contas, no exercício da sua Cota Ministerial e no cumprimento da sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, suscitou matéria de ordem pública, arguindo o saneamento dos autos em razão da manifesta contradição no Acórdão recorrido, em relação à inelegibilidade da recorrente.
Reconheço que a manifestação concernente ao item 8.6 do Acórdão trata-se de um gravame imputado à recorrente e coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a RESOLUÇÃO 8/2012-TCERR/PLENO, foi desatendida. Primeiro porque esta foi aprovada pelo Plenário desta Corte em 27 de junho de 2012, isto significa que ela é anterior ao julgamento das contas, segundo, porque foi imputada a condição de inelegibilidade sem constar a indicação do ato doloso de impropriedade cometido pela responsável, conforme consta no seu texto.
Art. 1º - Deverá constar nas Deliberações prolatadas pelos Colegiados deste Tribunal, a indicação da prática, pelo gestor, de irregularidades que configurem, em tese, em ato doloso de improbidade administrativa.
Saliente-se que o regramento retromencionado não é um mero instrumento criado por esta Corte, vez que foi a aprovada a Lei Complementar 135/2010 – conhecida como LEI DA FICHA LIMPA, a alínea "g", da antiga Lei 64/90, foi modificada e passou a exigir a demonstração, nos julgados dos Tribunais de Contas, de "irregularidade insanável" e do "ato doloso de improbidade administrativa".
Foi em atendimento ao determinado preceito que as Cortes de Contas foram sucumbidas ao dever de apresentar, de forma clara e precisa, o que motivou a rejeição das contas que gera inelegibilidade por irregularidades que configurem ato doloso de improbidade administrativa.
Desta feita, entendo que deve ser retirado do acórdão o item por ir de encontro com a legislação vigente.
Com relação às demais situações, nada obstante as louváveis ponderações erigidas nas razoes fundamentadas do voto proferido que subsidiou o Acórdão ora recorrido, a rigorosidade que nele consta não foge ao pretendido texto legal. Ocorre que na realidade existe uma distância muito grande a ser percorrida entre o cumprimento retilíneo da regra tal qual ela determina e as condições que se apresentam como real na administração pública local, considerando que até atual legislação do Estado é dissonante daquilo que preconiza a Lei 4.320/64.
No entanto, creio que podemos nos ater em exigir que o contexto principiológico da norma seja alcançado. Assim, me utilizo do seguinte fundamento:
Alexy afirma que os princípios são normas que prescrevem algo a ser efetivado da melhor forma possível ou, em outras palavras, na maior medida do possível, considerando as condições fáticas e jurídicas de cada caso concreto. ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fudamentales, op. cit., p. 86.
Nesta esteira de raciocínio, após rever todos os aspectos e fundamentos das razões do recorrente e contrapor com os posicionamentos já adotado por esta Corte de Contas e, ainda, analisando o contexto da manifestação do Ministério Público de Contas, creio que rever uma decisão ou um posicionamento daqueles que procuram zelar e cuidar do interesse público é imposição de princípios básicos e, afinal de contas, do puro e simples bom-senso para fazer justiça.
Neste contexto reanalisado, resta claro que a administradora pública agiu em respeito à legalidade e moralidade, sem a adoção de atos ilícitos que tenham causado prejuízo ao Erário, destoando assim da decisão recorrida.
Considerando que, com base no conjunto de informações e de documentos que constituem os autos, a consolidação das peças e demonstrativos foram alcançados de forma direta, visto que a responsabilidade da gestão financeira é adstrita à SEFAZ;
Considerando que as irregularidades consignadas na prestação de contas estão a representar tão somente irregularidades formais;
Considerando que no exercício em reexame não foi constatado dano ao Erário, em decorrência das irregularidades formais que por fim ainda persistiram;
Considerando que ao rever a análise técnica e conclusiva que fundamentaram a condução e proferimento do voto ora contestado, reconheço que não subsiste razão ao rigorismo de manter as contas irregulares;
Considerando a relevante incongruência quanto à determinação do encaminhamento das contas para o MPE e TRE em dissonância ao preconizado na Resolução 8/2012-TCERR/PLENO;
Considerando, por fim, o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, o formalismo moderado e, ainda, consubstanciados em novos elementos, encontro motivação para modificar o julgamento para regulares com ressalvas quanto à prestação de contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem–Estar Social – SETRABES, exercício de 2003, nos termos do artigo 17, II, da LC 6/94.
Assim, dissentindo parcialmente do posicionamento do Parquet de Contas entendo que assiste razão parcial à Recorrente, devendo o Acórdão contestado ser reformado, para considerar as contas regulares com ressalvas, VOTO:
1) Em sede preliminar, conhecer do presente recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 36 da LC 6/94;
2) Em sede meritória, dar provimento ao presente recurso, reformando parcialmente o Acórdão 19/2012-TCERR – Câmara Especial, para:
2.1) modificar o subitem 8.1 no que se refere ao julgamento no sentido de que as contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem–Estar Social sejam julgadas regulares com ressalvas as contas de gestão da responsável Ângela Maria Gomes Portela relativas ao exercício de 2003, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC 6/94 e suas respectivas alterações, e consequentemente, dar quitação, em conformidade com o artigo 19 da mesma lei;
2.2) excluir os subitens 8.2 e 8.6 do Acórdão constetado;
3) Pela cientificação da recorrente do inteiro teor da presente decisão;
4) Pela aprovação do Projeto de Acórdão que ora submeto a este Egrégio Plenário;
5) Pelo arquivamento do feito, uma vez cumpridas as formalidades legais.
TCE, Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho – Conselheiro-Relator

ERRATA DA RESOLUÇÃO N° 009/2013-TCERR-PLENO
Na "RESOLUÇÃO N° 009/2013-TCE/RR-PLENO", publicada no Diário Oficial do Estado nº 2120 em 19/09/2013.
NA EMENTA:
ONDE SE LÊ: "Altera os artigos 9°, 96, 97, 98, 100, 105, 159, 160, 162, 174 e 185, acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 149-C, 149-D, 149-E, 149-F, 149-G, 149-H e 158-B e revoga os artigos 21, 98, 99, 149-A, 157, 158, 158-A e 217 da Resolução nº 001/2007–TCERR."
LEIA-SE: "Altera os artigos 9°, 96, 97, 100, 105, 159, 160, 162, 174 e 185, acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 149-C, 149-D, 149-E, 149-F, 149-G, 149-H e 158-B e revoga os artigos 21, 98, 99, 149-A, 157, 158, 158-A e 217 da Resolução nº 001/2007–TCERR."
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.
Maria Carolina Velludo
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2013 - TCERR - PLENO
"Institui o e-Legis e dispõe sobre o envio, para fins de formação de base de dados digital, dos atos normativos emanados pela administração direta e indireta do Estado de Roraima".
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício de suas atribuições legais fundadas na Constituição Federal, art. 75, Constituição Estadual art. 49, e Lei Complementar Estadual 006/94, art.1º:
Considerando o disposto no artigo 1º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 113/

2006, que estabelece a prerrogativa ao Tribunal de Contas de solicitar informações necessárias para o exercício de sua competência às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição;
Considerando o disposto no artigo 12, alínea "d" da Lei Complementar nº 06/94 o qual estabelece que matérias dessa natureza devam ser disciplinadas por meio de Instrução Normativa;
Considerando a necessidade de imprimir maior transparência no que concerne ao arcabouço legal produzido pelos seus jurisdicionados.
RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:
Art. 1º. Instituir o e-Legis no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado de Roraima.
Art. 2º. O e-Legis tem por finalidade a formação de base de dados digital de atos normativos.
Parágrafo Único. Para os efeitos da presente Instrução Normativa, consideram-se atos normativos:
a) Leis de qualquer espécie;
b) Instruções Normativas;
c) Resoluções;
d) Portarias de caráter regulamentar;
e) Estatutos;
f) Regimentos Internos;
g) Acórdãos;
h) Demais diplomas legais de interesse público.
Art. 3º. O acesso ao e-Legis é feito através do Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Roraima em http://www.tce.rr.leg.br/.
§ 1º. O ingresso (logon) no e-Legis se dá por meio de credencial (conta de acesso e senha) obtida junto à Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCERR/DITIN.
§ 2º. A credencial para ingresso ao e-Legis é de uso pessoal e intransferível, devendo seu titular preservar o sigilo sobre sua senha.
Art. 4º. A formação da base de dados a que se refere o art. 2º se dá com o envio eletrônico dos respectivos normativos.
Parágrafo Único. Só poderão ser enviados arquivos em formato PDF (Portable Document Format).
Art. 5º. A publicação dos atos normativos na imprensa oficial não exime o jurisdicionado da obrigação de enviá-los ao e-Legis.
Parágrafo Único. Os atos normativos devem ser enviados em até 15 (quinze) dias úteis, a partir de sua publicação na imprensa oficial.
Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Boa Vista, 25 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro-Presidente

JUSTIFICATIVA
Eminentes Conselheiros,
Douto Procurador-Geral de Contas,
O presente Projeto de Instrução Normativa, que ora submeto à apreciação dos Ilustres Pares, visa instituir e regulamentar o uso do e-Legis no âmbito das administrações direta e indireta de quaisquer dos poderes do Estado de Roraima.
Originalmente desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, referido sistema visa formar e consolidar uma base de dados digital de atos normativos de todos os entes jurisdicionados que, por força constitucional ou legal, estejam submetidos ao controle desta Corte de Contas.
Com isso, a um só tempo, além de viabilizarmos o acesso aos membros e servidores deste Tribunal - bem como aos próprios entes -, dá-se maior publicidade aos atos praticados pelos gestores públicos, sobretudo no tocante aos anseios da sociedade.
Isto porque, não obstante a existência de meios oficiais de publicação, a exemplo da Imprensa Oficial de nosso Estado, referido sistema, ao permitir a classificação e consulta dos diplomas remetidos, transcende a barreira da mera publicidade - princípio constitucional regente da administração pública -, alcançando a efetiva transparência dos atos alhures mencionados.
Por fim, é por acreditar que a tecnologia deve sempre voltar-se em direção às metas e objetivos que constituem a essência desta Instituição, bem como por entender que a presente medida tende a obedecer e fortalecer os princípios da eficiência e publicidade, que submeto à apreciação de Vossas Excelências a INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 004/2013 – TCERR – PLENO, esperando o referendo do Pleno desta Cortes de Contas.
Boa Vista, 25 de setembro de 2013.
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro-Presidente
Extrato de Termo Aditivo

3º aditamento ao Termo de Contrato nº 18/2010.
Firmado em: 10.09.2013.
Processo Administrativo nº 439/2010.
Contratada: LIBERTY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECO-MUNICAÇÕES LTDA;
Objeto: Aditamento da Cláusula Décima Primeira do Termo de Contrato nº 18/2010 prorrogando a vigência do referido termo por mais 12 (doze) meses;
Criar a Subcláusula 11.2 com a seguinte redação: "11.2. Transcorrido o prazo contratual de 12 meses o valor do contrato será reajustado com base no IPCA referente ao período de vigência."
Signatários: pelo contratante, Essen Pinheiro Filho, pela contratada, Ana Cláudia Nogueira Oliveira.
Boa Vista, 24 de setembro de 2013.
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

Extrato de Termo de Contrato
Processo Administrativo nº 480/2013.
Termo de Contrato nº 45/2013 - Firmado em: 18/09/2013.
Vigência do contrato: 90 (noventa dias.
Contratada: G. M. A. N. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA;
Objeto: Aquisição e instalação de cortinas em PVC e persianas em tecido;
Valor do contrato: R$ 13.499,99 (treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
Projeto de Atividade: 01.032.0002.2152.000.
Fonte: 650
Elementos de despesa: 4.4.9.0.52
Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.078/1990, Resoluções
Signatários: pelo contratante, Essen Pinheiro Filho, pela contratada, Genésio da Silva Morais.
Boa Vista, 20 de setembro de 2013.
Amélio Valmir Martini Machado
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO PROCESSO: 691/2013;
OBJETO: Participação do servidor Charles James de Araújo no curso "Execução Orçamentária e Financeira";
CONTRATADA: TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA;
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c, art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.
VALOR: R$ 1.195,00 (hum mil, cento e noventa e cinco reais);
RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: em 20.09.2013;
RATIFICAÇÃO: em 20.09.2013.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO PROCESSO: 674/2013;
OBJETO: Participação da Conselheiro Cilene Lago Salomão no "Congresso de Controle Interno e Externo Norte Nordeste";
CONTRATADA: JAM JURÍDICA EDITORAÇÃO E EVENTOS LTDA – ME;
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c, art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.
VALOR: R$ 2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais reais);
RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: em 18.09.2013;
RATIFICAÇÃO: em 18.09.2013.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO PROCESSO: 663/2013;
OBJETO: Participação de servidores no curso "Data Cabling – 28 horas";
CONTRATADA: FUNDAÇÃO REDE AMAZÔNICA;
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c, art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.
VALOR: R$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais);
RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: em 09.09.2013;
RATIFICAÇÃO: em 09.09.2013.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO PROCESSO: 657/2013;
OBJETO: Participação do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, no Curso Processo Administrativo Genérico";
CONTRATADA: CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.,
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c, art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.
VALOR: R$ 1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais);
RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: em 06.09.2013;
RATIFICAÇÃO: em 06.09.2013.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA – PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2012 A AGOSTO/2013

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS Setembro/2012 a Agosto/2013	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)*	**32.158.961,68**	
Pessoal Ativo	31.899.383,62	
Pessoal Inativo e Pensionistas	259.578,06	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**5.759.094,79**	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	123.358,06	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	5.635.736,73	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	**26.399.866,89**	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	**2.307.672.196,68**	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (III /IV * 100)	**1,14**	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <1,31% >**	**30.230.505,78**	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <1,24% >	**28.615.135,24**	

FONTE: FIPLAN/DICON/DEOFI/TCE/RR

RCL - SEFAZ - Departamento de Contabilidade
Notas:
*** Deduzido os valores referentes ao IRRF(no valor de R$3.793.208,63) , da Despesa Bruta com Pessoal, conforme Instrução Normativa n.º 001, de 07/11/2006 - TCE/RR - PLENÁRIO, publicada no Diário Oficial nº 456, de 14/11/2006.**

**** LRF - Limites: Art. 20, Inciso II, "a" e § 1º - Limite alterado pelo art. 53, Lei nº 865, de 17/10/2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias, publicada no DOE nº 1894 de 17/10/12 , e considerando o disposto no acordão nº 005/2011-TCERR-PLENO do processo nº0280/2008, publicado no Diário Oficial nº 1587 de 18/07/2011.**

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Amélio Valmir Martini Machado
Diretor Administrativo e Financeiro

Cosme Oliveira da Silva
Chefe do Departamento de Orç. e Finanças

Ricardo de Queiroz Lopes
Diretor de Controle Interno

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA – PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2012 a AGOSTO/2013

LRF, art. 48 - Anexo VII R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	**26.399.866,89**	1,14
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <1,31%>	**30.230.505,78**	1,31
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <1,24%>	**28.615.135,24**	1,24

DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Def. pelo Senado Fed. para Op. de Créd. Int. e Externas		
Limite Def. pelo Senado Fed. para Op. de Créd. por Ant. da Rec.		

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	**0,00**	**0,00**

FONTE: FIPLAN/DICON/DEOFI/TCE/RR
RCL - SEFAZ - Departamento de Contabilidade

Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Amélio Valmir Martini Machado
Diretor Administrativo e Financeiro

Cosme Oliveira da Silva
Chefe do Departamento de Orç. e Finanças

Ricardo de Queiroz Lopes
Diretor de Controle Interno

Ministério Público de Roraima

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 835 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.
O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,
R E S O L V E :
Autorizar o afastamento do servidor MESSIAS ELIAS PINTO, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 26SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 658 – DA, de 26 de setembro de 2013.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 836 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.
O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,
R E S O L V E :
I - Autorizar o afastamento dos servidores MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 27SET13, com pernoite, para realizar inspeção no telhado da Promotoria da referida comarca e JULIERNE COSTA NASCIMENTO, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 27SET13, com pernoite, para efetuar manutenções nas luminárias e no que for necessário na Promotoria da referida comarca e HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá-RR, no dia 27SET13, com pernoite para realizar manutenção nos computadores.
II - Autorizar o afastamento do servidor GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 27SET13, com pernoite, para conduzir os servidores acima designados, Processo nº 659 – DA, de 26 de setembro de 2013.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 837 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.
O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,
R E S O L V E :
Autorizar o afastamento do servidor RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 30SET13 e 01OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 660 – DA, de 26 de setembro de 2013.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 838 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.
O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,
R E S O L V E :
Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 30SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 661 – DA, de 26 de setembro de 2013.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 839 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.
O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,
R E S O L V E :
Autorizar o afastamento do servidor JERÔNIMO MORAIS DA COSTA, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 662 – DA, de 26 de setembro de 2013.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 840 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.
O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,
R E S O L V E :
I - Autorizar o afastamento do servidor NERI ÁVILA ROSA, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Zona Rural, Vicinal I e II, Vila Vilhena – PA e Adjacências, no dia 30SET13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor RUBENS GUIMARÃES SANTOS, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Zona Rural, Vicinal I e II, Vila Vilhena – PA e Adjacências, no dia 30SET13, com pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado, Processo nº 663 – DA, de 26 de setembro de 2013.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 841 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.
O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,
R E S O L V E :
I - Autorizar o afastamento do servidor AQUILES LOPES JACINTO, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal 9 e adjacentes, no dia 01OUT13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor EDILSON AGUIAR DOS SANTOS, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal 9 e adjacentes, no dia 01OUT13, sem pernoite, em pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado, Processo nº 664 – DA, de 26 de setembro de 2013.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 842 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,
R E S O L V E :
I - Autorizar o afastamento dos servidores ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES, Assessor Jurídico, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, Assessor Jurídico, DANIEL RICARDO PEITER, Assessor Jurídico e SANDRA MARA CORDEIRO PINTO, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01OUT13 e para o município de Bonfim-RR, no dia 02OUT13, sem pernoite, para realização das Correições Ordinárias.
II - Autorizar o afastamento dos servidores JAMES CHARLES COELHO BARRETO, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete e RUBENS GUIMARÃES SANTOS, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01OUT13 e para o município de Bonfim-RR, no dia 02OUT13, sem pernoite, para conduzir membros e servidores acima designados, Processo nº 665 – DA, de 26 de setembro de 2013.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 843 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,
R E S O L V E :
Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 27SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 666 – DA, de 27 de setembro de 2013.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 844 - DG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2012/6ª PJCrim/MP/RR, de 11/06/13,
R E S O L V E :
Conceder à servidora EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER, 02 (dois) dias de dispensa, nos dias 09 e 10OUT13, por ter participado da aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A :
- Na ERRATA, publicada no DOE nº 2009, de 11ABR13:
Onde se lê:
"...Na Portaria nº 259-DG, publicada no DJE nº 5005, de 09ABR13."
Leia-se:
"...Na Portaria nº 259-DG, publicada no DOE nº 2006, de 08ABR13."

- Na Portaria nº 290-DG, publicada no DOE nº 2016, de 22ABR13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 171-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4983 de 05MAR13."
Leia-se:
"...Portaria nº 171-DG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1983, de 04MAR13."

- Na Portaria nº 323-DG, publicada no DOE nº 2024, de 03MAI13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 295-DG, publicada no DPJ nº 5021 de 01 de maio de 2013."
Leia-se:
"...Portaria nº 295-DG, publicada no DOE nº 2017, de 23 de abril de 2013."

- Na ERRATA, publicada no DOE nº 2026, de 07MAI13:
Onde se lê:
"...publicada no DJE nº 5023, de 04 de maio de 2013."
Leia-se:
"...publicada no DOE nº 2026, de 07 de maio de 2013."

- Na ERRATA, publicada no DOE nº 2027, de 08MAI13:
Onde se lê:
"...publicada no DJE nº 5012, de 18 de abril de 2013."
Leia-se:
"...publicada no DOE nº 2013, de 17 de abril de 2013."

- Na ERRATA, publicada no DOE nº 2027, de 08MAI13:
Onde se lê:
"...publicada no DJE nº 5024, de 07 de maio de 2013."
Leia-se:
"...publicada no DOE nº 2026, de 07 de maio de 2013."

- Na ERRATA, publicada no DOE nº 2030, de 13MAI13:
Onde se lê:
"...Na Portaria nº 353-DG, publicada no DJE nº 5028, de 11MAI13."
Leia-se:
"...Na Portaria nº 353-DG, publicada no DOE nº 2029, de 10MAI13."

- Na Portaria nº 375-DG, publicada no DOE nº 2037, de 22MAI13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 373-DG, para o dia 22MAI13, publicada no DJE nº 5035, de 22 de maio de 2013."
Leia-se:
"...Portaria nº 373-DG, para o dia 22MAI13, publicada no DOE nº 2036, de 21 de maio de 2013."

- Na Portaria nº 388-DG, publicada no DOE nº 2040, de 27MAI13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 315-DG, de 29ABR13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5021, de 01MAI13."
Leia-se:
"...Portaria nº 315-DG, de 29ABR13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2021, de 29ABR13."

- Na Portaria nº 487-DG, publicada no DOE nº 2057, de 21JUN13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 175-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4984, de 06MAR13."
Leia-se:
"...Portaria nº 175-DG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1984, de 05MAR13."

- Na ERRATA, publicada no DOE nº 2058, de 13MAI13:
Onde se lê:
"...publicada no DJE nº 5054, de 20 de junho de 2013."
Leia-se:
"...publicada no DOE nº 2055, de 19 de junho de 2013."

- Na Portaria nº 508-DG, publicada no DOE nº 2061, de 27JUN13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 507-DG, publicada no DJE nº 5058, de 26 de junho de 2013."
Leia-se:
"...Portaria nº 507-DG, publicada no DOE nº 2061, de 27 de junho de 2013."

- Na ERRATA, publicada no DOE nº 2062, de 28JUN13:
Onde se lê:
"...publicada no DJE nº 5060, de 28 de junho de 2013."
Leia-se:
"...publicada no DOE nº 2061, de 27 de junho de 2013."

- Na Portaria nº 522-DG, publicada no DOE nº 2064, de 02Jul13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 509-DG, publicada no DJE nº 5060, de 28JUN13."
Leia-se:
"...Portaria nº 509-DG, publicada no DOE nº 2061, de 27 de junho de 2013."

- Na Portaria nº 527-DG, publicada no DOE nº 2065, de 03Jul13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 471-DG, publicada no DJE nº 5053, de 19 de junho de 2013."
Leia-se:
"...Portaria nº 471-DG, publicada no DOE nº 2054, de 18 de junho de 2013."

- Na Portaria nº 540-DG, publicada no DOE nº 2066, de 24Jul13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 402-DG, publicada no DJE nº 5041, de 30MAI13."
Leia-se:
"...Portaria nº 402-DG, publicada no DOE nº 2042, de 29MAI13."

- Na Portaria nº 565-DG, publicada no DOE nº 2071, de 12Jul13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 491-DG, publicada no DJE nº 5056, de 22JUN2013."
Leia-se:
"...Portaria nº 491-DG, publicada no DOE nº 2057, de 21JUN2013."

- Na Portaria nº 572-DG, publicada no DOE nº 2074, de 17JUL13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 535-DG, publicada no DJE nº 5065, de 05JUL13."
Leia-se:
"...Portaria nº 535-DG, publicada no DOE nº 2066, de 04JUL13."

- Na Portaria nº 579-DG, publicada no DOE nº 2074, de 17JUL13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 568-DG, publicada no DPJ nº 5072, de 17 de julho de 2013."
Leia-se:
"...Portaria nº 508-DG, publicada no DOE nº 2073, de 16 de julho de 2013."

- Na Portaria nº 605-DG, publicada no DOE nº 2081, de 2JUL13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 559-DG, publicada no DJE nº 5068, de 11JUL13."
Leia-se:
"...Portaria nº 559-DG, publicada no DOE nº 2069, de 10JUL13."

- Na ERRATA, publicada no DOE nº 2089, de 07AGO13:
Onde se lê:
"...Na Portaria nº 659-DG, publicada no DJE nº 5086, de 07AGO13."
Leia-se:
"...Na Portaria 659-DG, publicada no DOE nº 2089, de 07AGO13."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 270 - DRH, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,
R E S O L V E :
Prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 17AGO13 a 30SET13, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 185 - DRH, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2073, de 16JUL13, à servidora SIMONE ALVES MACIEL.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 271 - DRH, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,
R E S O L V E :
Prorrogar, por 30 (trinta) dias, no período de 28AGO13 a 26SET13, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 221 - DRH, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2094, de 14AGO13, ao servidor EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

E R R A T A :
- Na Portaria nº 076-DRH, publicada no DOE nº 1998, de 25MAR13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 072-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4997 de 23MAR13."
Leia-se:
"...Portaria nº 072-DRH, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1997, de 22MAR13."

- Na ERRATA, publicada no DOE nº 2009, de 11ABR13:
Onde se lê:
"...publicada no DJE nº 5007, de 11ABR13."
Leia-se:
"...publicada no DOE nº 5007, de 11ABR13."

- Na Portaria nº 105-DRH, publicada no DOE nº 2019, de 25ABR13:

Onde se lê:
"...Portaria nº 104-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5017, de 25ABR13."
Leia-se:
"...Portaria nº 104-DRH, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2018, de 24ABR13."

- Na Portaria nº 144-DRH, publicada no DOE nº 2040, de 27MAI13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 115-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5021, de 01MAI13."
Leia-se:
"...Portaria nº 115-DRH, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2022, de 30ABR13."

- Na Portaria nº 152-DRH, publicada no DOE nº 2048, de 10JUN13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 084-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5003, de 05ABR13."
Leia-se:
"...Portaria nº 084-DRH, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2004, de 04ABR13."

- Na Portaria nº 164-DRH, publicada no DOE nº 2054, de 18JUN13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 115-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5048, de 12JUN13."
Leia-se:
"...Portaria nº 115-DRH, publicada no DOE nº 2050, de 12JUN13."

- Na Portaria nº 204-DRH, publicada no DOE nº 2084, de 31JUL13:
Onde se lê:
"...Portaria nº 154-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5046, de 08JUN13."
Leia-se:
"...Portaria nº 154-DRH, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2048, de 10JUN13."

Ministério Público de Contas do Estado de Roraima

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 096/2013
A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima – MPC/RR certifica que analisando a solicitação constante do processo n°. 096/2013, que trata da contratação de empresa para participação das servidoras, Ana Cláudia D'amico França Silva, Daniella Holanda de Aguiar e Anandria Souza Sales, no Seminário de Licitações e Contratos Avançado", no período de 30 de setembro a 04 de outubro de 2013, na cidade de Fortaleza - CE, conforme memorandos nº 038/2013/GAB/BDA/MPC/RR, n º 009/2013/DP-MPC/RR e nº 110/2013/MPC/GAB/PSOS, com a emissão de empenho no valor de R$ 7.470,00 (sete mil quatrocentos e setenta reais), em favor da empresa CONSULTRE- Consultoria e Treinamento Ltda. conforme Parecer Jurídico nº 59/2013, da Consultoria Jurídica do MPC/RR, concluiu que a mesma enquadra-se no que reza o Art. 25, inciso II, da lei 8.666/93.
Conforme orienta a Lei supracitada, esta situação de Inexigibilidade de Licitação deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias ao Senhor Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, para ratificação no prazo de 05 (cinco) dias como condição para eficácia dos atos.
Boa Vista – RR, 23 de Setembro de 2013.
SAMUEL DE JESUS LOPES
Presidente da CPL
Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade de licitação objeto do Processo n°. 096/2013, com solicitação de origem do Gabinete do Procurador Geral de Contas.
Boa Vista, 23 de Setembro de 2013.
PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUSA
Procurador Geral de Contas do MPC/RR

Prefeituras

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2012
Processo nº 025/12
Tomada de Preço nº 004/2012
Objeto: Macrodrenagem na Vila do Apiaú – Igarapé Serrinha
Empresa: Construtora Kasa Ltda
CNPJ 07.704.175/0001-73
Data Assinatura: 25.09.13
Valor: R$ 1.368.000,00(Hum milhão trezentos e sessenta e oito mil reais).
Mucajaí-RR, 27 de Setembro de 2013.
JOSUÉ JESÚS PANEQUE MATOS
Prefeito

Outras Publicações

EMPRESA RÁDIO E TELEVISÃO DIFUSORA DE RORAIMA - RADIORAIMA

Extrato da ata da 51ª (qüinquagésima primeira) Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Rádio e Televisão Difusora de Roraima - CAD. Data: 22 de Agosto de 2013. Horas: 15h00min. Local: Rádio e Televisão Difusora de Roraima – RADIORAIMA, Avenida Capitão Ene Garcez, 888, São Francisco, Boa Vista-RR. Pauta: 1) Abertura da sessão. 2). Viagem do Presidente á cidade de Brasília-DF 3) O que houver. 4) Encerramento. Presidência do Conselho: José Pereira da Silva. (...) O Presidente registrou a presença do Diretor Administrativo-Financeiro da Rádio Roraima José Ferreira da Silva. O Presidente relatou detalhadamente aos conselheiros sobre a viagem que fez a cidade de Brasília - DF no período de 12 a 19 de agosto de 2013 onde participou do Curso de Capacitação na utilização da Plataforma ICD, Gerenciamento e Uso Ativos Digitais e da Oficina da Amazônia legal, do Projeto nas Ondas da Rádio a Prevenção da Violência Contra Criança e Adolescentes, do Ministério da Saúde "Governo Federal", o Presidente registrou que em outra oportunidade de cursos ou eventos ligados a EBC (Empresa Brasileira de Comunicação) gostaria que um dos conselheiros o acompanhasse a tal evento. O Presidente disse ainda que a Rádio Roraima esta de parabéns pelo empenho que vem sendo feito nas matérias diárias que são enviadas ao Jornal da Amazônia na EBC. Dando continuidade, o Presidente franqueou a palavra a quem quisesse, que na ocasião o Conselheiro Siddhartha Brasil falou da importância de se apresentar um balanço da empresa semestral para que não fique sobrecarregada a prestação de conta (...). Aprovada à ata da 50ª Reunião Ordinária. Esta ata, depois de aprovada, segue assinada pelos Conselheiros de Administração presentes. Aldemir Pimentel Barbosa, Érika Vasconcelos Magalhães, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Mágida Azulay Said El Khatab, Marcos Elias Zouein, Siddhartha Brasil. Declaro ser o texto acima transcrição fiel de trechos da Ata lavrada no livro de Atas do Conselho de Administração da Rádio e Televisão Difusora de Roraima. Ata aprovada na 52ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração. Boa Vista-RR, 27 de Setembro de 2013. JOSÉ PEREIRA DA SILVA – Presidente do Conselho de Administração.

PORTARIA N° 29/2013/PRES.
O Presidente da Empresa Rádio e Televisão Difusora de Roraima-Radioraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º, Inciso XV, do Regimento Interno.
RESOLVE:
Autorizar a ausentar-se do Estado, o servidor JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Rádio e Televisão Difusora de Roraima-Radioraima, no período de 01 a 05 de outubro de 2013, com destino a Georgetown - Republica Cooperativista da Guiana, afim de verificar andamento de parceria com aquele pais e esta empresa.
Dê-se conhecimento e cumpra-se.
Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2013.
JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Diretor Presidente

PORTARIA N° 030/2013/PRES.
O Presidente da Empresa Rádio e Televisão Difusora de Roraima-Radioraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º, Inciso XV, do Regimento Interno.
RESOLVE:
Designar o servidor Francisco Geraldo de França, Diretor Artístico, para responder pela Diretoria de Administração e Finanças da Empresa Rádio e Televisão Difusora de Roraima – Radioraima, de 01 a 05 de outubro de 2013, período que seu titular encontra viajando.
Dê-se conhecimento e cumpra-se.
Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013.
JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Diretor Presidente

SITE DO SERVIDOR PÚBLICO
www.servidor.rr.gov.br



Nove vítimas por dia entram no HGR por acidente de moto.
Está na hora de diminuir a velocidade desses números. Use sempre o capacete, seja consciente e respeite as leis de

DETRAN RORAIMA

GOVERNO DE RORAIMA
Trabalho pra valer, trabalho pra todos